



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUIÇÃO, SOCIEDADE E PENSAMENTO**  
**JURÍDICO**

**MARÍLIA COSTA BARBOSA FERNANDES**

**O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHADOR DIANTE DAS**  
**MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA**  
**A PARTIR DE 2017**

**FORTALEZA**

**2019**

**MARÍLIA COSTA BARBOSA FERNANDES**

**O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHADOR DIANTE DAS  
MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA  
A PARTIR DE 2017**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como exigência parcial para a conclusão do curso de Mestrado em Direito.

Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima.

FORTALEZA

2019

**MARÍLIA COSTA BARBOSA FERNANDES**

**O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHADOR DIANTE DAS  
MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA  
A PARTIR DE 2017**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como exigência parcial para a conclusão do curso de Mestrado em Direito.

Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará – UFC

---

Prof. Dr. Clóvis Renato Costa Farias  
Universidade Federal do Ceará – UFC

---

Profª. Dra. Ana Virgínia Moreira Gomes  
Universidade de Fortaleza - UNIFOR

**FORTALEZA**

**2019**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- F1a FERNANDES, Marília Costa Barbosa.  
O acesso à justiça pelo trabalhador diante das mudanças introduzidas pela reforma trabalhista desde 2017 /  
Marília Costa Barbosa FERNANDES. – 2019.  
142 f. : il. color.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-  
Graduação em Direito, Fortaleza, 2019.  
Orientação: Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima.
1. Acesso à justiça. 2. Reforma Trabalhista. 3. Direito Processual do Trabalho. I. Título.
- CDD 340
-

*Dedico este trabalho a minha família, que me incentiva continuamente a ser uma pessoa melhor nos mais variados aspectos da vida, que apoia meus sonhos e vibra a cada conquista minha.*

*E a todos aqueles que seguem irredimidos perante a injustiça e a exploração praticada pelo mais forte contra o mais fraco.*

## AGRADECIMENTOS

Não poderia deixar de agradecer, antes de tudo e de todos, a Deus. É Ele o responsável por tudo o que acontece a minha volta, por todas as oportunidades, alegrias, desafios, dificuldades e por me permitir alcançar mais essa conquista. Que eu possa glorificá-Lo com meu estudo, meu trabalho e minhas ações, dando-Lhe graças por Sua presença em minha vida.

Ao meu filho, Mateus, pelo imenso amor que me dedica todos os momentos. Isso já seria o bastante para agradecê-lo sempre! Mas, além disso, por ser ele a minha principal motivação, por me fazer acreditar em mundo melhor e mais amável, por despertar em mim todos os dias o desejo de ser uma pessoa melhor. É esse amor inexplicável que me fortalece e que enche o meu coração de felicidade!

Aos meus pais, Leonardo e Lígia, que sempre me apoiaram a alçar voos mais altos. Pelo cuidado de sempre, pelo carinho e por nunca terem medido esforços para que eu tivesse condições de seguir em frente nos estudos. Chegar aqui jamais teria sido possível sem o apoio deles em todos os sentidos. Qualquer palavra de gratidão é insuficiente para retribuir o que fizeram e fazem por mim.

Ao meu marido Marcos Andrett, pela paciência nos meus momentos de imersão nos livros, computador e pensamentos. Por estar ao meu lado durante mais de duas décadas, compartilhando todos os momentos, sempre acreditando na minha capacidade de superação e dando condições para que eu pudesse me dedicar quase que exclusivamente ao Mestrado.

Ao meu irmão Daniel e minha cunhada Rosângela, que reascenderam em mim o desejo de cursar o Mestrado na UFC, numa conversa despreziosa, numa simples sugestão, mas que me rendeu a concretização desse sonho.

Ao meu orientador, professor Francisco Gérson Marques de Lima, que, com sua ânsia de conhecimento em profundidade, sua sabedoria e seu amor pelo Direito, tem me ensinado a jamais ficar acomodada e a explorar as diversas possibilidades que a ciência jurídica tem a oferecer. Conhecer seu trabalho como professor, jurista e tutor do GRUPE fez com que eu tivesse um novo olhar sobre o Direito do Trabalho, aumentando o desejo de fazer acontecer a justiça nesse ramo jurídico, tão importante para a sociedade e ao mesmo tempo tão perseguido nos dias atuais. Sua disponibilidade em

prestar a orientação da minha pesquisa acadêmica, além dos valiosos conhecimentos metodológicos e de conteúdo transmitidos, foi essencial.

Aos demais professores da banca examinadora, Professor Clovis Renato Costa Farias e Professora Ana Virgínia Moreira Gomes. Tenho grande admiração pelo professor Clóvis, seu profundo saber acerca do Direito é inspirador, jamais medindo esforços para compartilhar conhecimentos. Sou grata por suas importantes observações e direcionamentos fornecidos na qualificação da minha pesquisa, que realmente abriram meus horizontes e despertaram pontos importantes na produção do trabalho final. A professora Ana Virgínia, com sua trajetória e suas pesquisas, sempre me fez acreditar que a mulher, pesquisadora do Direito do Trabalho, é capaz de chegar à excelência como cientista jurídica. A admiração pelo seu trabalho é muito grande, tanto que ainda tentei cursar sua disciplina no PPGD da UNIFOR, durante o Mestrado da UFC, mas por conta de não haver convênio entre as IES, não foi possível. Mas, ainda haverá oportunidade, num futuro doutorado, assim espero!

Aos professores do PPGD-UFC, que tantos ensinamentos jurídicos e de vida me transmitiram durante as disciplinas cursadas no Mestrado: Emmanuel Teófilo Furtado, Gustavo César Machado Cabral, Juvêncio Vasconcelos Viana e Reginaldo Rodrigues da Costa.

Aos colegas e amigos conquistados na preparação para o Mestrado, no Instituto Conceito, e durante o curso propriamente dito, na UFC. Cada um, de algum modo, é parte importante dessa caminhada. Partilhamos dúvidas, expectativas, alegrias e frustrações, criando um vínculo que será sempre lembrado.

Aos amigos do GRUPE, grupo de estudos do qual eu tenho orgulho e muita gratidão em fazer parte. Mais um presente dado pelo professor Gérson Marques por meio do Mestrado. As partilhas de cada colega e suas experiências na seara trabalhista são muito enriquecedoras e motivam a seguir no aprimoramento do estudo do Direito do Trabalho. Aos colegas do CEDIC e ao Professor William Paiva Marques Júnior, tutor do grupo de estudos em Direito Constitucional da graduação da UFC, que me acolheu com todo carinho e prestígio, como membro pesquisadora. Os debates realizados em sala e a maneira sempre divertida e proveitosa com que eram conduzidos pelo professor William ficarão marcados para sempre em minha memória.

À coordenação do PPGD-UFC, por sua atenção às minhas solicitações e dúvidas, mostrando-se sempre prestativa, bem como a CAPES, pela bolsa de pesquisa fornecida no segundo ano de Mestrado.



*Sozinha, não posso mudar o mundo, mas  
posso lançar uma pedra sobre as águas e  
fazer muitas ondulações.*

Santa Teresa de Calcutá

## RESUMO

FERNANDES, Marília Costa Barbosa. *O acesso à justiça do trabalhador diante das mudanças introduzidas pela reforma trabalhista a partir de 2017*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

O presente trabalho tem por escopo principal demonstrar como as mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista, a partir da Lei n. 13.467/2017, afetaram o direito de acesso à justiça do trabalhador brasileiro. A referida lei buscou realizar uma mudança de paradigma normativo no processo do trabalho, mitigando muitas prerrogativas processuais concedidas ao obreiro e atribuindo um certo favorecimento processual ao empregador. Diante dessa problemática, foi feita uma investigação baseada em pesquisa indireta bibliográfica, com via exploratória e do tipo dedutiva. A abordagem da temática foi realizada em três capítulos. No primeiro, destacou-se o conteúdo jurídico do direito de acesso à justiça como direito humanitário e fundamental. No segundo capítulo, foram analisadas as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista que mais impactaram nas garantias de acesso à justiça do trabalhador. O capítulo final aborda algumas premissas interpretativas das normas reformistas, que podem ser utilizadas na preservação do acesso à justiça do trabalhador diante de casos concretos. Em face da pesquisa efetuada, restou evidenciado que os obstáculos criados pela Reforma Trabalhista ao acesso à justiça do trabalhador podem ser minimizados através de uma interpretação normativa que preconize a máxima eficácia dos direitos fundamentais, os diplomas internacionais sobre direitos humanos e o princípio da proteção ao trabalhador.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Direitos fundamentais. Reforma trabalhista. Processo do trabalho.

## ABSTRACT

FERNANDES, Marília Costa Barbosa. *Access to justice of the worker in the face of the changes introduced by the labor reform from 2017*. 2019. Dissertation (Master's in law) – Law School, Federal University of Ceará, Fortaleza, 2019.

The main purpose of this paper is to demonstrate how the changes brought about by the Labor Reform, from Law no. 13.467/2017, affected the right of access to justice of the Brazilian worker. This law sought to make a normative paradigm change in the labor process, mitigating many procedural prerogatives granted to the worker and giving a certain procedural favor to the employer. Faced with this problem, an investigation was made based on indirect bibliographical research, with an exploratory and deductive type. The thematic approach was carried out in three chapters. In the first, the legal content of the right of access to justice was highlighted as a humanitarian and fundamental right. In the second chapter, the changes brought about by the Labor Reform that most impacted the guarantees of workers' access to justice were analyzed. The final chapter addresses some interpretative premises of the reformist norms, which can be used to preserve the worker's access to justice in the face of concrete cases. In view of the research carried out, it was shown that the obstacles created by the Labor Reform to the access to labor justice can be minimized through a normative interpretation that advocates maximum effectiveness of fundamental rights, international human rights instruments and the principle of protection to the worker.

**Keywords:** Access to justice. Fundamental rights. Labor Reform. Right Procedural of Labor.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade  
CC – Código Civil  
CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988  
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho  
CNI – Confederação Nacional da Indústria  
CONCLAT – Conferência Nacional da Classe Trabalhadora  
CPC – Código de Processo Civil  
CUT – Central Única dos Trabalhadores  
LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro  
MPT – Ministério Público do Trabalho  
OIT – Organização Internacional do Trabalho  
ONGs – Organizações Não Governamentais  
ONU – Organização das Nações Unidas  
PGR – Procurador Geral da República  
PIB - Produto Interno Bruto  
PT – Partido dos Trabalhadores  
STF- Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TST – Tribunal Superior do Trabalho

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Reforma Trabalhista: Casos novos por mês.....	75
--	----

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	16
<b>CAPÍTULO 1: O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR.....</b>	<b>20</b>
1.1 A expressão “acesso à justiça” e o enfoque escolhido para sua Abordagem.....	21
1.2 Principais bases históricas do acesso à justiça.....	26
1.3 O acesso à justiça como direito humano fundamental.....	34
1.4 Princípios que informam o acesso à justiça e seus reflexos no sistema jurídico trabalhista.....	43
1.4.1 Princípio da acessibilidade.....	44
1.4.2 Princípio da operosidade.....	44
1.4.3 Princípio da utilidade.....	45
1.4.4 Princípio da proporcionalidade.....	47
1.4.5 Aplicação dos princípios do acesso à justiça ao âmbito trabalhista.....	47
<b>CAPÍTULO 2: AS IMPLICAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHADOR.....</b>	<b>51</b>
2.1 Breves considerações sobre o contexto do surgimento da Lei n. 13.467/17.....	51
2.2 Obstáculos construídos pela Reforma Trabalhista ao acesso à justiça do trabalhador.....	57
2.2.1 A limitação da interpretação da lei pelos tribunais trabalhistas e do exame das normas coletivas pela Justiça do Trabalho.....	58
2.2.2 A arbitragem em dissídios individuais.....	62
2.2.3 O termo de quitação anual.....	65
2.2.4 A prescrição intercorrente.....	66
2.2.5 A gratuidade da justiça e as despesas processuais.....	68
2.2.5.1 A concessão da justiça gratuita.....	68
2.2.5.2 O pagamento de honorários periciais.....	71
2.2.5.3 O pagamento de honorários advocatícios e a sucumbência recíproca.....	72
2.2.5.4 As custas pelo arquivamento da reclamação trabalhista e a revelia.....	76
2.2.5.5 A ADI 5766 da Procuradoria Geral da República.....	79
2.2.6 O novo rito da exceção de incompetência territorial.....	82
2.2.7 Requisitos da petição inicial.....	84
2.2.8 A condição do preposto do reclamado.....	86
2.2.9 A aplicação de multa à testemunha.....	87
2.2.10 O sistema recursal.....	88
2.2.11 Aspectos relativos à execução trabalhista.....	91
<b>CAPÍTULO 3: A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHADOR.....</b>	<b>98</b>
3.1 A vigência, a eficácia e o fundamento das normas reformistas relativas ao acesso à justiça.....	98

<b>3.2 Métodos hermenêuticos aplicáveis à interpretação das normas da Reforma Trabalhista.....</b>	<b>102</b>
<b>3.3 A Constituição Federal como norma suprema e os limites aos direitos fundamentais.....</b>	<b>105</b>
<b>3.4 O controle de convencionalidade das normas da reforma trabalhista em prol da defesa do acesso à justiça do trabalhador.....</b>	<b>114</b>
<b>3.5 O princípio da proteção e as regras da reforma trabalhista redutoras do acesso à justiça do trabalhador.....</b>	<b>119</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>127</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>131</b>

## INTRODUÇÃO

O direito de acesso à justiça é reconhecido como requisito constitucional essencial dos sistemas jurídicos modernos, que se voltam à concretização democrática e igualitária de direitos, por meio da tutela jurisdicional.

Na jurisdição trabalhista brasileira, as garantias processuais decorrentes do direito fundamental de acesso à justiça têm função primordial na materialização de direitos do trabalhador que não sejam respeitados, ganhando uma conotação especial que se direciona à tutela protetiva do hipossuficiente da relação de trabalho.

Contudo, a Lei n. 13.467/2017, que iniciou a Reforma Trabalhista, trouxe uma série de alterações em dispositivos da CLT e na legislação correlata, tendo como um dos principais alvos de ataque o direito fundamental de acesso à justiça pelo trabalhador.

De outro lado, a Reforma Trabalhista adicionou alguns benefícios processuais ao empregador, em contraponto ao cerceamento de garantias já asseguradas ao empregado para viabilizar o seu acesso à justiça, subvertendo a lógica protecionista do Processo do Trabalho.

Diante dessa realidade, o presente trabalho se propõe a determinar como as mudanças legais trazidas pela Reforma Trabalhista vieram a impactar negativamente o acesso à justiça pelo trabalhador brasileiro, cabendo apontar os principais mecanismos de interpretação e aplicação de normas jurídicas que poderiam servir ao operador do direito para assegurar a efetividade e o atual alcance desse direito fundamental.

A escolha do tema se justifica pela indiscutível importância que o direito de acesso à justiça apresenta na concretização de direitos substanciais dos trabalhadores, que, uma vez inobservados ou negados, encontram a sua satisfação por meio da jurisdição trabalhista. A redução de garantias processuais do hipossuficiente pela Lei n. 13.467/2017 não se mostra razoável, nem condizente com os valores resguardados pela ordem jurídica, o que instiga o cientista do direito a buscar meios adequados de conservar o amplo acesso do trabalhador à justiça.

O assunto em questão traz uma problemática que suscita a seguinte pergunta de partida: como é possível resguardar a amplitude do direito fundamental de acesso à justiça pelo trabalhador e a finalidade protetiva do Direito Processual do Trabalho,



enquanto vigentes no ordenamento jurídico brasileiro os dispositivos da Lei n. 13.467/2017 que mitigam as garantias processuais já asseguradas ao obreiro?

Para se chegar à resposta a essa indagação, fez-se necessário descortinar os seguintes pontos:

O que se pode entender como o atual conteúdo jurídico do direito fundamental de acesso à justiça, qual o seu alcance e os seus principais reflexos na garantia de direitos dos trabalhadores?

Quais as disposições normativas trazidas pela Lei n. 13.467/2017 que representam nítida redução do acesso à justiça para o trabalhador e desconfiguram o Princípio da Proteção?

Que mecanismos de interpretação e aplicação de normas podem ser utilizados para preservar as garantias inerentes ao acesso à justiça já conquistadas pelo trabalhador, bem como para manter íntegra a proteção ao hipossuficiente que fundamenta o Processo do Trabalho, diante das previsões da Lei n. 13.467/2017?

Como hipóteses a tais questionamentos, foram consideradas as seguintes possibilidades: o direito de acesso à justiça se identifica com a garantia de uma ordem jurídica justa, devendo assegurar no processo do trabalho a isonomia material entre as partes, através da concessão de prerrogativas ao hipossuficiente, a fim de garantir a efetividade da entrega do bem da vida ao seu titular. A Lei n. 13.467/2017 traz dispositivos que se contrapõem ao fomento do direito fundamental de acesso à justiça e ao princípio de proteção ao trabalhador, incidindo principalmente nos custos do processo, na simplicidade e celeridade dos procedimentos trabalhistas, na efetividade da execução, além de outros pontos relevantes. A interpretação literal de tais dispositivos não se mostra eficiente para resguardar o valor do acesso à justiça como direito fundamental, desatende aos diplomas internacionais que versam sobre esse direito humano e acaba por não se adequar ao princípio de proteção ao trabalhador.

O referencial teórico sobre o qual se escudou o trabalho baseia-se na literatura existente sobre o tema, partindo de autores que se dedicaram à investigação sobre o direito de acesso à justiça, podendo-se destacar Cappelletti e Garth, Kazuo Watanabe, Vicente Greco Filho, Cândido Rangel Dinamarco, dentre outros. Na abordagem sobre a Reforma Trabalhista, foram tomados como principais referenciais as obras de Manoel Antônio Teixeira Filho, Maurício Godinho Delgado, Vólia Bomfim

Cassar e Gérson Marques de Lima. No que concerne aos métodos de interpretação e aplicação das normas jurídicas que coíbem um direito humano e fundamental como o acesso à justiça, podem ser mencionados como principais referências Robert Alexy, Paulo Bonavides, Ingo Sarlet, Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Limongi França, Carlos Maximiliano e Virgílio Afonso da Silva. E quanto ao princípio de proteção ao trabalhador, o referencial foi buscado em Plá Rodrigues, Alfredo J. Ruprecht e Sergio Pinto Martins.

Dessa forma, o trabalho se debruçou sobre três eixos principais: o direito de acesso à justiça do trabalhador, as normas da Lei n. 13.467/2017 e os mecanismos de interpretação dessas espécies normativas, dando origem a três capítulos.

No primeiro capítulo, foi observada a dimensão do direito de acesso à justiça, sua posição como direito humano e como direito fundamental, sua importância histórica para a defesa de direitos laborais e como algumas situações processuais trabalhistas expressavam esse direito antes da Reforma.

O segundo capítulo traz uma breve contextualização da Reforma Trabalhista, para depois analisar as principais regras da Lei n. 13.467/2017 que restringem o acesso à justiça do trabalhador, destacando-se normas de caráter processual, mas também aquelas de natureza material que possuem repercussões procedimentais.

O terceiro capítulo aponta os instrumentos hermenêuticos e de controle de normas jurídicas mais indicados na aplicação das regras da Reforma Trabalhista que versam sobre o acesso à justiça do trabalhador, diante de casos concretos, a fim de corrigir ou minimizar os efeitos negativos dessas regras em relação à atuação jurisdicional do trabalhador.

A metodologia utilizada se baseou na pesquisa dedutiva, quanto ao método de abordagem, partindo de conceitos gerais em torno dos direitos fundamentais, sobretudo do acesso à justiça, da verificação sobre o conteúdo das normas da Lei n. 13.467/2017 e da investigação acerca das premissas necessárias à aplicação de tais normas, para, posteriormente, confrontar todos esses elementos a fim de responder à problemática. Foi realizada a pesquisa do tipo exploratória, objetivando uma aproximação com o problema da efetividade do acesso do trabalhador à justiça, frente às novas regras processuais decorrentes da Reforma Trabalhista. Optou-se pela pesquisa bibliográfica, utilizando-se como fontes a doutrina, a legislação, a jurisprudência,

artigos científicos, teses de doutorado, dissertações de mestrado e notícias atuais divulgadas na grande mídia sobre a Reforma Trabalhista.

## CAPÍTULO 1: O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR

O conteúdo jurídico do direito de acesso à justiça é alvo de opiniões doutrinárias diversas, não havendo um conceito unívoco que o defina totalmente. Dependendo do parâmetro de observação que se toma, alguns doutrinadores atribuem-lhe uma definição mais ampla ou mais restrita, outros ressaltam mais o sentido axiológico do valor justiça, enquanto boa parcela centra a sua definição no caráter instrumental e processual desse direito.

Em vista disso, torna-se imperioso fazer um apanhado do que a doutrina científica vem tomando como conceito de acesso à justiça, sem pretensões ilusórias de esgotamento do assunto, a fim de, posteriormente, delimitar o enfoque que se dará a este direito no presente trabalho, o que será feito adiante.

No ordenamento jurídico brasileiro, o acesso à justiça é reconhecido como direito fundamental de todos, sendo genericamente representado pelo Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, contido inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal vigente: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

De fato, esta garantia enfeixa uma série de outros direitos constitucionais e legais, que a ela se ligam intimamente (BOCHENEK, 2013, p. 217), podendo-se afirmar que o direito fundamental de acesso à justiça é um postulado constitucional<sup>1</sup> que dá substrato a várias outras normas jurídicas.

A força normativa<sup>2</sup> deste preceito se espalha por todo o sistema jurídico, representando instrumento de efetividade dos direitos materiais e orientação basilar na organização e condução da jurisdição.

---

<sup>1</sup> Roberto Omar Berizonce (*Efectivo acceso a la justicia*. La Plata: LEP, 1987, p. 5 e ss.) é enfático ao afirmar que o efetivo acesso à justiça é sim, sem sombra de dúvida, um postulado essencial e necessário do Estado Social e de Direito, estendendo-se, por conseguinte, ao Estado Democrático.

<sup>2</sup> A expressão “força normativa” de um preceito constitucional encontra seu significado na obra de Konrad Hesse, intitulada “A força normativa da Constituição”. Nesta obra, o autor considera que a Lei fundamental de um Estado somente poderá ser vista como uma força ativa, uma causa capaz de produzir uma influência enérgica, eficaz e participante, quando na mesma for verificada uma tendência de se orientar o próprio comportamento humano de acordo com a ordem nela estabelecida. Hesse declara que a Constituição contém uma força normativa que estimula e coordena as relações entre os cidadãos e o Estado, e dentre eles. (HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2009). Por conseguinte, rejeita o que preconiza Lassale, quando afirma que o Direito

O reconhecimento do acesso à justiça como direito fundamental perpassa uma série de aspectos históricos que ajudam a compreender melhor o seu atual alcance. Em meio a esses aspectos, é possível destacar a luta pela efetividade de direitos dos trabalhadores, a criação da Justiça do Trabalho, a busca pela igualdade material nos conflitos entre o capital e o trabalho, que realçam a importância do direito fundamental de acesso à justiça como uma das grandes conquistas da classe operária. Este ponto será também abordado de forma sintética em subtópico do presente capítulo, todavia, sem a intenção de fazer uma análise histórica completa sobre o instituto, buscando apenas verificar as principais conquistas firmadas na composição da garantia fundamental de acesso à justiça do obreiro.

Por sua vez, muitos dos acordos internacionais adotados pelo Brasil ao longo do tempo trazem a chancela de direitos inerentes ao acesso à justiça em seu bojo, sendo relevante mencionar o caráter universal que este direito alcança na atualidade.

### **1.1 A expressão “acesso à justiça” e o enfoque escolhido para sua abordagem**

Os conceitos de acesso à justiça nem sempre são claros ou definidos, assim como não são precisos os seus contornos e limites. Apesar de existirem estudos relevantes sobre o acesso à justiça no meio jurídico e sociológico, bem como apontamentos expressivos em outras áreas do conhecimento, a temática está longe de apresentar sinais de esgotamento ou completude.

Antunes (2010, p. 241-243) considera que essa dificuldade na definição da expressão “acesso à justiça” decorre do fato de que os estudos acerca do tema normalmente centram-se na busca de respostas eficazes aos problemas, sem compreender previamente as dimensões desse direito. Até recentemente, os estudos internacionais sobre a questão do acesso à justiça tendiam, em geral, a concentrar-se nas práticas das instituições encarregadas de garantir o acesso e no perfil socioeconômico dos “clientes” dessas instituições (SANTOS et al., 1996, p. 483), não havendo preocupação com a definição do alcance do direito.

A vagueza do termo “acesso à justiça”, notabilizada pelos estudos acadêmicos, acabou por atribuir-lhe um duplo sentido: no primeiro, a palavra “justiça”

---

Constitucional teria apenas a função de justificar as relações de poder dominantes. (LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000).

recebe o mesmo sentido e conteúdo de Judiciário, havendo sinonímia entre o acesso à justiça e o acesso ao Judiciário; no segundo, impera o conteúdo axiológico de “justiça”, sendo o acesso o ingresso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. O segundo sentido engloba o primeiro, por apresentar-se bem mais amplo do que o acesso aos tribunais. (RODRIGUES, 1994, p. 29).

Robles (2010) também concebe a expressão “acesso à justiça” em uma dupla acepção. Restritamente, o acesso à justiça estaria referido ao conjunto de instituições, procedimentos e operadores, que intervêm na dinâmica da resolução de conflitos legais dentro do aparato jurídico formal, fazendo referência exclusiva aos canais formais de resolução de conflitos. Numa acepção mais ampla, o acesso à justiça englobaria também o itinerário que o cidadão comum percorre para alcançar a justiça no seu caso particular, desde o assessoramento legal, prestação jurisdicional gratuita e adaptação dos procedimentos, implicando no oferecimento de serviços que possibilitem chegar ao sistema judicial.

Nessa linha de entendimento, é importante lembrar que a ligação entre justiça e democracia passa pelo acesso e este influencia o contexto democrático. A interface entre os tribunais, democracia e a sociedade ocorre por meio do acesso aos direitos e à justiça, que “ao fundo é a pedra de toque do regime democrático”. (BOCHENEK, 2013, p. 200-201). Portanto, a análise do nível de democratização num sistema judicial passa necessariamente pela análise do acesso à justiça.

Por sua vez, vale esclarecer que a expressão “acesso aos direitos e à justiça” acima mencionada, não é usada de forma redundante. Para Duarte (2007, p. 2), o acesso aos direitos é, sem dúvida, mais amplo do que o acesso à justiça, já que engloba também o direito à informação, à consulta jurídica e ao patrocínio jurídico. Do acesso ao direito depende, em grande medida, o acesso à justiça, isto é, o recurso a um tribunal com a finalidade de obter dele uma decisão jurídica sobre uma questão relevante. Alegre (1989, p. 10) explica a questão: “como o acesso ao direito constitui um estágio pré-judiciário (ou para-judiciário) somente a sua realização e eficácia garantirão uma via judiciária ou um direito à justiça em pleno pé de igualdade”.

Alguns autores, como Piovesan (2010, p. 481), consideram que o conceito de acesso à justiça vem incorporando aspectos da justiça social, “expressando, desta forma, a possibilidade de viver em uma ordem social que garanta a cada pessoa um mínimo necessário a sua dignidade”.

Veronese (1994) e Marinoni (2000, p. 25) também abordam o caráter social do acesso à justiça, mas dentro do contexto do processo civil. Consideram ser este direito o principal canal de ligação entre o processo civil e a justiça social. Seguindo esse raciocínio, Berizonce (1999, p. 6) explica que o princípio do acesso à justiça representa uma forma de humanização e socialização do processo, possibilitando a todos essa nova realidade de pleitear frente ao Judiciário algo e deste receber diretamente uma resposta em forma de decisão, tanto passando pela garantia de gratuidade para quem precise, como pela possibilidade de acesso irrestrito.

Cappelletti e Garth, que se notabilizaram pelo estudo robusto desenvolvido acerca do acesso à justiça no campo da sociologia jurídica<sup>3</sup>, consideram que a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição. Entretanto, a locução determina duas finalidades básicas do sistema jurídico: “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Para Cappelletti e Garth (1978), o verdadeiro acesso à justiça somente poderia ser alcançado através da concretização de três ondas renovatórias desse direito. A expressão “ondas” é utilizada pelos autores para contextualizar a cronologia das implementações de mudanças processuais em prol da efetividade do acesso à justiça (POMBO, 2016, p. 42).

A primeira onda renovatória do movimento de acesso à justiça enfatiza a concessão de assistência judiciária gratuita para aqueles que são hipossuficientes sociais e economicamente, englobando custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais. A duração do processo também é repensada, pois a demora na concretização da tutela jurisdicional é devastadora para a parte economicamente mais frágil. A segunda onda renovatória abarca a representação em juízo de interesses difusos

---

<sup>3</sup> O estudo desenvolvido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth sobre o acesso à justiça foi revolucionário sobre o tema e deu origem à obra “Acesso à Justiça”, publicada em 1978, na Itália, fruto da pesquisa investigativa denominada projeto de Florença, realizada em vários países a partir da década de 1960.

e coletivos, destacando-se nesse ponto os direitos fundamentais de terceira dimensão, como o direito do consumidor, do contribuinte, o direito ao meio ambiente e, na seara trabalhista, os direitos das categorias profissionais e econômicas. A terceira onda chama a atenção para a necessidade de se aperfeiçoar os procedimentos judiciais e a aplicação de métodos alternativos de solução de conflitos, baseados na composição entre as partes.

Quando se fala em acesso ao sistema jurídico, cabe ponderar que este campo pode se referir tanto aos meios judiciais, quanto aos meios alternativos de resolução de conflitos, a exemplo da conciliação, mediação e arbitragem. Nesse sentido, o acesso à justiça se traduz na igualdade de oportunidades para acessar aos recursos jurídicos formais e informais, que aplicam ou interpretam as leis e as regulações normativas, proferindo decisões legítimas com especial impacto no bem estar das pessoas. (BOUEIRI, 2004, p. 223).

Como se percebe, o direito de acesso à justiça possui um conteúdo jurídico de relevo constitucional e reflexo social-democrático, assim como tem efeito instrumental basilar dentro do processo e do sistema jurídico.

Greco Filho (2013, p. 68) menciona um aspecto dessa dicotomia albergada pelo direito de acesso à justiça – o qual nomeia como direito de ação – quanto ao seu caráter de norma constitucional e norma processual. Segundo o autor, o direito de acesso à justiça pode ser visto sob dois planos: o do direito constitucional e o do direito processual. Sob aquele aspecto, ele é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições da própria Constituição Federal, repousando na previsão do artigo 5º, XXXV, CF/88. No segundo plano, ele é conexo a uma pretensão, respeitando as condições da ação. Isso não implica em dois direitos de ação, posto que ele é sempre processual, desenvolvendo-se através do processo. O que existe é uma garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que a lei não obstrua o acesso ao Judiciário na correção das lesões de direitos, porém o seu exercício é sempre processual e ligado a uma pretensão.

Levando em consideração a teoria geral do processo, Cichocki (1999, p. 61) delimitou as fases pelas quais perpassou o acesso à justiça: primeiro, a perspectiva de caráter interno, que coloca o acesso à justiça como mero direito de ingressar em juízo (direito de ação), desprovido de qualquer conteúdo sociopolítico; segundo, a versão que



rompe com o formalismo e insere o processo como um instrumento de jurisdição com escopos jurídicos, sociais e políticos definidos, projetando os seus objetivos para além da finalidade jurídica; terceiro, a perspectiva que se volta para o instrumento ético de realização da justiça, com a exacerbação do princípio da “universalidade da tutela jurisdicional” e do acesso a uma “ordem jurídica justa”. Nessa última perspectiva, seu pensamento converge com o de Watanabe (1988, p. 128-135), para quem o acesso à justiça não implica somente na existência de um ordenamento jurídico suficientemente regulador das atividades individuais e sociais, mas também implica na distribuição legislativa justa dos direitos e garantias.

Observa-se que é vasta a amplitude do conceito de acesso à justiça, comportando variações de acordo com o prisma de investigação escolhido pelo pesquisador. Todas elas comportam um ângulo relevante do significado de acesso à justiça.

As definições de acesso à justiça tornam evidente a importância desse direito, sedimentado constitucionalmente como postulado social do Estado Democrático, com aplicabilidade direta à defesa de direitos subjetivos, norteando a ordem jurídica e garantindo um processo justo. Assim, seu estudo não interessa somente ao direito processual, mas também ao próprio direito constitucional, de onde retira a sua essência e onde amparam-se todos os direitos tuteláveis pelo Estado.

Tendo em vista o objeto de estudo focado na presente dissertação, que buscou observar as repercussões processuais trazidas pela Reforma Trabalhista iniciada em 2017 quanto ao acesso à justiça do obreiro, é bem propícia a abordagem do conceito de acesso à justiça como direito fundamental garantidor da utilização plena do sistema jurídico, com especial atenção ao seu caráter social.

A análise empreendida durante a pesquisa voltou o olhar, sobretudo, para a definição de acesso à justiça tanto no plano constitucional, como no plano processual, entendendo-o como direito fundamental de acesso a uma “ordem jurídica justa”<sup>4</sup>, partilhando da expressão utilizada por Watanabe (1988, p. 128).

---

<sup>4</sup> Kazuo Watanabe (Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 136, v. 195, mai. 201, p. 385) assevera que: “O princípio de acesso à justiça, inscrito no n. XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não

A expressão acesso à ordem jurídica justa deve ser interpretada extensivamente, compreendendo: a) a facilitação do ingresso indiscriminado em juízo; b) a observância das garantias compreendidas no princípio do devido processo legal; c) a participação isonômica e dialética na formação do convencimento do juiz, que irá julgar a causa (efetividade do contraditório e da ampla defesa); d) a adequada e tempestiva análise, pelo juiz, natural e imparcial, das questões discutidas no processo (decisão justa e motivada); e) a construção de técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais e à efetiva entrega do bem da vida a seu destinatário (instrumentalidade do processo e efetividade dos direitos). (CAMBI, 2007, p. 24-25.)

De acordo com o enfoque eleito, acesso à justiça significa a criação contínua, pelo Poder Público, de condições cada vez mais propícias a facilitar o acesso de todos ao sistema jurídico em sua plenitude, assegurando a igualdade de oportunidades e a paridade na utilização de instrumentos jurídicos eficazes, viabilizando, além de outras nuances, a efetividade da tutela dos direitos previstos no ordenamento pátrio, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial.

Trata-se de um direito dinâmico que deve estar em constante evolução, cujo alcance atual é fruto de um processo histórico de mudanças ideológicas e sociais, que levaram ao seu reconhecimento como direito humano, indissociável do Estado Democrático de Direito.

Por esta razão, faz-se necessário abordar a contextualização histórica do acesso à justiça, observando a suas bases fundamentais, que têm implicância essencial no significado que este direito possui atualmente, em especial, para o trabalhador.

## **1.2 Principais bases históricas do acesso à justiça**

Neste ponto, serão destacados os principais acontecimentos históricos que influenciaram no entendimento atual sobre o direito de acesso à justiça, contudo, de forma não exaustiva, pois não é esse o ponto central do presente trabalho. Tal digressão se faz necessária, principalmente, por conta da intensa influência que os movimentos em

---

necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário”.

prol do trabalhador tiveram no desenvolvimento da noção de acesso à justiça, tornando-se este direito elementar na história da tutela das prerrogativas laborais.

A presente contextualização compreenderá alguns aspectos da contemporaneidade ocidental, todavia, centrando-se, especialmente, nos eventos que se sucederam no Brasil, a partir do século XX. A escolha não descaracteriza ou reduz a importância de tudo o que foi feito anteriormente sobre o acesso, mas pretende visualizar o momento de maior influência para a atualidade.

No início do século XX, o mundo ocidental sofre a influência da filosofia marxista, de fundamental importância para uma série de conquistas sociais que seguiram, justamente por conta das mazelas do capitalismo, da concentração da riqueza, da exploração dos trabalhadores e do grande empobrecimento da maioria do povo.

Estando voltado para a reação e o fortalecimento da classe trabalhadora contra a classe detentora dos meios de produção, o movimento marxista trouxe importantes reivindicações na seara trabalhista, que acentuaram as discussões sobre o acesso à justiça:

As reivindicações do movimento marxista, especialmente no campo trabalhista, serviram de marco histórico em muitos países, para a discussão do significado de acesso à justiça, enquanto proteção ao trabalhador. **Podemos afirmar que o Direito do Trabalho foi o ponto de partida do verdadeiro acesso à justiça** – o seu significado, no que se refere aos direitos individuais, pela facilidade do acesso, pela índole protetiva, em especial no que diz respeito ao ônus da prova do trabalhador, e mais que isso, a visão da defesa coletiva da massa trabalhadora. (CARNEIRO, 2003, p. 20-21) (grifo nosso).

Segundo o autor supra destacado, os movimentos da época, decorrentes da opressão e da exploração do trabalho, desde o sindicalismo inglês até a edição das leis trabalhistas que vieram a partir da segunda metade do século XX, foram responsáveis por um grande avanço do acesso à justiça. (CARNEIRO, 2003, p. 21).

O período que se segue após a Segunda Guerra Mundial foi marcado, na Europa e na América do Norte, por um intenso clamor direcionado ao reconhecimento de direitos de natureza assistencialista, fazendo surgir uma nova face da atuação estatal conhecida como Estado do Bem Estar Social, que exigia do Poder Público prestações positivas. Até então, perduravam apenas os direitos e liberdades individuais que eram

fruto do Estado Liberal, caracterizado pelo abstencionismo estatal diante da autonomia da vontade dos particulares, o *laissez-faire*<sup>5</sup>.

Dentre os direitos assistencialistas almejados, estavam os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores, cuja efetividade dependia da tutela estatal. Vale destacar que o reconhecimento desses direitos pelo Estado não se deu de forma espontânea, como salienta Barreto (1993, p. 35):

Todos esses direitos foram reconhecidos em função da participação de diferentes grupos sociais face ao *status quo*. Afirmaram-se quando os componentes de segmentos sociais uniram forças políticas, sociais e econômicas diante do poder. Nasceram, esses direitos, não por benesses das elites dominantes, mas em virtude de reivindicações claramente definidas e duramente conquistadas.

Surge assim, primeiramente nos países desenvolvidos, a partir das reivindicações sociais, a demanda por formas céleres e efetivas de justiça para a população em geral, principalmente para aqueles segmentos sociais considerados em desvantagem política e econômica. A concepção do real significado de acesso à justiça cresce em importância: é preciso que a justiça sirva bem a todos, desde os mais carentes aos mais privilegiados, desde o indivíduo isoladamente considerado até o grupo, a coletividade.

A segunda metade do século XX foi caracterizada pela afirmação dos regimes constitucionais e democráticos, principalmente nos países ocidentais, bem como pela significativa integração das classes trabalhadoras no mercado de consumo e pela defesa de interesses difusos e coletivos. A consequência imediata foi o acréscimo de novos direitos nos documentos legislativos e a expectativa das pessoas em concretizá-los.

Assim é que o Poder Judiciário passa a ocupar lugar de destaque na busca pela concretização dos direitos proclamados: torna-se essencial que os direitos que promanam da liberdade e da igualdade, como a cidadania, a saúde, a educação, a

---

<sup>5</sup> *Laissez-faire* é hoje expressão-símbolo do liberalismo econômico, na versão mais pura de Capitalismo de que o mercado deve funcionar livremente, sem interferência. Esta Filosofia Econômica tornou-se dominante nos Estados Unidos e nos países ricos da Europa, durante o final do século XIX até o início do século XX. Ela é parte da expressão em língua francesa “*laissez faire, laissez aller, laissez passer*”, que significa literalmente “*deixai fazer, deixai ir, deixai passar*”. (COSTA, Fernando Nogueira da. *Fundamentos e limites do princípio do laissez faire ou da não interferência governamental*. Disponível em: <https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2013/11/13/fundamentos-e-limites-do-principio-do-laisser-faire-ou-da-nao-interferencia-governamental/>. Acesso em: 12.01.19.

informação, o trabalho digno, possam, na prática, ser alcançados pelos seus destinatários e exigidos de quem está obrigado a fornecê-los. (CARNEIRO, 2003, p. 25).

Com efeito, a expansão do constitucionalismo e da democracia favoreceu significativamente a ampliação dos canais de acesso à justiça, principalmente em face da irresignação dos sujeitos contra as arbitrariedades, abusos e ofensas aos seus direitos, reveladas pelo incremento da educação, conscientização e informação. O conhecimento acerca dos direitos acarreta inevitavelmente a reivindicação deles e faz aumentar a procura pelos tribunais.

Portanto, o desenvolvimento da prestação jurisdicional é resultado desse processo político, que culminou com a estabilização do Estado Democrático de Direito e com a definição do acesso à justiça como direito humano fundamental.

Modernamente, as exigências em torno do Estado voltam-se para que este venha a assegurar um padrão mínimo de qualidade e efetividade da prestação jurisdicional, além do acesso indiscriminado, sobretudo, das minorias sociais (ARRUDA, 2006, p. 68).

No Brasil, o acesso à justiça como o entendemos hoje, ou mesmo próximo dele, simplesmente inexistiu no período imperial, até porque é fruto de um processo histórico e político ainda não consolidado àquela altura da evolução do país. (KOERNER, 1998, p. 54).

Durante grande parte do século XX, a noção de acesso à justiça como atividade caritativa, como favor prestado aos mais pobres única e exclusivamente no campo da litigância, e em especial na área penal, foi a tônica dominante nos países em desenvolvimento como o Brasil. Ainda predominava o ideário do Estado Liberal, a igualdade meramente formal, tendo praticamente como ressalva única a criação da Justiça do Trabalho. (CARNEIRO, 2003, p. 37).

Até a década iniciada em 1980, no Brasil, eram escassos os registros teóricos e práticos sobre a evolução do acesso à justiça, pois nesse período de predomínio dos regimes autoritários, prevaleceu o interesse das elites, as desigualdades sociais extremadas e a visão positivista e dogmática do direito e dos operadores dos sistemas judiciais.

A partir dessas observações, é fácil constatar que na Europa a expansão do Estado Social foi maior do que em países como o Brasil, onde a concretização dos direitos sociais não ocorreu da mesma forma e tempo, também devido aos atrasos e às ausências de políticas públicas estatais, até hoje, não implementadas satisfatória e adequadamente. (BOCHENEK, 2013, p. 208).

No campo da legislação ordinária, merece especial destaque a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, editada em 1º de maio de 1943, por ser o primeiro diploma legal que se preocupou com o sentimento de coletividade, opondo-se ao individualismo dominante. Apesar de não ter sido um resultado de movimentos sociais organizados, foi bastante influenciada por reivindicações que se apresentavam em alguns pontos do país, a exemplo dos países centrais e também pelo caráter populista do governo da época, a chamada “Era Vargas”.

A unificação das leis trabalhistas já existentes em uma consolidação atribuiu aos trabalhadores direitos mínimos e fundamentais para uma existência digna. De igual modo, proporcionou o conhecimento dos direitos trabalhistas a todos os interessados (CASSAR, 2017, p. 19).

A CLT privilegiou o acesso à justiça do trabalhador, com previsões altamente avançadas para a época, tanto no campo dos dissídios coletivos, como no campo dos dissídios individuais trabalhistas, visando à criação de um sistema de ampla tutela dos direitos laborais.

O referido diploma legal deu ênfase à via da conciliação extrajudicial para dirimir conflitos coletivos, prevendo em título próprio a organização sindical (Título V), conferindo legitimação aos sindicatos para celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho diretamente com as empresas, cuja matéria também foi objeto de título próprio (Título VI). Na área do processo contencioso, a CLT foi extremamente moderna para a época, tanto no procedimento dos dissídios individuais como nos dissídios de natureza coletiva. O procedimento dos dissídios individuais trazido pela CLT era marcado pela simplicidade, rapidez, informalidade, concentração dos atos, privilegiando a conciliação judicial e a oralidade, características inovadoras em relação ao processo civil desse tempo. (CARNEIRO, 2003, p. 40-41).

Os demais ramos do direito processual - e em especial o direito processual civil - até a década de 1980, permaneceram, na prática dos tribunais pátrios,

individualistas, tecnicistas, elitizados e conservadores, mesmo com o apuro técnico do Código de Processo Civil de 1973.

Os próprios processualistas civis admitiam esse atraso, pois reclamavam um procedimento jurídico que funcionasse para todos, da forma mais rápida possível, igualitário e equânime, que resultasse em uma sentença eticamente justa, com a utilização dos instrumentos técnicos direcionados para essas finalidades. (DINAMARCO, 1994, p. 312-319).

De um modo geral, a década iniciada em 1970, foi marcada pela irresignação da população em diversos setores sociais, com reflexos no campo político, jurídico e econômico. O Brasil encontrava-se ainda no período da ditadura militar e os movimentos sociais começaram a se intensificar, buscando a igualdade material, a cidadania plena e a solução para os problemas econômicos dessa fase.

Os referidos movimentos sociais tiveram papel decisivo na redemocratização e retorno à legalidade do Estado de Direito brasileiro, após um período ditatorial de violações aos direitos e garantias fundamentais.

Na área afeta aos direitos dos trabalhadores, merece destaque a onda de greves nas indústrias do setor automotivo no chamado ABCD paulista, iniciada em maio de 1978. (SADER, 2010).

Nem o regime militar poderia imaginar a magnitude que o movimento grevista atingiria nesse ano, tendo surpreendido empresas, Ministério do Trabalho e até mesmo os sindicatos. Os trabalhadores, com ou sem a chancela dos respectivos sindicatos, acabaram por se constituir como atores sociais e políticos habilitados a ocupar a cena nacional, iniciando uma verdadeira revolução.

Vale citar os dados cuidadosamente apurados pelo estudo feito por Alves (1984, p. 250) sobre o evento grevista acima mencionado:

O movimento foi intenso e marcante. Os números impressionam: num período de nove semanas, compreendido entre 12 de maio e 13 de julho de 1978, foram computadas 213 fábricas em greve em nove cidades (além do ABCD, houve paralisações em São Paulo, Osasco, Jandira, Taboão da Serra, Cotia e Campinas). No total, 245.935 trabalhadores entraram em greve. Se forem levados em consideração os dados do ano de 1978 em todo o Brasil, os resultados são os seguintes: quatorze categorias profissionais deflagraram greve naquele ano, em sete unidades da federação (São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul e Distrito Federal). O número de trabalhadores em greve naquele ano foi de 539.037.

O período compreendido entre 1978 e 1980, é marcado pela convergência de várias pautas reivindicatórias dos movimentos sociais. Numa perspectiva ampla, é a partir das greves do ABCD que a questão social encontra a questão democrática. Isso insere a luta dos trabalhadores num contexto mais amplo. (NAPOLITANO, 2006, p. 75). Foi estabelecida uma rede funcional de alianças entre as organizações de base, os movimentos sociais ligados à Igreja Católica (Comunidades Eclesiais de Base – CEBS, Comissão Pastoral Operária) e os sindicatos, que acompanharam e dialogaram com os trabalhadores em greve.

A partir de 1980, praticamente já consolidada a reabertura política com a Lei da Anistia<sup>6</sup> e a Nova Lei Orgânica dos Partidos<sup>7</sup>, que possibilitou, inclusive, a criação do Partido dos Trabalhadores – PT, surgiu a Central Única dos Trabalhadores – CUT, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST e ONGs diversas, exigindo a efetivação de direitos fundamentais e sociais, e, portanto, justiça, na sua acepção mais ampla.

Nesse contexto, cabe apontar a I CONCLAT – Conferência Nacional da Classe Trabalhadora, realizada em agosto de 1981, que produziu uma Carta com extensa gama de proposições em relação ao mundo do trabalho, havendo especial atenção para o primeiro ponto da Carta: as lideranças ali reunidas reivindicavam, antes de tudo, a “Elaboração de uma Constituição que garanta os direitos fundamentais da classe trabalhadora; (...) a prática efetiva dos direitos civis e políticos e das liberdades democráticas sem nenhuma discriminação; (...)”. (Resoluções da Conferência Nacional da Classe Trabalhadora, 1981).

Desta feita, as lutas por direitos empreendidas pelos trabalhadores e pelos sindicatos, desde 1978, encontraram enorme repercussão no conteúdo da Constituição promulgada em 1988. Houve um transbordamento da pauta de reivindicações

---

<sup>6</sup> A Lei da Anistia, no Brasil, é a denominação popular dada à Lei nº 6.683, promulgada pelo presidente João Batista Figueiredo em 28 de agosto de 1979, após uma ampla mobilização social, ainda durante a ditadura militar de 1964. Foi promulgada para reverter punições aos cidadãos brasileiros que, entre os anos de 1961 e 1979, foram considerados criminosos políticos pelo regime militar. A íntegra da Lei da Anistia Política está disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683compilada.htm). Acesso em 29.12.18.

<sup>7</sup> A Lei Orgânica dos Partidos Políticos de que se fala é a Lei n. 6.767, de 20 de dezembro 1979, que extinguiu os partidos políticos criados em 1966 - Arena e MDB, possibilitando que as novas agremiações políticas viessem a se organizar. Tal lei restabeleceu as sublegendas nas eleições de senadores e prefeitos, a obrigatoriedade de filiação partidária no caso de convocação extraordinária de blocos, e a escolha, obrigatória, de Diretórios Distritais através de eleições. A íntegra da lei está disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6767.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6767.htm). Acesso em: 29.12.18.



trabalhistas, que tomou uma amplitude bem maior para exigir a efetividade dos direitos fundamentais como um todo. Isto, somado à articulação com os demais movimentos sociais e políticos da época, fez com que o mundo do trabalho estivesse no centro dos debates sobre a concretização de direitos fundamentais, com um olhar especial sobre o direito de acesso à justiça.

Em 1988, veio a lume a vigente Constituição Federal brasileira, amplamente influenciada em diversas partes pelos movimentos sociais (que tiveram participação ativa durante a Assembleia Nacional Constituinte), consagrando e alargando o âmbito dos direitos fundamentais, nos quais estão inseridos os direitos sociais, com a previsão de mecanismos adequados para garanti-los, o que decorreu diretamente da eleição do acesso à justiça como postulado da ordem jurídica.

Convém mencionar que a CF/88 tratou o trabalho como um de seus temas centrais e como valor social fundante da República Federativa do Brasil, sendo firmado como reflexo da ampla discussão que culminou na promulgação da carta constitucional, em que figuraram como importantes partícipes os movimentos sociais, em especial, as entidades de classe e sindicais. Não foi graciosa, portanto, a inclusão do capítulo dos direitos sociais no Título II, afeto aos direitos e garantias fundamentais. (BELTRAMELLI NETO; COSTA, 2018, p. 533).

Uma das manifestações mais expressivas da CF/88 reside na importância da formação de um sistema de justiça. Percebe-se intensa preocupação com a efetividade dos direitos estabelecidos no texto constitucional, sobretudo dos direitos sociais, conferindo-se grande destaque à via judicial de proteção e tutela dos direitos.

Assim, o direito constitucional de acesso à justiça, consubstanciado por uma série de garantias fundamentais, que têm seu cerne no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta Magna, passa a ter a marca da essencialidade e centralidade, pois é primordial na fruição de todos os demais direitos do ordenamento, caso não sejam devidamente observados.

Quando se trata de direitos sociais trabalhistas, esse acesso à justiça se corporifica na existência de uma Justiça Especializada, ou seja, na Justiça do Trabalho

que é órgão integrante do Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais correspondentes, desde 1946<sup>8</sup>.

Esse brevíssimo balanço histórico em torno do acesso à justiça demonstra a importância desse direito fundamental, conquistado após muitas lutas, sobretudo da classe obreira. As diversas premissas assentadas para garantir um efetivo acesso à justiça estão intimamente ligadas à busca pelo reconhecimento de direitos dos trabalhadores e de instrumentos necessários ao seu exercício.

Tudo isso serviu de base para a concepção de um arcabouço jurídico que reconhece e protege os direitos sociais laborais, com garantias encontradas na CF/88, em acordos internacionais e na legislação infraconstitucional, onde o direito de acesso à justiça se faz observar. Em face deste sistema jurídico, qualquer reforma legislativa deve ser fiel às premissas que o originaram, atendendo aos anseios dos cidadãos que historicamente levaram a cabo a empreitada de construí-lo e daqueles que hoje usufruem de seus frutos e dão continuidade ao seu incremento.

Nesse sentido, cabe observar como o direito de acesso à justiça se posiciona no contexto constitucional e nos tratados internacionais que se aplicam ao âmbito nacional.

Por sua vez, a garantia de acesso à justiça fundamenta uma série de normas laborais, contendo princípios que desvendam o seu sentido e que se aplicam à defesa dos direitos trabalhistas. Portanto, torna-se igualmente relevante investigar os princípios que informam o acesso à justiça e seus reflexos na legislação do trabalho.

### **1.3 O acesso à justiça como direito humano fundamental**

O direito de acesso à justiça é uma garantia irrefutável e consensualmente aceita como um dever dos Estados democráticos para com seus cidadãos. É um primado básico de uma sociedade democrática e do Estado de direito constitucional.

Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12) destacam que “o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais”, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O

---

<sup>8</sup> Nas Constituições de 1934 e 1937, houve previsão acerca da Justiça do Trabalho, mas na esfera do Poder Executivo.

acesso à justiça pode, portanto, “ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos”.

Como dito, o acesso à justiça é reconhecido como um direito humano. Contudo, diante dessa afirmação, cumpre estabelecer o que representa a condição de direito humano para o acesso à justiça.

O acesso à justiça como direito humano representa uma via, um método a ser desenvolvido por toda a humanidade em direção à realização da dignidade humana, fim de todos os governos e povos. Por meio dele, assegura-se o respeito à pessoa humana e, por conseguinte, sua existência digna, tendo em vista ser capaz de propiciar a concretização dos direitos que são proclamados pela ordem jurídica, criando condições para o desenvolvimento da personalidade humana e de seus potenciais. (JAYME, 2005, p. 9).

Trata-se de um direito não acidental e não suscetível de aparecer e de desaparecer em determinadas circunstâncias. É um direito eterno, inalienável, imprescritível, que se agrega à natureza da pessoa humana pelo simples fato de ela existir no mundo jurídico. (SANTOS, 2004, p. 38).

Nessa linha de pensamento, o acesso à justiça tem por finalidade básica o respeito à dignidade humana, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal ou mesmo dos particulares, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e de desenvolvimento da personalidade humana. Tal direito possui um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais. (MORAES, 2011, p. 20-21).

Dessa forma, verifica-se que o direito de acesso à justiça é concebido como valor universal a ser respeitado e mantido por todos os Estados constitucionais democráticos, sendo inerente à dignidade da pessoa humana, como meio que leva à sua consecução e ao seu desenvolvimento em plenitude, por viabilizar a fruição de todos os demais direitos que a constituem.

Por essa razão, o direito de acesso à justiça encontra-se consagrado em diversos documentos normativos internacionais que dispõem sobre direitos humanos, sendo de observância obrigatória entre os países que aderiram a tais instrumentos.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro 1948, o postulado do acesso à justiça se observa em vários artigos, cabendo citar principalmente os artigos 8 e 10:

Artigo 8: Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

(...)

Artigo 10: Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, firmada em 04 de novembro de 1950, pelos Governos de Estados Europeus, membros do Conselho da Europa, também se destaca o direito de acesso à justiça, como se pode observar do artigo 6º:

Artigo 6º. Direito a um processo equitativo. 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. 2. Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada. 3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos: a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada; b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa; c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem; d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação; e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo. (Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, 1950).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, também traz previsão a respeito do acesso à justiça:

Artigo 14. 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores. (Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, 1966).

A Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos foi depositada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, passando tal convenção a vigorar no país em 24 de abril de 1992, conforme menção do Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992<sup>9</sup>.

Importante destacar também a previsão do direito de acesso à justiça na Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, produzida na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969:

---

<sup>9</sup> O Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992 está disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 04.01.18

Artigo 8. Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça. (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, 1969).

O Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992, data em que este ato internacional entrou em vigor para o Brasil, conforme estabelecido no Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992<sup>10</sup>.

Outro documento internacional que estabelece o direito de acesso à justiça é a Carta Mundial do Direito à Cidade, que foi resultado do Fórum Social das Américas em Quito, em julho de 2004, do Fórum Mundial Urbano em Barcelona, em setembro de 2004, do V Fórum Social Mundial em Porto Alegre, em janeiro de 2005 (quando foi feita a adesão do Brasil) e do Fórum Social Mundial Policêntrico de 2006:

Artigo X. Direito à justiça 1. As cidades devem adotar medidas destinadas a melhorar o acesso de todas as pessoas ao direito e a justiça. 2. As cidades devem fomentar a resolução dos conflitos civis, penais, administrativos e trabalhistas mediante a implementação de mecanismos públicos de conciliação, transação, mediação e arbitragem. 3. As cidades devem garantir o acesso ao serviço de justiça estabelecendo políticas especiais em favor dos grupos vulneráveis da população e fortalecendo os sistemas de defesa pública gratuita. (Carta Mundial do Direito à Cidade, 2006).

---

<sup>10</sup> O Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, está disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 02.01.2019.

Percebe-se, portanto, a relevância que o acesso à justiça tem como direito essencial ao homem, haja vista constar em boa parte dos tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos.

A essencialidade desse direito é evidente pelo fato de ser um meio para a concretização dos outros direitos não reconhecidos ou não protegidos eficazmente. Sua violação, por atos omissivos ou comissivos, impõe diretamente ao Estado um dever assecuratório positivo, uma ação dirigida a vencer os obstáculos no caminho de sua concretude. (BERIZONCE, 1987, p. 4-8).

No Brasil, a norma internacional que disponha sobre direitos humanos, aprovada por meio de processo legislativo diferenciado, conforme enunciado pelo parágrafo 3º do artigo 5º, da CF/88, será equivalente a uma Emenda Constitucional:

Artigo 5º. (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Assim, uma norma internacional que verse sobre o direito de acesso à justiça ganhará o *status* de regra constitucional, caso venha a ser aprovada na forma acima referida. Contudo, convém salientar, que tais normas estão sujeitas ao controle de constitucionalidade a que são submetidas todas as Emendas à Constituição e, atualmente, há apenas Convenções sobre os direitos de pessoas com deficiência<sup>11</sup> aprovadas da maneira descrita.

Por sua vez, conforme jurisprudência do STF, firmada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343-1/2008<sup>12</sup>, os Tratados e as Convenções internacionais sobre direitos humanos, que vierem a ser aprovados pelo procedimento ordinário, ou seja, que vierem a ser aprovados por maioria simples (artigo 47, da

---

<sup>11</sup> Atos aprovados na forma deste parágrafo: Decreto Legislativo nº 186, de 2008; Decreto n. 6.949, de 2009; Decreto Legislativo n. 261, de 2015; Decreto n. 9.522, de 2018.

<sup>12</sup> Vale destacar algumas passagens do julgado: “O Supremo Tribunal Federal acaba de proferir uma decisão histórica. O Brasil adere agora ao entendimento já adotado em diversos países no sentido da suprallegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos na ordem jurídica interna. (...) O texto constitucional admite a preponderância das normas internacionais sobre normas infraconstitucionais e claramente remete o intérprete para realidades normativas diferenciadas em face da concepção tradicional do direito internacional público.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.343-1/2008 SÃO PAULO, DJe n. 104, Publicação em 05/06/2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 02.01.2019).

CF/88)<sup>13</sup>, possuem *status* supralegal, situando-se entre as leis e a Constituição Federal. Como exemplo de convenção internacional que dispõe sobre o acesso à justiça e foi aprovada com a hierarquia de supralegalidade, pode ser citada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, já mencionada. Tal norma é hierarquicamente superior à legislação infraconstitucional, como também é inferior às normas constitucionais, devendo guardar conformidade com estas.

Todavia, em tal temática, quando a literatura jurídica afirma que o acesso à justiça é um direito humano e também um direito fundamental, cabe partilhar da questão levantada por Paulo Bonavides (2016, p. 574) no seu estudo sobre a Teoria dos Direitos Fundamentais: “podem as expressões direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais ser usadas indiferentemente?”.

O mesmo autor se vale das lições de Konrad Hesse para explicar sucintamente que “direitos fundamentais são aqueles direitos que o Direito vigente qualifica como tais”. (BONAVIDES, 2016, p. 574).

Sarlet (2009, p. 36), também busca elucidar esse questionamento, esclarecendo que:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Os direitos fundamentais são, por conseguinte, os direitos humanos incorporados, positivados, em regra, na ordem constitucional de um Estado. Convém destacar que em sendo a finalidade dos direitos humanos a salvaguarda jurídica do valor maior da dignidade da pessoa humana e dos demais valores que condicionam a sua preservação, sua enunciação normativa se dá, prioritariamente, na forma de **princípios**

---

<sup>13</sup> Artigo 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 02.01.2019.



que são consagrados pelas constituições democráticas contemporâneas sob a alcunha de **direitos fundamentais**. (BELTRAMELLI NETO, 2014, p. 42) (grifo nosso).

Na CF/88, o direito de acesso à justiça é concebido como direito fundamental, especialmente por sua caracterização através do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no inciso XXXV, do artigo 5º (cujo teor já foi citado acima), situando-se no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

No entanto, impende salientar que há outros preceitos fundamentais reveladores da intenção de favorecer o acesso de todos ao benefício da justiça, no artigo 5º, da CF/88: O direito de petição aos Poderes Públicos e a obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa dos direitos, independentemente do pagamento de taxas (inciso XXXIV)<sup>14</sup>; A garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, em processo judicial ou administrativo (inciso LV)<sup>15</sup>; A prestação, pelo Estado, de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (inciso LXXIV)<sup>16</sup>; A garantia da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, no âmbito judicial e administrativo (inciso LXXVIII)<sup>17</sup>. Todas estas normas integram o conteúdo jurídico do postulado fundamental do acesso à justiça.

Vale lembrar que também compõem o rol das garantias constitucionais do acesso à justiça a instituição da Defensoria Pública, incumbindo-lhe a orientação

---

<sup>14</sup> CF/88, Artigo 5º, XXXIV – “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 02.01.2019).

<sup>15</sup> CF/88, Artigo 5º, LV – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 02.01.2019).

<sup>16</sup> CF/88, Artigo 5º, LXXIV – “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 02.01.2019).

<sup>17</sup> CF/88, Artigo 5º, LXXVIII – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 02.01.2019).

jurídica e a defesa dos necessitados (artigo 134, da CF/88)<sup>18</sup> e a motivação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, da CF/88)<sup>19</sup>.

Os direitos fundamentais que consubstanciam o acesso à justiça são considerados cláusulas pétreas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, conforme estabelece o parágrafo 4º do artigo 60, da CF/88:

Artigo 60 (...) § 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; **IV - os direitos e garantias individuais.** (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 02.01.2019) (grifo nosso).

Como cláusulas pétreas, os direitos fundamentais que constituem o acesso à justiça possuem uma supereficácia, ou seja, uma eficácia total, pois contêm uma força paralisante e absoluta de toda a legislação que vier a contrariá-los, quer implícita, quer explicitamente. (BULOS, 1999).

Trata-se de garantias ao próprio Estado Democrático de Direito, vez que pretendem assegurar a identidade ideológica da Constituição, evitando a violação à sua integridade e a desnaturação de seus preceitos fundamentais. Protegem, em verdade, seu núcleo intangível. Em países onde os confrontos entre maiorias e minorias são muito intensos ou com fortes tradições autoritárias, como é o caso do Brasil, a rigidez constitucional parece essencial para preservar direitos e garantir a regra democrática. (NOGUEIRA, 2005).

Portanto, o direito humano fundamental do acesso à justiça, que dá substrato a uma série de normas constitucionais, supralegais e legais, não pode sofrer violações ou ser mitigado, seja de forma direta ou indiretamente, sobretudo por parte do Poder

---

<sup>18</sup> CF/88, Artigo 134. “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 02.01.2019).

<sup>19</sup> CF/88, Artigo 93, IX – “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 02.01.2019).

Público no exercício das funções legislativas. A CF/88 não permite sequer que seja objeto de deliberação a Proposta de Emenda Constitucional tendente a abolir tal direito, quanto mais permitir que seja reduzido ou negado por conta de qualquer reforma na legislação ordinária.

Contudo, a Lei n. 13.467/2017 trouxe ao mundo jurídico a Reforma Trabalhista, que atingiu profundamente as normas processuais do trabalho no fundamento do acesso à justiça.

Até então, referidas normas se achavam inteiramente permeadas pelo direito fundamental de acesso à justiça, direcionado à proteção do trabalhador, a fim de que este alcançasse a tutela efetiva de seus direitos, compensando a sua hipossuficiência na relação laboral. Tais normas refletiam os princípios que informam o acesso à justiça, consubstanciando-se em garantias essenciais ao obreiro, conforme se vislumbrará adiante.

#### **1.4 Princípios que informam o acesso à justiça e seus reflexos no sistema jurídico trabalhista**

A doutrina que explora o tema do acesso à justiça dentro da Teoria Geral do Processo vem estabelecendo alguns princípios básicos que informam o significado desse direito.

Conforme ensina Reale (2002, p. 305), todo conhecimento científico implica a existência de princípios, que são “enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”. Segundo o autor, “os princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis”.

Os princípios inerentes ao acesso à justiça apontam para a construção de uma via jurídica de defesa de direitos que seja ética, acessível a todos, operosa, proporcional e útil do ponto de vista prático, a serviço do justo.

Na defesa dos direitos laborais, através das normas trabalhistas que personificam o direito fundamental de acesso à justiça, tais princípios são essenciais e jamais podem deixar de vir a ser atendidos.

### ***1.4.1 Princípio da acessibilidade***

A acessibilidade pressupõe que as pessoas interessadas em se utilizar do sistema jurídico sejam capazes de estar em juízo, sem óbice de natureza financeira, desempenhando adequadamente os instrumentos judiciais e extrajudiciais existentes, de forma a auferir na prática a efetivação de seus direitos.

O primeiro elemento da acessibilidade é o direito à informação, pois é necessário conhecer os direitos de que se dispõe ou saber como exercê-los, para se chegar ao nível seguinte de acesso aos meios de efetivação da justiça.

Cappelletti (1990, p. 130) ressalta que a informação jurídica é o que mais falta ao indivíduo não abastado ou marginalizado, onde a pobreza econômica engloba também a carência de informações sobre direitos.

O desempenho em juízo também compõe esse princípio. Está interligado à igualdade material na prática dos atos processuais, ou seja, na paridade de armas, sendo obrigação de todos, inclusive daqueles que conduzem o procedimento jurídico, evitar um marcante desequilíbrio de desempenho entre as partes.

Os custos de uma demanda jurídica, por sua vez, igualmente influenciam muito na acessibilidade. O ingresso em juízo, a produção de prova e a recorribilidade das decisões não podem ser onerosos a ponto de inibir ou dificultar o acesso à justiça de quem quer que seja, principalmente daqueles que são considerados hipossuficientes social e economicamente.

Na sustentação desse princípio, a preocupação maior dos operadores do direito tem sido a de facilitar o acesso à justiça por aquela população menos abastada, buscando proporcionar uma prestação de tutela simples, sem burocracia, econômica e segura. (PIMENTA, 2002, p. 2).

### ***1.4.2 Princípio da operosidade***

A operosidade informa que as pessoas que participam do sistema jurídico, direta ou indiretamente, devem atuar da forma mais produtiva e laboriosa possível para assegurar o efetivo acesso à justiça. Para tanto, é primordial a utilização dos

instrumentos e dos institutos processuais de forma a obter a melhor produtividade possível, com sua aplicação técnica a serviço dos fins idealizados.

Todas as atividades do sistema jurídico devem estar direcionadas à democratização do processo, tendo como meta ideal a participação dos atores processuais em igualdade de condições, de sorte a possibilitar a justa composição dos conflitos individuais ou coletivos que surjam na sociedade.

Dessa forma, o processo não sofrerá retardos e incertezas, na medida em que os meios e os instrumentos forem corretamente utilizados por todos, independentemente de sua condição, tendo como contrapartida a celeridade.

Nesse contexto, destaca-se a produção de prova que quanto mais ampla e produtiva for, melhor e mais justa será a decisão da causa. (CARNEIRO, 2003, p. 73).

#### ***1.4.3 Princípio da utilidade***

É fundamental que o sistema jurídico possa assegurar ao titular do direito a total fruição do bem da vida que lhe seja correspondente, da forma mais rápida e proveitosa possível.

Nesse sentido, PORTANOVA (1997, p. 48) assevera que “o processo deve cumprir seus escopos jurídicos, sociais e políticos, garantindo: pleno acesso ao judiciário, utilidade dos procedimentos e efetiva busca da justiça no caso concreto”.

O tempo é um dos maiores inimigos da efetividade de um direito, nos dias de hoje. Quanto mais demorado for o processo, menor será a utilidade do vencedor de poder usufruir o direito que lhe cabe. (CARNEIRO, 2003, p. 78).

Segundo Pons (1997, p. 89), o direito a um processo concluído em prazo razoável é direito humano na expressão mais pura da palavra, sendo inerente a toda pessoa humana.

Dessa forma, em respeito à dignidade da pessoa humana, os procedimentos jurídicos devem ter prazo razoável de duração, pugnando pela máxima celeridade possível, a fim de que seja possibilitada a plena fruição do direito entregue ao seu destinatário.

Com esse propósito, a CF/88 erigiu ao nível de direito fundamental a garantia da razoável duração dos processos, prevista no inciso LXXVIII do seu artigo

5º: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Ademais, vale comentar que o dilema de incompatibilidade entre a segurança e a celeridade dos procedimentos jurídicos, hoje não mais existe. A rapidez, sem dúvida, deve ser o ponto priorizado, sem haver sacrifício da segurança dos julgados. Da exacerbação do fator segurança, não decorre maior justiça das decisões. É possível priorizar a rapidez e ao mesmo tempo assegurar justiça, permitindo que o verdadeiro titular do direito seja aquele que tem razão. (CARNEIRO, 2003, p. 81).

Outro aspecto da utilidade diz respeito à efetividade da execução das decisões jurídicas. A principal preocupação tem sido permitir que a pessoa possa alcançar o direito material que o Estado-juiz lhe concedeu. Para tanto, são de suma importância os meios de coerção do vencido ao cumprimento de seu dever, que devem ser suficientemente incisivos e proporcionar a completa satisfação dos termos da decisão jurídica.

O formalismo também é um dos óbices ao alcance da utilidade, pois significa a priorização das solenidades, buscando discutir nulidades ao invés de evitar que um ato jurídico seja invalidado por pequenas incorreções que não prejudicam a finalidade do procedimento.

Dinamarco (1994, p. 316) pondera que, ainda que exista um direito ao procedimento, isso “não é motivo suficiente para o formalismo no trato do processo, nem conduz à irracional restrição à liberdade das formas no processo”.

O princípio da instrumentalidade das formas, que é corolário do princípio da utilidade, permite que o ato processual seja tido como válido, apesar de ter sido praticado de forma diversa daquela prevista, desde que tenha preenchido a sua finalidade essencial, sem prejuízo para as partes.

Deve-se ter em mente que o processo não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento para a realização do direito material. Dentro da atual concepção de acesso à justiça, não se pode admitir que os procedimentos jurídicos estejam retrocedendo a todo momento, por conta de detalhes que impedem o alcance da sua real finalidade, que é a correta e justa composição do direito material.

#### ***1.4.4 Princípio da proporcionalidade***

A proporcionalidade é colocada como critério de justiça nas decisões jurídicas. Diante de princípios em conflito em uma demanda, o julgador deve projetar e examinar os resultados possíveis, fazer a comparação entre os interesses em jogo e, finalmente, optar por aquele considerado mais valioso, que mais se harmoniza com os fins que informam determinado ramo do Direito. (BARROSO, 2003, p. 198).

Diante de casos de difícil resolução ou até mesmo na dúvida sobre a norma mais justa a ser aplicada, é válida a utilização do critério de proporcionalidade como meio de interpretação para que se tenha acesso à decisão mais coerente com o sistema jurídico onde se insere a situação concreta.

#### ***1.4.5 Aplicação dos princípios do acesso à justiça ao âmbito trabalhista***

Os princípios do acesso à justiça se coadunam perfeitamente com o postulado de proteção do trabalhador, que representa a essência do sistema jurídico trabalhista. O espectro de tais princípios foi incorporado à legislação do trabalho, tornando as normas trabalhistas procedimentais verdadeiras garantias de acesso do obreiro à justiça.

Contudo, este panorama foi substancialmente alterado pela Reforma Trabalhista trazida pela Lei n. 13.467/2017, o que será objeto de análise do capítulo posterior.

Antes da Reforma, o princípio da acessibilidade estava plasmado na CLT, através da utilização plena do benefício da gratuidade da justiça<sup>20</sup>, com a presunção em favor do empregado da impossibilidade de arcar com as custas processuais, com os

---

<sup>20</sup> Vide redação do artigo 790, §3º, da CLT, antes de sua alteração pela Lei n. 13.467/17: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”.

honorários periciais<sup>21</sup> e sucumbenciais, bastando para tanto a simples declaração de hipossuficiência econômica.

Inserese também nesse contexto, a inexistência de sucumbência recíproca das partes, na hipótese de atendimento parcial dos pedidos do reclamante<sup>22</sup>.

Tais normas trabalhistas forneciam condições diferenciadas ao obreiro, justamente por ser a parte economicamente mais fraca da relação de trabalho, assegurando que o peso financeiro do processo não fosse um obstáculo a tornar a justiça inacessível ou prejudicar o desempenho do trabalhador durante a tramitação de sua demanda. Tratava-se de normas fomentadoras da igualdade material, garantindo que o desequilíbrio real existente entre as partes pudesse ser suprido no processo.

A aplicação do princípio da concentração dos atos processuais era primordial na realização dos trâmites do processo trabalhista, buscando-se sempre a forma menos burocrática em qualquer procedimento, inclusive nos casos de incidentes processuais<sup>23</sup>. Assim, fomentava-se a operosidade do processo do trabalho, tornando-o mais produtivo, eficaz e célere.

Na produção de prova pericial, como antes asseverado, não era exigido o pagamento de honorários periciais do reclamante hipossuficiente, ainda que o resultado da perícia não lhe fosse favorável. Havendo necessidade de tal prova técnica, o reclamante poderia valer-se dela amplamente, sem se preocupar com seus custos, tornando a fase instrutória extremamente proveitosa e isonômica.

Aspectos como a informalidade dos procedimentos e a maior liberdade do juiz na condução do feito não podiam ser renegados, por serem essenciais à celeridade do processo, proporcionando uma decisão em tempo hábil, o que condiz com o princípio da utilidade.

Para que a execução trabalhista estivesse em grande parte garantida, o empregador - ainda que se constituísse em micro ou pequena empresa, entidade filantrópica ou sem fins lucrativos, empregador doméstico ou empresa em recuperação

---

<sup>21</sup> Vide redação do artigo 790-B, da CLT, antes de sua alteração pela Lei n. 13.467/17: “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”.

<sup>22</sup> Vide artigo 791-A, § 3º, introduzido na CLT pela Lei n. 13.467/17: “Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários”.

<sup>23</sup> A Lei n. 13.467/17 alterou o artigo 800 da CLT, tornando o procedimento do incidente de Exceção de Incompetência Territorial mais burocrático e demorado.



judicial - uma vez condenado ao pagamento de verbas trabalhistas, somente poderia recorrer se fizesse o depósito recursal no valor da condenação ou até o limite previsto como teto do recurso. Tal medida também representava uma garantia do princípio da utilidade, pois constituía forma de assegurar que o processo viesse a alcançar sua finalidade de efetivo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante.<sup>24</sup>

Por sua vez, não havia previsão legal para a prescrição intercorrente<sup>25</sup> na execução trabalhista, sendo remota a possibilidade de o reclamante vir a perder a pretensão ao seu direito, por não conseguir dar prosseguimento a um determinado comando judicial. Este aspecto também se colocava como medida de utilidade da execução, fazendo com que viesse a ser concluída sem obstáculos dessa natureza.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, os Tribunais do Trabalho tinham liberdade para interpretar e aplicar o direito, utilizando-se de tal critério para construir a evolução da jurisprudência, ainda que dessa interpretação surgissem restrições a direitos ou novas obrigações<sup>26</sup>.

Além disso, a Justiça do Trabalho podia examinar e interpretar os instrumentos decorrentes de negociação coletiva (acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva trabalho), sem estar limitada exclusivamente à verificação dos elementos formais do negócio jurídico (capacidade, licitude do objeto e forma prescrita ou não defesa em lei)<sup>27</sup>.

Entretanto, apesar de estarem devidamente assentadas sobre os princípios que informam o acesso à justiça, grande parte das normas trabalhistas relativas ao processo sofreu graves violações pela recente Reforma Trabalhista.

A Reforma acabou por cercear o direito fundamental de acesso à justiça do trabalhador, em nítido desrespeito aos seus princípios, ao valor desse direito humano na

---

<sup>24</sup> A Lei n. 13.467/17 incluiu os parágrafos 9º e 10 no artigo 899, da CLT, para dispor: “§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. §10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial”.

<sup>25</sup> A Lei n. 13.467/17 incluiu o artigo 11-A, na CLT, para dispor: “Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução”.

<sup>26</sup> A Lei n. 13.467/17 incluiu o § 2º no artigo 8º, da CLT, para limitar nesse aspecto a atuação do TST e dos TRTs, quanto à elaboração de jurisprudência.

<sup>27</sup> A Lei n. 13.467/17 incluiu o §3º no artigo 8º, da CLT, criando mais uma limitação à atuação da Justiça do Trabalho.

ordem jurídica e às garantias constitucionais e legais que o compõem, dificultando a concretização de direitos laborais e limitando a atuação do Poder Judiciário Trabalhista.

## **CAPÍTULO 2: AS IMPLICAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHADOR**

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, denominada “Reforma Trabalhista”, produziu a mais ampla e profunda alteração da legislação do trabalho desde o advento da CLT.

Foram modificados diversos dispositivos celetistas e incluídos outros tantos, que incidem em todos os setores desse documento legislativo, abarcando os direitos individuais e coletivos dos trabalhadores, bem como as normas de caráter processual. As Leis n<sup>os</sup> 6.019/74, 8.036/1990 e 8.212/1991 também sofreram mudanças com a Reforma, que alterou condições relativas ao trabalho temporário, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Seguridade Social.

No entanto, no presente trabalho, serão abordadas as principais alterações trazidas pela Reforma Trabalhista que ameaçam a salvaguarda do direito de acesso à justiça do trabalhador, em especial as disposições de natureza processual, mas também aquelas de caráter material com repercussões procedimentais.

Torna-se indispensável, porém, que, antes, seja feita uma rápida imersão nas circunstâncias fáticas em que se deu o surgimento da Lei n. 13.467/2017, a qual desencadeou toda a onda de ameaças e distorções às prerrogativas laborais, que se observa na atualidade. Mais uma vez, o intuito é apenas contextualizar o assunto, tornando mais compreensíveis os eventos atuais, sem pretensão de uma análise profunda sobre os fatos que marcaram o período em questão.

### **2.1 Breves considerações sobre o contexto do surgimento da Lei n. 13.467/17**

A partir de meados de 2014, o Brasil passou a ser palco de uma grave crise econômica, considerada a pior recessão da história do país, que causou recuo no Produto Interno Bruto - PIB por dois anos consecutivos (2015 e 2016). (CORONATO; OLIVEIRA, 2016).

A crise também gerou desemprego, que atingiu seu auge em março de 2017, com uma taxa de 13,7%, o que representava mais de 14 milhões de brasileiros desempregados. (CASTRO, 2017).

Entre 2015 e 2016, a crise econômica se manifestou de diversas formas e teve como agravante a crise política, que resultou em protestos contra o governo por todo o país. Dilma Rousseff, Presidente da República na época, que tinha sido reeleita para seu segundo mandato, foi afastada do cargo definitivamente em agosto de 2016, com a conclusão de um Processo de *Impeachment*, assumindo seu vice Michel Temer, que também foi alvo de protestos. (CREVILARI, 2017).

Neste cenário nacional de instabilidade política, econômica e financeira, em 23 de dezembro de 2016, começou a tramitar na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 6787/2016, de iniciativa do Poder Executivo, que se propunha a transformar a Consolidação das Leis do Trabalho em uma legislação simplificada e clara<sup>28</sup>, tendo como foco a ampliação da negociação coletiva para tratar das condições de trabalho. (MATOSO, 2016). Segundo o governo, o objetivo da Reforma Trabalhista era combater o desemprego e a crise econômica no país.

No entanto, cabe esclarecer que a justificativa apresentada pelo governo brasileiro para a Reforma Trabalhista não era subsistente. A crise econômica não derivava da questão relativa aos encargos trabalhistas ou do obsoletismo da legislação laboral, assim como a solução apresentada por meio da reforma jamais seria capaz de acelerar a criação de novos postos de trabalho ou fomentar a economia, ao contrário, tendia a agravar a situação ainda mais.

Os principais fatores citados pelos economistas como causas da crise econômica, iniciada no Brasil em 2014, são uma série de choques entre a oferta e a demanda, agravada com a desaceleração da economia mundial, sobretudo da economia chinesa com a queda das *commodities*<sup>29</sup>; má gestão do governo, por erros de políticas públicas que reduziram a capacidade de crescimento da economia brasileira e geraram um custo fiscal elevado; e escândalos políticos que propiciaram a insegurança na gestão do país.

---

<sup>28</sup> A expressão foi utilizada pelo então Ministro do Trabalho Ronaldo Nogueira, quando indagado sobre o objetivo da Reforma Trabalhista, em entrevista.

<sup>29</sup> O termo é usado, sobretudo, com referência a todo recurso que se encontra em estado bruto ou de baixo valor agregado, como petróleo, café, soja, metais, cereais, madeira, energia, que estão em sua maioria na forma bruta e não sofreram grandes processos de industrialização. Não são diferenciados de acordo com quem os produziu ou por sua origem, sendo seu preço uniformemente determinado pela oferta e procura internacional. Estes produtos "*in natura*", cultivados ou de extração mineral, possuem cotação e negociabilidade globais, utilizando bolsas de mercadorias. (FERREIRA, Denis. *Commodities – O que é?* Disponível em: <http://economiasemsegredos.com/commodities-o-que-e/>. Acesso em: 07.01.19).

Para Steven Tobin, do Departamento de Pesquisa da Organização Internacional do Trabalho - OIT, a diminuição da demanda externa, em especial da China, somado à queda nos preços das *commodities*, foram fatores que contribuíram para o aumento do desemprego. Porém, ainda segundo Tobin, esse cenário externo desfavorável acabou revelando fraquezas estruturais do país, como a baixa produtividade. (BRANCO, 2016).

Entre 2014 e 2017, a taxa de crescimento do produto potencial da economia brasileira saiu da faixa de 4% ao ano para menos de 2% ao ano. Ao mesmo tempo, o setor público brasileiro abandona um superávit primário de 2,2% em 2012 e gera um déficit primário de 2,7% em 2016. O esgotamento da Nova Matriz Econômica - NME<sup>30</sup> devido à perda de capacidade financeira do governo reduziu diversos investimentos na economia brasileira a partir de 2015, com a forte redução do investimento da Petrobrás sendo um exemplo marcante. A crise de sustentabilidade fiscal que se seguiu elevou o Risco País, a taxa de juros de longo prazo e a incerteza, reduzindo consumo e investimento de forma substancial em 2015 e 2016. A recomposição de preços e a política monetária necessária para recolocar a inflação na meta também contribuíram para a recessão, principalmente devido à perda de credibilidade do Banco Central. (BARBOSA FILHO, 2017).

Por sua vez, mercados mais líquidos e sujeitos a movimentos especulativos de curto prazo, como a Bolsa de Valores e o Mercado de Câmbio, são os primeiros a responder quando algum escândalo político surge. A queda do Produto Interno Bruto – PIB também estava associada a uma onda de desconfiança geral dos mercados, que se abateu sobre o governo brasileiro, após vir à tona um enorme esquema de corrupção que atingia em cheio a classe política. (STRUCK, 2016).

Em face de tais informações, torna-se clarividente que a Reforma Trabalhista foi aprovada num contexto de premissas equivocadas e de informações distorcidas divulgadas pelo governo da época, conforme reforça Fleury (2018, p. 20-21):

---

<sup>30</sup> No caso, "NME" significa "Nova Matriz Econômica", que representa o conjunto de políticas adotadas a partir de 2011/2012 sendo, "políticas de forte intervenção governamental na economia que combinaram política monetária com a redução da taxa de juros e política fiscal com dirigismo no investimento, elevação de gastos, concessões de subsídios e intervenção em preços." (BARBOSA FILHO, 2017).

Com efeito, muito se ventilou e se continua a ventilar que a reforma trabalhista aprovada e sancionada mostra-se necessária para criar empregos ou manter empregos. Tal discurso revela um desconhecimento a respeito de noções de economia, particularmente acerca das condições econômicas que caracterizam períodos recessivos, como o atualmente vivido pelo país. Isto porque as recessões são caracterizadas por uma crise de confiança que se abate sobre empresários e investidores. Como a perspectiva de demanda futura por produtos e serviços se torna negativa, os investidores, inclusive os bancos, seguram o crédito, com receio de que, se investirem, experimentarão risco de perda, motivo pelo qual exigem retorno (juros) maiores. O empresário, diante da expectativa de demanda declinante e ante a restrição de linhas e financiamento, não investe e diminui a produção, o que leva a demissões. O processo se retroalimenta, pois a queda da renda dos trabalhadores e, portanto, da capacidade aquisitiva dos consumidores, concretiza a expectativa de redução de demanda, o que torna a expectativa dos agentes econômicos com relação ao futuro ainda pior.

Portanto, revela-se desarrazoada a justificativa de que, restringindo direitos trabalhistas e diminuindo custos para as empresas, haverá estímulo a novas contratações. Se a expectativa do empresário é de que a demanda está em queda e ele não conseguirá dar vazão suficiente ao seu produto, ele fatalmente irá produzir menos, para não correr o risco de albergar grandes prejuízos. E, uma vez reduzindo a produção, haverá a demissão de empregados de que não tem mais necessidade, mesmo que o custo trabalhista tenha diminuído.

Na verdade, o que se pode vir a conseguir com a Reforma Trabalhista é a substituição de empregados com mais direitos por empregados com menos direitos, menores salários, menor segurança e menor inserção no mercado de consumo, o que não traz qualquer benefício à sociedade e à economia.

Contudo, mesmo diante dessa realidade, abafada pelos apoiadores da Reforma Trabalhista, houve a aprovação da Lei n. 13.467/2017, cujo ponto de partida foi a tramitação do Projeto de Lei n. 6787/2016 na Câmara dos Deputados. Durante dois meses, foram realizadas algumas reuniões e audiências públicas para debater a proposta, que alterava apenas sete artigos da CLT e oito artigos da Lei n. 6.019/73.

Em 12 de abril de 2017, foi apresentado o relatório, que modificava o texto primitivo de forma superlativa, desfigurando completamente o projeto de lei originalmente enviado, alterando mais de duzentos dispositivos celetistas.

O número de emendas apresentadas por setores patronais ao Projeto de Lei n. 6787/2016, que foram acolhidas pelo relator Deputado Rogério Marinho, chama a atenção. Foram acolhidas 52,4% das emendas ofertadas por setores do patronato, que

foram apresentadas por deputados da base governista, muitos dos quais tiveram suas campanhas financiadas por empresas que se beneficiaram dessas mudanças. De outra banda, praticamente nenhuma emenda ou sugestão de parlamentares com alguma representação trabalhadora foi acolhida (CHAVES *et al.*, 2017). Isso mostra claramente um favorecimento do capital sobre o trabalho, com atendimento de demandas liberalistas que “conduzem ao Século XIX” e “restituem o capital predatório, em que se busca o lucro a todo custo”. (BELTRAMELLI; COSTA, 2017, p. 533).

A aprovação do relatório substitutivo do Projeto de Lei n. 6787/2016 na Câmara dos Deputados se deu com invulgar celeridade, de forma apressada e descuidada. Entre a divulgação do relatório e sua aprovação na Câmara houve meras vinte e seis horas de debate parlamentar, que resultaram em mínimas modificações. (LUPION, 2017).

O relatório substitutivo seguiu para o Senado Federal, onde passou a ser identificado como PLC n. 38/2017. Também carecendo de um mínimo debate sobre o seu conteúdo, e sem qualquer alteração do texto recebido da Câmara dos Deputados, o PLC n. 38/2017 foi aprovado em 11 de julho de 2017 e sancionado em 13 de julho de 2017, convertendo-se na Lei n. 13.467/2017.

Muito embora na fase de deliberação da proposta legislativa no Senado, tenham sido identificados vários dispositivos que careciam de correção, esta Casa abdicou de sua função constitucional de Instância Revisora, transferindo para o Poder Executivo a responsabilidade pelos ajustes, através de veto parcial. Mas, o prometido veto parcial da Presidência da República não ocorreu. (FLEURY, 2018, p. 20).

Assim se deu o advento da Lei n. 13.467/2017, que introduziu a Reforma Trabalhista, com dispositivos que ferem os direitos laborais e o sistema de proteção do trabalho através da criação de contratos precários, da extinção de prerrogativas dos trabalhadores há muito consagradas, da permissão de redução e renúncia de direitos com base na autonomia da vontade individual ou coletiva, do fim da contribuição sindical obrigatória e do enfraquecimento da estrutura dos sindicatos, e, principalmente, do estabelecimento de uma série de obstáculos ao acesso à justiça do obreiro, que é o tema central deste trabalho.

A sobredita lei entrou em vigor cento e vinte dias após a sua publicação oficial, em novembro de 2017<sup>31</sup>. Em 14/11/2017, foi editada a Medida Provisória n. 808/2017<sup>32</sup>, que já alterava aspectos da Lei n. 13.467/2017, referentes à fixação do dano extrapatrimonial, trabalho da gestante em locais insalubres, jornada de trabalho 12x36 horas, trabalho autônomo, contrato de trabalho intermitente, contribuições previdenciárias e detalhes relacionados à prevalência do negociado sobre o legislado. No entanto, a Medida Provisória n. 808/2017 não chegou a ser convertida em lei e teve seu prazo de vigência encerrado no dia 23 de abril de 2018<sup>33</sup>.

Como reflexo do atentado produzido pela Lei n. 13.467/2017 aos direitos fundamentais trabalhistas, encontram-se tramitando junto ao STF várias ações diretas de inconstitucionalidade, que questionam uma série de dispositivos trazidos pela Reforma. No que concerne às normas que rechaçam o acesso à justiça do trabalhador, destaca-se a ADI 5766, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, sobre a qual serão tecidos maiores comentários adiante.

Hodiernamente, o governo brasileiro não manifesta qualquer intenção em reformular pontos da Reforma Trabalhista, em favor do trabalhador. “Aliás, é fato público e notório amplamente noticiado na grande mídia que parcela considerável de deputados e senadores defende a própria extinção da Justiça do Trabalho.” (LEITE, 2018, p. 51). Essa intenção também é manifestada pelo atual chefe do Poder Executivo, o presidente Jair Bolsonaro<sup>34</sup>, cujo mandato se iniciou em janeiro de 2019, já com a extinção do Ministério do Trabalho, pela Medida Provisória n. 870, de 01 de janeiro de

---

<sup>31</sup> O artigo 6º da Lei n. 13.467/2017 dispõe sobre a vigência: “Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.” (BRASIL. Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art6](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art6). Acesso em: 16.01.2019).

<sup>32</sup> A Medida Provisória n. 808/2017 pode ser vista, na íntegra, em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808imprensa.htm). Acesso em: 16.01.2019.

<sup>33</sup> Vide Ato Declaratório n. 22, de 24 de abril de 2018, que define o encerramento do prazo de vigência da Medida Provisória n. 808/2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Congresso/adc-22-mpv808.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Congresso/adc-22-mpv808.htm). Acesso em: 16.01.2019.

<sup>34</sup> O presidente Jair Bolsonaro afirmou, em entrevista exibida pelo Sistema Brasileiro de Televisão - SBT em 03 de janeiro 2019, que seu governo está estudando propor o fim da Justiça do Trabalho: “Poderia fazer, está sendo estudado. Em havendo clima, poderíamos discutir e até fazer uma proposta (ao Congresso Nacional)”, respondeu quando foi questionado se seu governo poderia encampar a ideia de acabar com a Justiça do Trabalho. Bolsonaro também disse que os processos trabalhistas têm de tramitar na Justiça comum – como ocorre em outros países. (Bolsonaro estuda propor a extinção da justiça do trabalho. **Gazeta do Povo**. São Paulo, 3 de jan. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/bolsonaro-estuda-propor-a-extincao-da-justica-do-trabalho-ao9hxccgk28bb8d52lla8sbiu/>. Acesso em: 16.01.2019).



2019, a qual distribuiu as competências do extinto ministério pelos Ministérios da Cidadania, da Economia e da Justiça e Segurança Pública<sup>35</sup>.

Como se percebe, a Lei n. 13.467/2017 deu início aos ataques ao acesso à justiça do trabalhador, havendo a vontade, já publicamente anunciada pelo governo vigente, de que a própria jurisdição especializada na defesa dos interesses do obreiro venha a ser suprimida.

## **2.2 Obstáculos construídos pela Reforma Trabalhista ao acesso à justiça do trabalhador**

As inovações trazidas pela Lei n. 13.467/2017 afetam negativamente o direito fundamental de acesso à justiça do trabalhador, dificultando não só o seu ingresso junto ao Poder Judiciário, mas também o manejo dos mecanismos processuais que garantem a igualdade material, o desempenho satisfatório do trabalhador em juízo, a obtenção de uma decisão célere e eficiente, o atingimento da finalidade da execução e a liberdade na interpretação e aplicação da lei pelos tribunais do trabalho.

Por outro lado, a referida lei teve uma preocupação muito intensa em assegurar o acesso à justiça por parte do empregador, em vários de seus dispositivos, conforme acentua Schiavi (2017, p. 17), o que comprova que o objetivo da Reforma Trabalhista é promover a supremacia dos interesses do setor patronal sobre as garantias mínimas laborais, reduzindo de forma alarmante as possibilidades de o trabalhador vir a ser exitoso na busca pela efetividade de seus direitos.

Teixeira Filho (2017a, p. 9-14) realiza uma classificação crítica das disposições processuais da Lei n. 13.467/2017, distribuindo-as em quatro categorias: “a) tímidas; b) prejudiciais; c) tumultuantes; e d) razoáveis”. De acordo com o mencionado autor, sopesando umas e outras, sob o critério do impacto na realidade, as prejudiciais superam as demais. Essa perspectiva será verificada adiante, onde serão abordados os principais impactos negativos da Reforma Trabalhista sobre o acesso do trabalhador à justiça.

---

<sup>35</sup> A Medida Provisória n. 870/2019 pode ser vista, na íntegra, em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm). Acesso em: 16.01.2019.

### ***2.2.1 A limitação da interpretação da lei pelos tribunais trabalhistas e do exame das normas coletivas pela Justiça do Trabalho***

A Lei n. 13.467/2017 incluiu o § 2º, no artigo 8º, da CLT, que dispõe:

Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. (BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943).

De acordo com esta previsão, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho não poderão, através de jurisprudência, fixar condições que venham a limitar um direito ou que venham a criar obrigações não estabelecidas em lei.

Contudo, os idealizadores da norma em destaque não atentaram para o fato de que a jurisprudência também é fonte criadora do Direito, havendo, inclusive, previsão expressa no artigo 8º, *caput*, da CLT:

Artigo 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela **jurisprudência**, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943). (grifo nosso).

Na mesma linha da inovação legal anterior, a nova redação do artigo 702, inciso I, alínea *f* e os §§3º e 4º do mesmo artigo, da CLT, preceituam que:

Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete: I - em única instância: (...) f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial; (...) § 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional. (Incluído pela Lei nº 13.467, de

2017). § 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea *f* do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). (BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943).

As disposições acima criam uma lista extremamente complexa de requisitos a serem cumpridos pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, para a edição de súmulas: 1) o voto de pelo menos dois terços dos membros do tribunal; 2) que a matéria já tenha sido decidida de forma idêntica e por unanimidade em dois terços das turmas, em dez sessões diferentes, e, em cada uma delas, podendo restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial; 3) que as sessões sejam públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, devendo possibilitar a sustentação oral pelo Ministério Público do Trabalho, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado Geral da União e por Entidades Sindicais.

Referidas alterações constituem verdadeira limitação a uma das principais funções dos tribunais do trabalho, que é a de uniformização da jurisprudência, por meio de súmulas e orientações jurisprudenciais. Há quem defenda a inconstitucionalidade destes dispositivos por afronta ao artigo 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal<sup>36</sup>, que estabelece que é competência privativa dos tribunais elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos. (MONTEIRO, 2017, p. 238).

O Ministério Público do Trabalho – MPT, na Nota Técnica n. 08, de 26 de junho de 2017, sustenta a inconstitucionalidade dos dispositivos em comento, sob o argumento de que são “exigências que não encontram paralelo na legislação aplicável a qualquer outro ramo do Poder Judiciário”, constituindo discriminação negativa à uniformização de jurisprudência pela Justiça do Trabalho, “assentada em razões ilegítimas e inaceitáveis à luz da Constituição”. Além disso, segundo o MPT, tais dispositivos violam a autonomia funcional do Poder Judiciário trabalhista (artigo 103-B,

---

<sup>36</sup> Artigo 96. “Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 14.01.2019).

§4º, I, da CF/88)<sup>37</sup>, oponível à intervenção dos demais Poderes, inclusive do Legislativo (artigo 2º, da CF/88)<sup>38</sup>. Por fim, o MPT considera que tais dispositivos se caracterizam como legislação abusiva, sendo incondizentes com o princípio constitucional da proibição do excesso. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Nota técnica n. 08, 2017).

De um modo geral, as normas em destaque obstaculizam a interpretação e a aplicação do direito pelos tribunais trabalhistas, tolhendo a evolução da jurisprudência. Tais previsões legais interferem diretamente na concretização dos direitos fundamentais do trabalhador, que decorre, quase sempre, de interpretações construtivas e evolutivas do direito posto, a partir dos princípios constitucionais. Portanto, representam restrições ao princípio da inafastabilidade da jurisdição ou acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal<sup>39</sup>.

A constitucionalidade da nova regra que estabelece os rebuscados requisitos para a edição de súmulas e outros enunciados de jurisprudência, pelos tribunais trabalhistas, já está sendo questionada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho havia designado para o dia 06 de fevereiro de 2018 uma Sessão do Órgão Pleno, para examinar as propostas de alteração da jurisprudência da Corte, em função das mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista. Contudo, a Sessão foi suspensa por decisão unânime dos Ministros, tendo em vista que o Ministro Walmir Oliveira da Costa suscitou a inconstitucionalidade do artigo 702, inciso I, alínea *f* e §§3º e 4º, da CLT. A suspensão da Sessão perdurará até que a inconstitucionalidade dos dispositivos seja apreciada.

A inconstitucionalidade das normas mencionadas está sendo discutida nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 696-25.2012.5.05.0463, em trâmite no

---

<sup>37</sup> CF/88, Artigo 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (...) § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 14.01.2019).

<sup>38</sup> CF/88, Artigo 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 14.01.2019).

<sup>39</sup> CF/88, Artigo 5º. (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Tribunal Superior do Trabalho, tendo como órgão julgante o Tribunal Pleno e como relator o Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro<sup>40</sup>. O processo ainda aguarda julgamento.

Prosseguindo na intenção de tolher a autonomia dos juízes do trabalho, a Lei n. 13.467/2017 incluiu o § 3º, no artigo 8º, da CLT, determinando que:

No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943).

De acordo essa regra, a Justiça do Trabalho somente poderá analisar os elementos formais do negócio jurídico (capacidade, licitude do objeto e forma prescrita ou não defesa em lei – artigo 104 do Código Civil<sup>41</sup>), quando do exame de instrumentos decorrentes de negociação coletiva, devendo primar pela intervenção mínima na autonomia da vontade.

Claramente, a norma celetista acima inibe a atuação do Poder Judiciário trabalhista, impedindo que o órgão jurisdicional imponha a observância dos direitos mínimos de proteção ao trabalho nas tratativas negociais coletivas. Há o intuito de fazer com que a autonomia privada coletiva seja ilimitada, podendo até mesmo estabelecer violações ao ordenamento jurídico, sem que a lesão ou a ameaça ao direito do trabalho, uma vez prevista em acordo ou convenção coletiva, possa sofrer o controle pelo Judiciário, contrariando diretamente o direito de acesso à justiça.

Os dispositivos ora citados infringem não só o amplo acesso à justiça, como também buscam transformar os órgãos julgadores da Justiça do Trabalho em meros “servos da lei” (juízes boca da lei), que somente aplicam a literalidade dos comandos legais. Contudo, no Estado Democrático de Direito – e no modelo constitucional do processo – os julgadores têm a garantia e o dever de interpretar a lei e todos os

---

<sup>40</sup> Maiores informações a respeito das partes que compõem o referido processo, sua tramitação e despachos podem ser vistos em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&consesjt=&numeroTst=696&digitoTst=25&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0463>. Acesso em: 09.01.2019.

<sup>41</sup> CC, Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

dispositivos que compõem o ordenamento jurídico, conforme os valores e ditames da Constituição. (LEITE, 2018, p. 53).

Nesse sentido, a Lei n. 13.467/2017 caminha na direção oposta ao neoconstitucionalismo (ou neopositivismo), que enaltece a força normativa da Constituição e adota o primado dos direitos fundamentais como substrato de validade, interpretação e aplicação das demais normas vigentes.

### ***2.2.2 A arbitragem em dissídios individuais***

A Lei n. 13.467/2017 acrescentou o artigo 507-A na CLT, estabelecendo que poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem nos contratos individuais de trabalho, cuja remuneração seja superior a duas vezes o valor do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, desde que seja por iniciativa do empregado ou com sua concordância expressa:

Artigo 507-A - Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943).

Assim, objetiva-se afastar o dissídio individual da Justiça do Trabalho, quando pactuada a cláusula compromissória de arbitragem no contrato de trabalho do empregado, prevalecendo o foro arbitral eleito. Reside aí mais uma afronta à inafastabilidade da jurisdição do trabalho.

É preciso atentar para o fato de que a norma possibilita a inserção da cláusula compromissória de arbitragem nos contratos individuais de trabalho no momento da contratação do empregado ou durante a vigência do vínculo de emprego, quando presente o estado de subordinação, sendo o consentimento do empregado fruto da ameaça velada de não ser contratado ou de perder seu posto de trabalho.

Além disso, a via arbitral, no Brasil, ainda é um procedimento caro e praticamente inacessível ao trabalhador desempregado ou mesmo àquele considerado “hipersuficiente”<sup>42</sup>.

Em virtude da subordinação do empregado, que é pressuposto da relação de emprego, conforme artigo 3º da CLT<sup>43</sup>, as partes signatárias de um contrato de trabalho não se encontram em pé de igualdade. O empregado que auferir salário superior a R\$ 11.291,60 (onze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos)<sup>44</sup> não deixa de ser economicamente dependente de seu empregador e de temer a dispensa, como qualquer outro trabalhador. Um salário mais elevado não lhe retira a hipossuficiência econômica e social.

Ademais, os contratos de trabalho são, verdadeiramente, contratos de adesão, com cláusulas fechadas e elaboradas de acordo com a política da empresa e, conseqüentemente, com os interesses do empresário. E isso não se altera quando o contratado recebe remuneração superior a duas vezes o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Neste ponto, a Reforma Trabalhista pretende garantir a exclusão de uma parcela de trabalhadores do Judiciário, criando a ficção jurídica de que estes têm condições de deliberar com seu empregador a submissão de suas controvérsias à arbitragem.

Entretanto, contratos assimétricos em que uma das partes se subordina jurídica e economicamente a outra não se ajustam com a solução arbitral. Ainda que o empregado receba um salário diferenciado, tal fato está longe de representar simetria e paridade de condições de negociação com o seu empregador. A cláusula compromissória de arbitragem em contrato individual de trabalho viola claramente o princípio do acesso à justiça e discrimina os trabalhadores dos estamentos médios e superiores, sem qualquer fator racional que o justifique. (FRANÇA, 2017, p. 58-59).

---

<sup>42</sup> Expressão utilizada pela doutrina jurídica trabalhista para designar o empregado que é portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

<sup>43</sup> Artigo 3º, da CLT: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

<sup>44</sup> Valor referente a duas vezes o teto previdenciário, que para o ano de 2018 foi definido em R\$ 5.645,80. Até a data de conclusão deste trabalho, o governo brasileiro não havia divulgado o valor do teto previdenciário para o ano de 2019. (Disponível em: <https://www.inss.gov.br/indice-de-reajuste-para-segurados-que-recebem-acima-do-minimo-e-de-207-em-2018/>. Acesso em: 09.01.2019).

Vale frisar que durante o processo arbitral e depois de sua realização, o Judiciário não poderá analisar as questões atinentes ao mérito do caso em discussão. Uma vez prolatada a sentença arbitral, sua validade somente poderá ser questionada junto ao Poder Judiciário se for comprovada a existência de algum dos vícios elencados no artigo 32, da Lei n. 9.307/96:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V - (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015); VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei. (BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996).

Como se não bastasse, a arbitragem se destina à transigência sobre direitos patrimoniais disponíveis<sup>45</sup>, o que encontra verdadeiro óbice na característica de irrenunciabilidade do crédito trabalhista.

Conforme explica Cassar, os direitos trabalhistas previstos em lei são irrenunciáveis e intransacionáveis pela sua característica pública, logo, são direitos indisponíveis. O valor do salário recebido pelo empregado não altera a natureza jurídica do direito. Entender que empregados, que recebem mais que duas vezes o valor máximo dos benefícios previdenciários, podem pactuar cláusula compromissória de arbitragem é desconhecer ou modificar o artigo 1º da Lei n. 9.307/1996, que só permite a arbitragem em direitos patrimoniais disponíveis. (BORGES; CASSAR, 2018, p. 92).

Portanto, resta evidente que a cláusula compromissória de arbitragem nos contratos individuais de trabalho terá o condão de alijar o trabalhador da Justiça do Trabalho, estando calcada, na grande maioria das vezes, em um consentimento que não é dado de forma livre pelo empregado, bem como na irregularidade de permitir a transação sobre direitos indisponíveis e eleger uma via bem mais difícil ao acesso do obreiro para a defesa de seus direitos.

---

<sup>45</sup> Art. 1º, da Lei n. 9.307/96 estabelece expressamente que: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.



### 2.2.3 O termo de quitação anual

O artigo 507-B, incluído pela Lei n. 13.467/2017 na CLT, traz um novo instrumento ao mundo jurídico do trabalho: o Termo de Quitação Anual de obrigações trabalhistas. O dispositivo faculta a empregados e empregadores firmar o referido termo, na vigência ou não do contrato de emprego, discriminando as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente, o qual será levado ao sindicato da categoria profissional para que seja dada a quitação anual das parcelas nele especificadas, com eficácia liberatória:

Artigo 507-B - É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria. Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas. (BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943).

Trata-se de um procedimento sindical que visa afastar da Justiça do Trabalho os conflitos entre empregados e empregadores, contrapondo-se ao direito fundamental de acesso à justiça. Uma vez dada a quitação anual com eficácia liberatória em relação às parcelas discriminadas, busca-se fazer com que o empregado não venha a procurar a jurisdição trabalhista para discuti-las novamente, devendo conformar-se com o procedimento administrativo inseguro de quitação, realizado pelo sindicato.

Segundo Lima (2018, p. 110), a previsão normativa da Quitação Anual esconde uma fundamental parte da realidade:

O propósito consciente de retirar da Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento dos conflitos (*rectius*, lides) entre empregados e empregadores. Ao negar ou dificultar o acesso do cidadão à Justiça, retira-se-lhe a garantia de discutir a violação de seus direitos por instância imparcial e mediante o devido processo legal. Isto enfraquece a defensabilidade dos direitos. (...) O que era processo (judicial), transforma-se em mero procedimento; o que ensejava instrução e contraditório, vira simples verificação documental; onde se tinham profissionais do Direito e uma autoridade imparcial, agora se terá um funcionário burocrático do sindicato, sem o mesmo conhecimento técnico, que analisará documentos sob o olhar meramente pragmático, pouco jurídico. Ao lado do conferente, o preposto da empresa e o trabalhador, todos leigos. Todavia, o atestado de quitação, nascido nesse procedimento simplificado e pouco seguro, comprometerá o acesso à Justiça do Trabalho, ante o caráter liberatório em benefício do empregador.

A norma em comento restringe o direito de ação do trabalhador e representa uma das formas de esvaziamento das atribuições da Justiça do Trabalho, transferindo para os sindicatos a competência para atestar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo empregador durante o ano.

#### **2.2.4 A prescrição intercorrente**

O artigo 11-A, *caput* e §§ 1º e 2º, da CLT, foram introduzidos pela Lei n. 13.467/2017 para determinar a existência da prescrição intercorrente no processo do trabalho:

O Artigo 11-A - Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943).

Inicialmente, cumpre esclarecer o que vem a ser a prescrição intercorrente. Na definição sucinta de Teixeira Filho (2005, p. 293), “prescrição intercorrente é a que ocorre no curso da ação; forma-se, portanto, de permeio”. Serafim Júnior (2006, p. 84) discorre que prescrição intercorrente é:

...aquele tipo de prescrição que se caracteriza, grosso modo, pela fluência do prazo respectivo durante o curso da relação processual, e que possui estribo legal no parágrafo único do art. 202 do Código Civil, segundo o qual “a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”. Por esse dispositivo a prescrição, interrompida com a propositura da ação, recomeça a correr, acaso se verifique a inércia do autor em promover providências processuais que lhe competem.

No Processo do Trabalho, de acordo com os dispositivos assinalados supra, a prescrição intercorrente se dará na fase de execução, no prazo de dois anos, que começará a fluir quando o exequente deixar de cumprir determinação judicial. Poderá ser declarada de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer grau de jurisdição.

Tal norma comunga com a nova redação do artigo 878, da CLT<sup>46</sup>, dada pela Lei n. 13.467/2017, que mitigou o princípio do impulso oficial na execução, limitando-o às hipóteses em que o exequente estiver sem advogado.

Desta feita, a promoção dos atos executórios trabalhistas ficará totalmente dependente do desempenho processual do exequente/empregado, e, caso este deixe de cumprir determinado mandamento judicial na execução (indicação de bens do devedor, fornecimento de informações para o registro de penhora, instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo), o prazo prescricional iniciará, podendo fazer perecer o seu direito à pretensão executória.

Todavia, é importante salientar que o crédito exequendo trabalhista: possui natureza alimentar; já se encontra reconhecido por sentença, quando o feito se acha na fase de execução; e é irrenunciável; sendo, ainda, papel do Poder Judiciário fazer cumprir as decisões definitivas por ele proferidas, o que torna plenamente justificável o impulso oficial do julgador na execução.

Bem por isso, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula n. 114, que veda a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho: “PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Súmula 114, 2003). E mais recentemente, por meio da Instrução Normativa n. 39/16, em seu artigo 2º, inciso VIII, o TST pronunciou-se pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente prevista no artigo 921 do CPC, por incompatibilidade com o processo trabalhista:

Art. 2º. Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil: (...) VIII - arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V (prescrição intercorrente). (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Resolução n. 203, de 15 de março de 2016).

Resta nítido o cerceamento do direito de acesso à justiça do trabalhador, manifestado pela retirada da tutela protetiva à parte hipossuficiente durante o procedimento executório, o que fere os mecanismos produtores da igualdade material

---

<sup>46</sup> O Art. 878 da CLT assim dispõe: “A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.” (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

entre as partes na lide laboral. E, caso venha a ser declarada a perda da pretensão executória pelo decurso do prazo prescricional intercorrente, todo o processo trabalhista manejado pelo reclamante perde a utilidade, sendo-lhe negada a efetiva obtenção do bem da vida já atribuído por decisão judicial definitiva.

Ressalte-se que, na prática, é tarefa bem difícil para o empregado fornecer informações relativas ao patrimônio do empregador, o que pode fazer com que a execução fique estagnada, não por desídia ou negligência do exequente, mas por não dispor de meios ágeis para responder à determinação judicial no processo.

Ademais, quando o Estado pronuncia a prescrição de ofício está agindo na contramão da sua função de garantidor da efetividade de direitos sociais trabalhistas, sobretudo se já reconheceu que o trabalhador possui o crédito a receber, em decisão transitada em julgado.

### ***2.2.5 A gratuidade da justiça e as despesas processuais***

Um dos aspectos mais agressivos da Reforma Trabalhista, direcionado contra o acesso à justiça do trabalhador, diz respeito ao novo regramento da concessão da justiça gratuita e do pagamento das despesas oriundas do processo.

A Lei n. 13.467/2017 não só restringiu ao máximo os préstimos da gratuidade judiciária ao trabalhador, como também criou situações inusitadas em que este terá que arcar com os custos do processo para que possa se valer da Justiça do Trabalho.

A acessibilidade do trabalhador à justiça foi completamente vilipendiada pela Reforma Trabalhista, que arquitetou uma densa estrutura de obstáculos financeiros à demanda laboral, como será visto a seguir.

#### ***2.2.5.1 A concessão da justiça gratuita***

O artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a nova redação e inclusão feitas pela Lei n. 13.467/2017, limitam a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do teto dos benefícios

previdenciários. Além dessa hipótese, o benefício somente poderá ser concedido à parte que comprovar insuficiência financeira para arcar com as custas do processo:

Artigo 790. (...) § 3º É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). (BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943).

Antes da Reforma Trabalhista, o benefício da gratuidade da justiça era concedido ao empregado mediante a simples declaração de que não poderia arcar com as despesas processuais sem prejudicar o sustento próprio e de sua família, pois sua hipossuficiência jurídica (social e econômica) é presumida no Direito do Trabalho. Tal entendimento estava em compasso com o Princípio de Proteção ao trabalhador, bem como com a garantia de acesso à Justiça do Trabalho, considerando também que são os desempregados que mais se valem dessa jurisdição à procura de créditos que já não receberam do empregador, sendo as despesas processuais um verdadeiro entrave à demanda judicial.

A Lei n. 13.467/2017 criou maiores empecilhos para a concessão do benefício da gratuidade ao trabalhador, pois agora somente aquele que perceber salário igual ou inferior a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)<sup>47</sup> poderá ter direito à Justiça Gratuita. Fora desse limite salarial, que é extremamente baixo, a parte terá que trazer provas em juízo suficientes para demonstrar a sua incapacidade econômica, a fim de ser beneficiária da gratuidade processual.

A nova regra trazida pelo §4º do artigo 790, da CLT, é mais rigorosa do que aquela prevista no artigo 99 do CPC<sup>48</sup>, em que há presunção de hipossuficiência

---

<sup>47</sup> O valor especificado representa 40% (quarenta por cento) do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que para o ano de 2018 foi definido em R\$ 5.645,80. Até a data de conclusão deste trabalho, o governo brasileiro não havia divulgado o valor do teto previdenciário para o ano de 2019. (Disponível em: <https://www.inss.gov.br/indice-de-reajuste-para-segurados-que-recebem-acima-do-minimo-e-de-207-em-2018/>. Acesso em: 09.01.2019).

<sup>48</sup> Artigo 99, do CPC: O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente

econômica a pessoa natural que simplesmente declare seu estado de miserabilidade. A regra contida na CLT exige comprovação, inclusive para o trabalhador, hipossuficiente jurídico por natureza, não bastando a declaração. (BORGES; CASSAR, 2018, p. 138).

A presunção relativa de hipossuficiência econômica do empregado foi abolida pela Reforma nesse caso, sendo-lhe dado o mesmo tratamento dispensado ao empregador. Porém, enquanto para o patrão se presume a superioridade econômica, o que justifica exigir comprovação contundente da sua dificuldade financeira como condição para a concessão do benefício, para o obreiro – quase sempre desempregado quando procura a Justiça Laboral – não há justificativa que ampare essa exigência, pois a situação em que se encontra já demonstra que seu estado de pobreza no sentido legal é presumido.

Além disso, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais não se mede pelo valor do salário da parte que solicita a gratuidade da justiça. É bem possível existir situações em que a parte receba uma remuneração de valor considerável, mas as despesas do processo sejam tão vultosas que possam prejudicar o seu sustento e de sua família. Inclusive, tem sido esse o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho<sup>49</sup>, para quem a declaração de hipossuficiência firmada

---

poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015** - Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 16.01.2019).

<sup>49</sup> EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE *JURIS TANTUM*. RECEBIMENTO DE ALTO SALÁRIO NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A CAPACIDADE ECONÔMICA A DESPEITO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELA PARTE. (...) O fato de os documentos juntados demonstrarem que o reclamante percebe remuneração expressiva, como narrado pelo Regional, por si só, não tem força suficiente para afastar a declaração de pobreza firmada pela parte nos autos, nos termos da lei então em vigor. Isso porque, nos termos da Lei n o 1.060/1950, § 1º, alterada pela Lei nº 7.510/1986, “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Já a Lei nº 7.115/83, em seu artigo 1º, preceitua que “a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira”. Ademais, o simples fato de o reclamante haver recebido um alto salário no curso de uma relação de emprego já terminada não permite afirmar, só por isso, que após a rescisão contratual, em 1º/4/2013, não esteja ele desempregado ou em situação que caracterize o estado de pobreza em sentido legal. (...) Assim, firmada a declaração de pobreza, desnecessário que a parte comprove que de fato não está em condições financeiras de arcar com as despesas do processo. A simples declaração de hipossuficiência atende ao único requisito exigido pela Lei 1.060/1950. Esse é o entendimento firmado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SbDI-1 do TST, que versa sobre a desnecessidade de o declarante comprovar a situação de hipossuficiência, nos termos da lei, com o seguinte teor: “para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação

pelo trabalhador tem presunção *juris tantum* de veracidade (conforme as Leis n. 1.060/1950 e 7.510/1986), sendo documento suficiente para caracterizar o seu estado de pobreza no sentido legal, ainda que tenha recebido alto salário durante a relação de trabalho.

A propósito, destaca-se a Súmula nº 463 do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Súmula n. 463, 2017).

Observa-se, portanto, que o direito fundamental de acesso à justiça, no primado de estabelecer a isonomia material entre os litigantes e a facilitação da defesa de direitos por aqueles que são considerados juridicamente pobres, mais uma vez, sofreu violações pela Lei n. 13.467/2017.

#### 2.2.5.2 O pagamento de honorários periciais

O artigo 790-B, *caput* e §4º, da CLT, incluídos pela Lei n. 13.467/2017, estabelecem que o pagamento de honorários periciais deverá ser feito pela parte sucumbente no objeto da perícia, ainda que esta seja beneficiária da justiça gratuita. Sendo beneficiária da justiça gratuita, a parte somente ficará dispensada de arcar com os honorários do perito se não tiver obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo, ficando tal responsabilidade a cargo da União:

Artigo 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça

---

do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica”. Recurso de revista conhecido e provido. (Recurso de Revista nº TST-RR-1375-28.2015.5.02.0067; Relator: Min. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, julgado em 04/10/2017).

gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943).

Novamente se observa regra que reduz as garantias de acesso à Justiça do Trabalho. Antes das alterações trazidas pela Lei n. 13.467/2017, o beneficiário da justiça gratuita era dispensado do pagamento de honorários periciais, justamente porque tais honorários representam uma considerável despesa processual, que obstaculiza a ampla fruição do direito à prova para o hipossuficiente.

Mais uma vez, verifica-se que a regra processual trabalhista é mais rigorosa que a processual civil e “subverte toda a conceituação de gratuidade de justiça”, colidindo com o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado. (BORGES; CASSAR, 2018, p. 139).

A Reforma Trabalhista não só fechou os olhos para essa questão, como tornou a perícia um meio de prova desvantajoso para o reclamante beneficiário da justiça gratuita, pois, caso o resultado pericial não lhe seja favorável, os créditos porventura obtidos na demanda trabalhista - que possuem natureza alimentar - ou qualquer outro crédito obtido em juízo, será destinado à quitação dos honorários periciais.

#### *2.2.5.3 O pagamento de honorários advocatícios e a sucumbência recíproca*

A Lei n. 13.467/2017 incluiu as disposições do artigo 791-A, *caput* e §§ 3º e 4º na CLT, estabelecendo que:

Artigo 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943).



A norma em análise disciplina a incidência de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, desconstituindo os entendimentos fixados nas Súmulas n. 219 e 329, do TST:

*Súmula nº 219 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I). II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º). VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil. (...)*  
*Súmula nº 329 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Súmulas 219 e 329).*

O que mais impressiona na referida norma são as seguintes previsões: Estabelecer a sucumbência recíproca, na hipótese de procedência parcial da ação; Responsabilizar o beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que poderão ser pagos com os créditos obtidos na demanda trabalhista ou em outro processo, mas, caso estes sejam insuficientes para saldar a despesa, os honorários poderão ser executados no período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou.

A existência de sucumbência do trabalhador é incompatível com o processo do trabalho, porque renega a proteção ao hipossuficiente - que é o fundamento do Direito Trabalhista material e instrumental - com a imposição de ônus ao obreiro pelo simples recurso ao Judiciário.

Até o surgimento da Lei n. 13.467/2017, existia um sistema de assistência judiciária e sucumbência protetivos ao hipossuficiente na Justiça do Trabalho, onde não se admitia a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Somente o reclamado respondia por tais ônus, quando o reclamante era assistido pelo sindicato de sua categoria profissional.

Todavia, a Lei n. 13.467/2017 veio a desconstituir o sentido protetivo antes albergado pela legislação do trabalho, quanto aos ônus sucumbenciais.

Numa interpretação literal do atual texto celetista, basta que um dos pedidos do reclamante seja julgado improcedente, para que tenha a obrigação de arcar com os honorários advocatícios do reclamado, ainda que de forma parcial.

Mesmo que o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita, terá que arcar com as despesas sucumbenciais, caso sua ação não seja julgada inteiramente procedente, ainda que, para isso, tenha que dispor de parte dos créditos trabalhistas obtidos naquele processo ou em qualquer outro, podendo ser executado por esta obrigação dentro do prazo decadencial de dois anos.

Todas essas mudanças e criações jurídicas trazidas pela Lei n. 13.467/2017 representam nítido fator inibitório do acesso à justiça pela parte economicamente mais fraca da relação laboral que, prevendo os gastos que poderá ter no processo, desiste amargamente de buscar alcançar pela via judicial o direito que lhe cabe.

Este tem sido considerado o principal motivo da recente redução no número de ações trabalhistas, apurada pela Coordenadoria de Estatística do TST, em estudo divulgado em 05 de novembro de 2018<sup>50</sup>.

O referido órgão registrou que em novembro de 2017, mês de início da vigência das mudanças, houve um pico de casos novos recebidos no primeiro grau (Varas do Trabalho): foram 26.215 processos (9,9%) a mais em relação a março de 2017, segundo mês com maior recebimento no período. Considera-se que esse aumento pontual, em novembro de 2017, deu-se em virtude de uma corrida da população geral para ajuizar as demandas laborais pendentes, antes do início da vigência das novas regras da Reforma Trabalhista.

---

<sup>50</sup> Todas as informações e dados estatísticos sobre a redução do número de ações na Justiça do Trabalho, no primeiro ano de vigência da Reforma Trabalhista, podem ser encontrados no site do TST, disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset\\_publisher/NGo1/content/id/24724445](http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/id/24724445). Acesso em: 11.01.2019.

No entanto, em dezembro de 2017 e janeiro de 2018, o quadro se inverteu. Desde então, o número de casos novos por mês nas Varas do Trabalho é inferior ao de todos os meses referentes ao mesmo período de janeiro a novembro de 2017, conforme se percebe no quadro abaixo:

Quadro 1 – Reforma Trabalhista: Casos novos por mês



Fonte: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset\\_publisher/NGo1/content/id/24724445](http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/id/24724445). Acesso em: 11.01.2019.

O estudo estatístico em exame apurou que entre janeiro e setembro de 2017, as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2018, o número caiu para 1.287.208 reclamações trabalhistas.

A queda no número de ações trabalhistas ajuizadas após a vigência da Lei n. 13.467/2017 pode ser vista por alguns como algo proveitoso, pois gerou a diminuição do acervo de processos pendentes na Justiça do Trabalho. No entanto, a maioria dos juristas não vê essa redução como algo bom para a sociedade, para a ordem jurídica e, sobretudo, para o trabalhador:

Estou convencido de que é muito ruim, porque, ao contrário do que muitos dizem, a maioria das ações não é de aventureiros. Considerando os processos que foram julgados no mérito, os dados mostram que mais de 60% dos trabalhadores tinham algum direito. Como pode ter caído quase 50% o

número de novos casos? (...) Há um receio do trabalhador de reclamar e ser condenado. Se o trabalhador deixa de recorrer ao Judiciário por medo, isso viola a Constituição e o seu direito à Justiça. (FELICIANO, 2018).

A descrença do trabalhador em alcançar satisfatoriamente o seu direito, através de uma demanda na Justiça do Trabalho, por conta das despesas processuais que porventura tenha que arcar, representa grave ameaça ao acesso à justiça e à própria existência institucional do Judiciário Trabalhista.

O temor econômico de postulação legítima à Justiça do Trabalho enseja sacrifício desmedido ao direito de acesso a justiça do trabalhador, notadamente ante o contexto de pobreza do país, aliado à baixa remuneração do trabalho e à extrema desigualdade social.

A grande quantidade ações ajuizadas na Justiça do Trabalho não é um demérito. Ao contrário, mostra o alto grau de confiabilidade que o Judiciário trabalhista adquiriu historicamente e o quanto ainda os direitos trabalhistas são reiteradamente desrespeitados no Brasil. (MAIOR; SEVERO, 2017).

#### *2.2.5.4 As custas pelo arquivamento da reclamação trabalhista e a revelia*

Os parágrafos 2º e 3º, do artigo 844, da CLT, incluídos pela Lei n. 13.467/2017, impõem o pagamento das custas do processo pelo reclamante, caso este não compareça à audiência, dando ensejo ao arquivamento da ação, mesmo que seja beneficiário da justiça gratuita. A dispensa das custas ocorrerá somente se o reclamante comprovar motivo legalmente justificável para o não comparecimento, no prazo de 15 dias. Não havendo comprovação de motivo, a propositura de nova demanda só será possível se o reclamante pagar as custas mencionadas.

Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (...) § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. § 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943).

Percebe-se mais um desrespeito ao instituto da justiça gratuita, pelo fato de a Lei n. 13.467/2017 impor o pagamento de custas processuais a quem não deve arcar com esta despesa. É válido esclarecer que a penalidade para o reclamante ausente à audiência já existia, sendo o arquivamento da reclamação trabalhista e a necessidade de propositura de uma nova ação para perseguir o direito que foi objeto daquela anteriormente arquivada.

Entende-se que o prazo para pagamento das custas é de quinze dias e sua quitação é condição para o ajuizamento de nova ação. O legislador buscou inibir ações aventureiras em que o próprio autor não tem a responsabilidade de comparecimento à audiência. Entretanto, violou com a nova regra o princípio maior de acesso à justiça, estabelecendo norma manifestamente desproporcional. (BORGES; CASSAR, 2018, p. 151).

A imposição legal do pagamento de custas processuais pelo reclamante, por si só, já representa mitigação do direito de acesso à Justiça do Trabalho, por estar na contramão da finalidade de exaurir os obstáculos econômicos do processo para os trabalhadores carentes de recursos.

O fator agravante está em condicionar a propositura de nova demanda ao pagamento das custas, principalmente se o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, o que representa verdadeira barreira ao ingresso do trabalhador juridicamente pobre à Justiça do Trabalho para fazer valer seus direitos, alijando-o do direito à jurisdição estatal e ferindo aspecto básico de sua cidadania.

Por sua vez, ao passo em que a Lei n. 13.467/2017 cria dificuldades para o reclamante quanto à busca do seu direito, aumentando as penalidades incidentes sobre ele, caso não compareça à audiência, há nos parágrafos 4º e 5º do artigo 844, da CLT, o nítido intuito da lei em privilegiar o reclamado, ampliando as situações em que, mesmo ausente à audiência, não serão produzidos os efeitos da revelia.

O §4º do artigo 844, da CLT, dispõe:

Artigo 844. (...) § 4º A revelia não produz o efeito mencionado no *caput* deste artigo se: I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943).

A norma citada incorporou as disposições do artigo 345 do Código de Processo Civil, conforme se observa adiante:

Artigo 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Contudo, é preciso entender que as relações regidas pelo Código de Processo Civil são travadas entre particulares que, presumidamente, encontram-se nas mesmas condições de igualdade. Enquanto a CLT, foi criada para reger as relações entre partes desiguais: o empregador e o empregado. Nessa relação laboral, as normas celetistas devem criar prerrogativas para compensar a hipossuficiência jurídica do empregado, de forma a alcançar a igualdade material entre as partes, e não o contrário, criando dificuldades processuais ao obreiro e vantagens para o patrão.

Demais disso, as normas processuais civis somente devem ser aplicadas à seara trabalhista quando houver lacunas na legislação do trabalho e, ainda, desde que haja compatibilidade daquelas normas com o sistema protetivo laboral<sup>51</sup>, o que não se está a evidenciar na situação em foco.

O §5º, do artigo 844, da CLT, estabelece: “Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados”.

O referido dispositivo vai de encontro ao entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho, na sua Súmula 122:

---

<sup>51</sup> Vide artigo 769, da CLT: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

*Súmula nº 122 do TST. REVELIA. ATESTADO MÉDICO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (primeira parte - ex-OJ nº 74 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996; segunda parte - ex-Súmula nº 122 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).*

Mais uma vez, verifica-se que a Reforma Trabalhista vem a beneficiar o reclamado, tornando possível que, mesmo diante de sua ausência à audiência, seja recebida a sua matéria de defesa e as provas documentais portadas por seu advogado, o que mitiga os efeitos da revelia e contribui para a desmoralização do processo do trabalho.

#### *2.2.5.5 A ADI 5766 da Procuradoria Geral da República*

Em 25 de agosto de 2017 foi ajuizada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Procurador Geral da República - PGR junto ao STF, distribuída para o gabinete do Relator Ministro Roberto Barroso, recebendo a designação de ADI 5766.

Na ADI 5766, o Procurador Geral da República – PGR argui a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 13.467/2017, que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte derrotada (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita, bem como do dispositivo que estabelece o pagamento de custas pelo beneficiário da Justiça gratuita que faltar injustificadamente à audiência de julgamento.

Os artigos da CLT, alterados pela Reforma Trabalhista, que estão sendo impugnados por meio da referida ação são: o artigo 790-B, *caput* e §4º (sobre os honorários periciais); o artigo 791-A, *caput* e §4º (sobre os honorários advocatícios de sucumbência); e o artigo 844, §2º (sobre as custas decorrentes do arquivamento da reclamação trabalhista), em relação aos quais são apontadas inconstitucionalidades materiais.

Conforme assinalado em sua petição inicial, o PGR alega que as normas acima apontadas impõem restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária

aos que comprovem insuficiência de recursos na Justiça do Trabalho, em violação ao artigo 1º, incisos III e IV<sup>52</sup> (dignidade humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa); artigo 3º, incisos I e III<sup>53</sup> (construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais); artigo 5º, *caput*, incisos XXXV e LXXIV e § 2º<sup>54</sup> (inafastabilidade da jurisdição, assistência jurídica integral e gratuita, observância dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil); e artigos 7º a 9º<sup>55</sup> (direitos sociais dos trabalhadores) da Constituição da República.

Na fundamentação da inicial, o PGR demonstra que a Reforma Trabalhista viola uma série de princípios constitucionais, o conteúdo mínimo dos direitos fundamentais sociais e econômicos dos trabalhadores, assim como os princípios da proporcionalidade e da proibição de excesso:

A legislação impugnada investe contra garantia fundamental da população trabalhadora socialmente mais vulnerável e alveja a tutela judicial de seus direitos econômicos e sociais trabalhistas, que integram o conteúdo mínimo existencial dos direitos fundamentais, na medida de sua indispensabilidade ao

---

<sup>52</sup> “Artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11.01.2019).

<sup>53</sup> “Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11.01.2019).

<sup>54</sup> “Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [...]. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11.01.2019).

<sup>55</sup> “Artigo 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; [...]. Artigo 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; [...]. Artigo 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11.01.2019).



provimento das condições materiais mínimas de vida do trabalhador pobre. Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Em face da intensidade dos obstáculos econômicos impostos aos direitos fundamentais dos demandantes pobres, as normas impugnadas ainda incorrem em inconstitucionalidade por violação aos princípios da proporcionalidade e da proibição de excesso, configurando desvio de finalidade legislativa. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5766/2017, p. 8-9).

Em sua ADI, o PGR pleiteia o deferimento de medida cautelar para suspender imediatamente a eficácia das expressões contidas nas normas impugnadas, que restringem a gratuidade da justiça, e, ao final, requer que sejam declaradas inconstitucionais pelo STF, com sua decorrente invalidação.

O pedido liminar restou prejudicado e a ADI se encontra na fase de julgamento. Em 10 de maio de 2018, foi iniciada a Seção de Julgamento no Plenário do STF, com o voto do Relator Ministro Roberto Barroso, que considerou a parcialmente procedente a ação<sup>56</sup>. Em seguida o Ministro Edson Fachin proferiu voto divergente do Relator, julgando pela procedência integral da ação<sup>57</sup>. O julgamento foi suspenso devido ao pedido de vista antecipada dos autos pelo Ministro Luiz Fux e, atualmente, aguarda julgamento. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5766/2017).

---

<sup>56</sup> O voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgou parcialmente procedente a ADI 5766, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5766, 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 12.01.2019).

<sup>57</sup> O Ministro Edson Fachin abriu a divergência em relação ao voto do relator e posicionou-se pela procedência do pedido. Ele sustentou que os dispositivos questionados mitigaram em situações específicas o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o direito fundamental ao acesso à Justiça. Para Fachin, as restrições impostas trazem como consequência o esvaziamento do interesse dos trabalhadores em demandar na Justiça do Trabalho, tendo em vista a pouca perspectiva de retorno. Para ele, há a imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos a hipossuficientes econômicos. “Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação impugnada sejam assegurar um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores”, afirmou. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5766, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378076&caixaBusca=N>. Acesso em: 12.01.2019).

A insurgência por parte da Procuradoria Geral da República, contra as inconstitucionalidades perpetradas pela Lei n. 13.467/2017 em relação ao acesso à justiça do trabalhador, demonstra a gravidade das mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista. Os argumentos albergados na petição da ADI 5766 são extremamente pertinentes e condizem com a realidade dos acontecimentos atuais, representando a defesa dos valores máximos do Estado Democrático de Direito brasileiro, através da busca pela preservação dos princípios constitucionais e da dignidade humana do trabalhador, frente à abusividade legislativa cometida através da Lei n. 13.467/2017.

### ***2.2.6 O novo rito da exceção de incompetência territorial***

A nova redação do artigo 800, da CLT, altera a sistemática da exceção de incompetência territorial na Justiça do Trabalho, estabelecendo um rito específico, mais complexo e demorado:

Artigo 800. Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo. § 1º Protocolada a petição, será suspenso o processo e não se realizará a audiência a que se refere o art. 843 desta Consolidação até que se decida a exceção. § 2º Os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo comum de cinco dias. § 3º Se entender necessária a produção de prova oral, o juízo designará audiência, garantindo o direito de o excipiente e de suas testemunhas serem ouvidos, por carta precatória, no juízo que este houver indicado como competente. § 4º Decidida a exceção de incompetência territorial, o processo retomará seu curso, com a designação de audiência, a apresentação de defesa e a instrução processual perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). (BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943).

A regra de competência em razão do lugar está disciplinada no artigo 651, da CLT<sup>58</sup>. Afora casos especiais previstos no texto celetista, a regra geral é a de que o

---

<sup>58</sup> CLT, Artigo 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro. § 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. § 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em

juiz competente para a causa é aquele do local da prestação de serviços. Quando o reclamante ajuíza sua ação em local diverso, pode dar ensejo à arguição do incidente de exceção de incompetência territorial. (MONTEIRO, 2017, p. 206).

Pelo novo rito, o excipiente/reclamado deverá apresentar a exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar de sua notificação, antes da audiência e em peça autônoma. Protocolada a petição, será suspenso o processo. O juiz deverá intimar o excipiente/reclamante e os seus litisconsortes (se houver) para que se manifestem no prazo comum de cinco dias. Se o magistrado entender ser necessária a produção de prova oral, designará audiência, podendo o excipiente/reclamado e suas testemunhas serem ouvidos por carta precatória, no juízo que o reclamado tiver indicado como competente. Decidida a exceção, o processo retomará o seu curso perante o juízo competente.

A Reforma Trabalhista criou fases e prazos que não existiam para este incidente processual, dilatando o tempo necessário para a sua resolução.

O procedimento anterior à Lei n. 13.367/2017 era bem mais simplificado<sup>59</sup> e comungava com os princípios da unicidade, da oralidade e da concentração do processo do trabalho, assim como com os princípios da operosidade e da utilidade do acesso à justiça.

Antes das mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista, o que se dava na prática, no procedimento deste incidente processual, era o seguinte: a exceção de incompetência territorial era arguida no prazo da defesa, dando-se vista ao excipiente/reclamante pelo prazo de 24 horas. Na primeira audiência, o juiz procedia à inquirição imediata das duas partes (reclamante e reclamado). Havendo os esclarecimentos necessários à elucidação do assunto, o juiz prolatava sua decisão na própria audiência, rejeitando ou acolhendo a exceção. Uma vez resolvida a exceção, prosseguia-se aos demais trâmites processuais perante o juízo territorialmente competente.

---

contrário. § 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

<sup>59</sup> Vide a redação do artigo 800, da CLT, antes de sua alteração pela Lei n. 13.467/2017: “Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir”.

O novo procedimento da exceção de incompetência territorial, decorrente da Lei n. 13.467/2017, propicia uma delonga significativa na tramitação do feito principal e burocratiza um evento incidente no processo, que antes já era decidido de forma mais célere e eficiente pela jurisdição trabalhista. A Reforma Trabalhista tomou caminho oposto ao processo civil, que extinguiu a exceção de incompetência no CPC e a transformou em um capítulo da contestação<sup>60</sup> para aderir ao intuito de tornar os trâmites processuais civis mais ágeis. (BORGES; CASSAR, p. 144-145).

Mais uma vez, a Reforma Trabalhista cria regras procedimentais em total descompasso com o movimento de acesso à justiça, que busca imprimir cada vez mais simplicidade e sincretismo ao processo.

### ***2.2.7 Requisitos da petição inicial***

O artigo 840, §§ 1º e 3º, da CLT, com as alterações da Lei n. 13.467/2017, estabelece que a petição inicial deverá conter pedidos certos, determinados e com indicação de seu valor, sob pena de serem extintos sem resolução do mérito:

Art. 840. (...) § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (...) § 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito. (BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943).

É preciso denotar que muitos direitos trabalhistas somente podem ser completamente quantificados com a apresentação de documentos que estão em poder do reclamado. Em tais casos, torna-se materialmente impossível ao reclamante determinar o valor do pedido, caracterizando-se a penalidade de extinção do pleito sem resolução do mérito como atentatória ao direito de ação, que é uma das garantias de efetividade do acesso à justiça.

Some-se a isso o fato de que, ao que parece, a extinção dos pedidos ilíquidos ocorrerá sem a necessária concessão do prazo para emenda, o que contraria a

---

<sup>60</sup> Vide artigo 337, inciso II, do CPC: “Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) II - incompetência absoluta e relativa”.

regra contida no artigo 321, do CPC<sup>61</sup>, que determina a concessão do prazo de 15 dias para emendar a inicial quando presentes irregularidades sanáveis, medida que prestigia o princípio da colaboração. A norma também dificulta o *jus postulandi*<sup>62</sup>, pois a parte que porventura estiver desacompanhada de advogado dificilmente conseguirá liquidar o pedido. Com isso, o processo do trabalho perde parte da sua simplicidade. (BORGES; CASSAR, 2018, p. 147).

Caso o magistrado entenda pela não concessão do prazo para a emenda da petição inicial, extinguindo de plano os pedidos ilíquidos sem julgamento do mérito, o que pode levar ao indeferimento da inicial, estará contrariando a Súmula 263, do TST:

PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015). (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Súmula 263, 2016).

Para Leite (2018, p. 65), ainda que o julgador interprete o dispositivo de forma literal, deverá dar oportunidade à parte para sanar eventual defeito ou irregularidade na petição inicial, antes de extinguir o pedido sem resolução do mérito, de modo a evitar a decisão surpresa. Para o autor, a norma em destaque deverá ser interpretada conforme a Constituição, de modo a se afastar a interpretação que implique obstáculo ao direito fundamental de acesso da parte à Justiça do Trabalho, em razão da sua notória função social e do *jus postulandi*.

---

<sup>61</sup> Artigo 321, do CPC: “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

<sup>62</sup> Sobre o *jus postulandi*, dispõe o artigo 791, da CLT: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

### **2.2.8 A condição do preposto do reclamado**

A Lei n. 13.467/2017 incluiu o §3º no artigo 843, da CLT, estabelecendo que: “O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada”.

A alteração introduzida no referido artigo abre a possibilidade de surgimento da figura do “preposto profissional”, (MONTEIRO, 2017, p. 204) indo de encontro ao entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, de que o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado:

Súmula nº 377 do TST. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO (nova redação) - Res. 146/2008, DJ 28.04.2008, 02 e 05.05.2008. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Súmula 377, 2008).

Por força do §1º, do artigo 843<sup>63</sup>, da CLT, exige-se que o preposto tenha conhecimento dos fatos, ou seja, é necessário que este tenha vivenciado os fatos controvertidos e conheça o empregado reclamante em sua dinâmica de trabalho, não por ter ouvido falar ou por ter lido em algum relatório, mas por seu contato direto. Tal exigência se funda no princípio da oralidade e na facilitação ao juízo da busca pela verdade real no processo do trabalho.

Tem-se que, quando a empresa é representada em juízo por preposto profissional, ocorre o rompimento do equilíbrio entre as partes na produção de provas. Ao contrário do reclamante, o preposto profissional poderá ter uma preparação técnica para o momento do depoimento pessoal, estando longe de qualquer envolvimento emocional com o caso concreto, e até mesmo possuir formação jurídica, transformando o depoimento pessoal em mera repetição dos termos da defesa.

Esse desequilíbrio processual, além de contrariar o princípio do contraditório, rompe com a paridade de armas entre as partes no processo, ferindo o direito fundamental de acesso à justiça do reclamante.

---

<sup>63</sup> CLT, Artigo 843. (...)§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

### **2.2.9 A aplicação de multa à testemunha**

Os artigos 793-C e 793-D, introduzidos pela Reforma Trabalhista na CLT prelecionam:

Artigo 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. (...)

Artigo 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos. (BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943).

Os novos artigos determinam a aplicação de multa por litigância de má-fé, na quantia de 1% a 10% do valor corrigido da causa, à testemunha que alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa, de forma intencional.

Tal previsão constitui evidente tentativa de intimidação das testemunhas, sobretudo daquelas que comparecem para depor em juízo a pedido do reclamante, tornando bem mais difícil para este a produção de prova oral e, conseqüentemente, exercer plenamente o seu direito de defesa.

Via de regra, as testemunhas do reclamante são pessoas que já trabalharam para a empresa reclamada e que mantiveram com esta relações que vão além das questões puramente econômicas. Já as testemunhas do reclamado, geralmente, são seus empregados, os quais não têm garantia alguma de sua manutenção no emprego, e seu depoimento é carregado dessa dependência e de certa parcialidade. Assim, a intimidação decorrente da possibilidade de imposição de multa à testemunha pesa de forma mais prejudicial para o reclamante.

Na prática, acentua Lacerda (2018, p. 726-727), o ex-empregado já encontra dificuldades para convidar pessoas a prestarem depoimentos sobre os fatos objeto do litígio. Esta dificuldade se converterá em efetiva impossibilidade de produção de prova, na medida em que as testemunhas, ao terem conhecimento da multa, ficarão ressabiadas acerca das conseqüências de seu comparecimento em juízo. A multa será verdadeira ameaça a ser desferida contra a testemunha, a qual sabendo que, além de poder incidir

em crime de falso testemunho, poderá ter seu patrimônio ameaçado pelo comparecimento em juízo, jamais se disporá a testemunhar em audiência, para não se envolver em algum imbróglio processual que possa lhe acarretar prejuízos.

Ademais, as testemunhas depõem sobre fatos pretéritos e a interpretação dos fatos varia de pessoa para pessoa, sendo parte da própria condição humana as divergências ou omissões no depoimento.

Ao dificultar a utilização do principal meio de prova do Processo do Trabalho, que é a prova testemunhal, os artigos em exame atentam contra o direito fundamental de acesso à justiça, pois contrariam frontalmente as garantias do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal<sup>64</sup>.

E, uma vez recaindo sobre a testemunha o ônus financeiro da multa, sem que se tenha discutido e apurado em processo próprio a sua suposta alteração ou omissão da verdade dos fatos, bem como o dolo necessário, os artigos analisados violam também o inciso LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal<sup>65</sup>, que ordena que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

### ***2.2.10 O sistema recursal***

A Lei n. 13.467/2017 inseriu os §§9º e 10 no artigo 899, da CLT, trazendo a novidade de permitir que o valor do depósito recursal seja reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; e isentando os beneficiários da justiça gratuita (inclusive os empregadores), as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial da exigência do depósito recursal:

Art. 899. (...) § 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. §10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943).

---

<sup>64</sup> CF/88, Artigo 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

<sup>65</sup> CF/88, Artigo 5º. (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.



A redução pela metade do valor do depósito recursal e, sobretudo, a sua isenção, têm impacto direto na execução trabalhista, uma vez que tal depósito funciona como uma garantia da futura execução.

A desoneração do depósito recursal, para determinados empregadores, implica no comprometimento da segurança do empregado de que o crédito trabalhista já reconhecido em decisão de mérito estaria, pelo menos em sua maior parte, assegurado e seria satisfeito. Essa previsão normativa afasta o princípio da utilidade inerente ao acesso à justiça, pois mitiga a perspectiva de que o reclamante alcance a efetiva entrega do seu direito por meio da jurisdição.

O entendimento acima é reforçado por Delgado (2017, p. 369):

A jurisprudência sempre compreendeu não ser o depósito recursal espécie de taxa de recurso trabalhista, porém garantia crescente do processo judicial e da condenação prolatada - tanto que se limita ao valor do teto da condenação; ele se afirma, portanto, como real depósito gradativo da condenação. Por essas razões, não teria sentido assegurar a isenção do depósito recursal às hipóteses mencionadas no novo § 10 do art. 899 da CLT. Entretanto, a Lei da Reforma Trabalhista decidiu explicitar essa exclusão do ônus processual de realizar do depósito recursal nas hipóteses referidas no preceito em análise. Com isso, reduz, por um fator adicional a tantos já impostos, a efetividade do processo judicial trabalhista. Na mesma direção de enfraquecer a efetividade do processo judicial trabalhista, a Lei n. 13.467/2017 resolveu diminuir, pela metade, o depósito recursal para "entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte" (novo § 9º do art. 899 da CLT).

Os dispositivos em questão se contrapõem à própria função do processo, de propiciar ao titular do direito a sua concreta fruição por meio de um provimento judicial, pois criam oportunidades para o esvaziamento do crédito a ser executado, haja vista que a tramitação do recurso poderá se prolongar no tempo, sem a garantia de que a decisão judicial será materializada.

Dessa forma, o direito fundamental de acesso à justiça é rechaçado, visto que restará fragilizada a garantia de que a demanda judicial venha a alcançar a satisfação integral do direito.

Por sua vez, o artigo 896-A, da CLT, cria o requisito da transcendência para o Recurso de Revista, trazendo indicadores bastante amplos do que poderia caracterizar

a transcendência e estabelecendo um procedimento específico para a verificação desse pressuposto de admissibilidade:

Artigo 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. § 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado. § 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão. § 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal. § 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria. § 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas. (BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943).

O procedimento de admissibilidade do Recurso de Revista será mais demorado, passando pelo exame da transcendência da matéria pelo relator, que somente após apreciar o mérito do recurso para verificar se estão presentes os indicadores de relevância econômica, política, social ou jurídica, poderá denegar-lhe ou não o seguimento. Em vista disso, Schiavi (2017, p. 110) sustenta que a transcendência, em verdade, é uma prejudicial de mérito do recurso e não um pressuposto de admissibilidade, contrariando o entendimento majoritário fixado pela doutrina. Segundo ele, ao apreciar a transcendência, o TST obrigatoriamente estará enfrentando o mérito do Recurso de Revista, para que possa evidenciar a presença dos indicadores.

A decisão do relator sobre a transcendência é recorrível, cabendo agravo para o colegiado. Poderá haver sustentação oral do recorrente sobre a questão da transcendência. Contudo, se o colegiado mantiver o voto do relator pela ausência de transcendência, deverá ser lavrado um acórdão, irrecurável no âmbito do tribunal.

Os indicadores da transcendência são bastante genéricos, o que faz com que a decisão dos magistrados sobre a sua presença ou não no Recurso de Revista seja

carreada de subjetivismo e dotada de discricionariedade. Vale destacar o comentário de Pinto (2006, p. 200) sobre essa questão:

Transcendente é qualificativo do “muito elevado, sublime” a ponto de ser metafísico, levando o Direito a bordejar a ciência do suprassensível, o que já nos levou a pensar na transcendência como a relevância elevada ao cubo ou a 4ª potência. Por aí se imagine a carga de subjetivismos que se está entregando aos magistrados incumbidos de declará-la, totalmente incompatível com a imperiosa exigência de objetividade da Justiça nas declarações de convencimento dos juízes.

A transcendência cria obstáculos e incidentes processuais, atrapalhando a celeridade de tramitação do Recurso de Revista. Para Teixeira Filho (2017b, p. 284-287), esse requisito recursal equipara, impropriamente, o TST ao STF; preocupa-se, unicamente, com o TST, não com os jurisdicionados; dota o TST de um autoritarismo sobre os demais órgãos da jurisdição trabalhista; impede a evolução da jurisprudência; dificulta a uniformização da jurisprudência nacional; pode conduzir, na prática, a uma discriminação entre iguais; concede ao TST o poder de dizer às pessoas o que é importante e o que não é importante para elas.

A norma relativa à transcendência vai de encontro à facilitação do acesso à justiça, rompendo com a simplicidade do processo e a necessidade de rápida resolução dos litígios que versam sobre créditos alimentares. De fato, cria-se mais um obstáculo quanto à utilização da instância recursal superior na Justiça do Trabalho, indo na contramão da garantia de inafastabilidade da jurisdição.

### ***2.2.11 Aspectos relativos à execução trabalhista***

Conforme antes mencionado, a nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017 ao artigo 878, da CLT, impede que o juiz do trabalho inicie e promova a execução de ofício, caso o autor possua advogado: “A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado”.

Tal previsão retira a incidência do princípio do impulso oficial da fase executória, desprezando a condição de hipossuficiente do trabalhador exequente,

alijando-o do necessário amparo judicial na promoção dos atos de execução, em desrespeito ao relevante aspecto social que envolve a satisfação do crédito trabalhista.

A respeito do impulso oficial, vale destacar: “É o princípio pelo qual compete ao juiz, uma vez instaurada a relação processual, mover o procedimento de fase em fase, até exaurir a função jurisdicional.” (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2005, p. 68).

Através do dispositivo em comento, a Lei n. 13.467/2017 exclui parte da função do juiz do trabalho inerente ao exercício da jurisdição, pois é de sua competência fazer cumprir os comandos condenatórios que ordena, transformando a realidade, a fim de possibilitar a efetiva satisfação do direito ao seu credor.

A referida alteração normativa é mais um reflexo da tentativa das empresas afastarem a atuação do Estado das relações trabalhistas, que são de ordem pública. Além disso, ao responsabilizar o reclamante pela obrigatoriedade de encontrar bens das reclamadas devedoras, a norma dificulta o êxito da execução, podendo o processo vir a ser extinto em virtude da prescrição intercorrente, caso não se encontre bens no prazo de dois anos. (HABERMANN; MIGLIORANZI, 2017, p. 228).

Essa preocupação é manifestada por grande parte da doutrina. A reforma celetista ignorou a realidade do processo do trabalho, marcado pela assimetria entre as partes, uma vez que a presença de advogados não é suficiente para reequilibrar as forças dos dois polos na fase de execução. O devedor pode simplesmente mudar de endereço e não mais ser encontrado, o que acaba produzindo o risco de se “premiar o caloteiro e de incentivar as rotas de fuga: basta que o devedor consiga se esquivar por dois anos que obterá, como recompensa, o perdão da dívida”. (SILVA, 2017, p. 193).

Mais uma vez, a efetividade do acesso integral à justiça é maculada através da Reforma Trabalhista, que se mostra em contrassenso até mesmo com o Código de Processo Civil, o qual traz normas de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, que asseguram o impulso oficial do juiz na execução<sup>66</sup>.

O §6º, do artigo 884, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, trata da oposição de embargos à execução, criando mais um benefício para as entidades filantrópicas e seus diretores, enquanto empregadores reclamados, na medida em que ficam dispensados de garantir o juízo para contraditar a execução:

---

<sup>66</sup> O artigo 2º do CPC determina que: “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”.

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. (...) § 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. (BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943).

O presente dispositivo traz um privilégio para as entidades filantrópicas que não encontra justificativa, pois o artigo 2º, §1º, da CLT<sup>67</sup>, equipara ditas entidades ao empregador comum, no intuito receberem o mesmo tratamento jurídico dispensado aos demais tipos de empregadores. Por força dessa equiparação, torna-se também possível a desconsideração objetiva da personalidade jurídica dessas entidades, recaindo sobre os bens dos diretores a garantia da execução ou a penhora, quando a entidade não possuir bens próprios suficientes.

Portanto, estando na condição de empregadoras e devedoras de direitos trabalhistas não quitados, é desarrazoado atribuir benesses às entidades filantrópicas na execução, às custas de se retirar do trabalhador a garantia de quitação dos créditos alimentares a que faz jus.

A dispensa da garantia ou penhora para as entidades filantrópicas e seus diretores apresentarem embargos à execução também pode gerar deturpações, no sentido de protelar o cumprimento da decisão definitiva, através da oposição de embargos desprovidos de fundamento, com a finalidade de retardar o processo. (SILVA, 2017, p. 200).

Dessa forma, a norma em exame contraria a efetividade do acesso à justiça, atingindo o princípio da utilidade, por desconstituir mecanismos processuais voltados à satisfação integral do direito reconhecido ao empregado e por trazer oportunidades de retardamento do cumprimento da execução.

A Lei n.13.467/2017 incluiu o artigo 855-A, na CLT, para inserir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, nos moldes do procedimento sofisticado e robusto previsto no Código de Processo Civil<sup>68</sup>:

---

<sup>67</sup> Art. 2º. (...) § 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

<sup>68</sup> No CPC, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica está disciplinado da seguinte maneira: “Artigo 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de

Artigo 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. §1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. § 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). (BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943).

O incidente poderá ser instaurado em qualquer fase processual, provocando a suspensão do processo. O reclamado será notificado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, podendo haver a fase instrutória, se necessário. E, da decisão que acolher ou rejeitar o incidente, caberá recurso na fase de execução – agravo de petição – independentemente de garantia do juízo; ou o agravo interno, caso o incidente tenha sido instaurado originariamente no tribunal.

O rito atual do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é incompatível com a simplicidade e a celeridade do processo do trabalho, gerando entraves à fluência do processo principal. Em virtude de promover a demora no processo, criando formalismos exagerados e despiciendos, a previsão do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho fere a garantia de acesso à justiça.

---

desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”.

O referido incidente não atende ao princípio da operosidade e da concentração dos atos do processo, indo de encontro ao sincretismo que deve se buscar imprimir ao feito, restando sem finalidade.

O processo do trabalho determina que os incidentes sejam dirimidos por despachos e decisões interlocutórias, com brevidade, e não se compatibiliza com a autuação em apartado, com o sobrestamento do feito e com o recurso imediato. A execução trabalhista alcançava bens dos sócios sem que se fizesse necessária a instauração de um procedimento solene de desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que no âmbito trabalhista não se exige a comprovação de ilicitude ou desvio de finalidade por parte da empresa devedora, para responsabilizar os seus sócios pelos créditos trabalhistas devidos (SILVA, 2017, p. 186-187), aplicando-se a teoria menor ou objetiva<sup>69</sup>, bastando que a pessoa jurídica não possuísse bens suficientes para o pagamento da dívida. (MIESSA, 2018, p. 677).

Ademais, de acordo com o artigo 790, II, do CPC<sup>70</sup>, o sócio não é parte nem terceiro no processo, apenas responsável patrimonial, podendo vir a responder na execução com seus bens, mesmo que ele não tenha figurado diretamente na lide. Assim, é suficiente que o juiz do trabalho profira decisão interlocutória fundamentada, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa e assegure aos sócios o contraditório “a posteriori”, por meio de exceção de pré-executividade (Súmula 397, do TST<sup>71</sup>), dos embargos à execução ou embargos de terceiro, o que já vinha sendo feito antes da Reforma Trabalhista.

A análise dos dispositivos elencados em cada subseção acima demonstra que a Lei n. 13.467/2017 trouxe severas restrições à garantia de acesso à justiça do

---

<sup>69</sup> A teoria menor ou objetiva da desconconsideração da personalidade jurídica está disciplinada no artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor: “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

<sup>70</sup> CPC, Artigo 790. São sujeitos à execução os bens: (...) II - do sócio, nos termos da lei.

<sup>71</sup> Súmula nº 397 do TST: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, IV, DO CPC DE 2015. ART. 485, IV, DO CPC DE 1973. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 514 do CPC de 2015 (art. 572 do CPC de 1973). (ex-OJ nº 116 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003).

trabalhador, que não apresentam justificativa constitucionalmente plausível e fundamentada, atentando contra os ditames formulados pela Teoria dos Direitos Fundamentais.

A finalidade das normas apontadas vai de encontro aos valores estruturantes do Direito material e processual do Trabalho, que se orienta no sentido de ampliar as conquistas sociais do obreiro, sobretudo o seu acesso irrestrito ao Poder Judiciário.

Não só o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição foi maculado pela Lei n. 13.467/2017, como também o seu corolário da assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88)<sup>72</sup> e o princípio da melhoria da condição social dos trabalhadores (artigo 7º, *caput*, da CF/88)<sup>73</sup>. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV, da CF/88)<sup>74</sup>, que são fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, bem como o objetivo fundamental de redução das desigualdades sociais (artigo 3º, inciso III, da CF/88)<sup>75</sup>, igualmente não foram resguardados, havendo ainda desrespeito ao princípio de separação dos poderes (artigo 2º da CF/88)<sup>76</sup>, quando a lei reformista diminui a autonomia e a independência do Poder Judiciário Trabalhista. E dentre os princípios que regem as relações internacionais do Brasil, o da prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II, da CF/88)<sup>77</sup> foi inobservado, na medida em que o acesso à justiça foi mitigado e se insere nessa categoria de direitos universais.

Destaca-se também a desvirtuação da finalidade do Processo do Trabalho pelas regras procedimentais da Lei n. 13.467/2017, acima vistas, ao afastarem o protecionismo do trabalhador, que deve impregnar todas as normas instrumentais em matéria trabalhista.

---

<sup>72</sup> CF/88, Art. 5º. (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

<sup>73</sup> CF/88, Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

<sup>74</sup> CF/88, Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

<sup>75</sup> CF/88, Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

<sup>76</sup> CF/88, Artigo 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>77</sup> CF/88, Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II - prevalência dos direitos humanos.



A despeito disso, as disposições da mencionada lei permanecem vigentes desde novembro de 2017, embora tramitem perante o STF várias ações que buscam a declaração de inconstitucionalidade de muitos dos seus dispositivos. Mas, enquanto o Supremo não se pronuncia sobre o objeto de tais ações, os termos da lei em questão permanecem aplicáveis. Nesta senda, cabe aos operadores do Direito o estudo da maneira mais adequada de interpretar as normas reformistas, de forma a tentar compatibilizá-las com o sistema jurídico laboral, buscando acima de tudo o respeito aos preceitos constitucionais, principiológicos e convencionais aplicáveis à matéria.

Tal esforço interpretativo deve ter como escopo principal a salvaguarda da proteção ao trabalhador e de todas as garantias processuais já conquistadas pelo obreiro quanto ao acesso à justiça, o que será decisivo para validar ou não a eficácia da norma reformista.

Nesse sentido, Lima (1996, p. 5) preleciona que deve ser tomada a interpretação constitucional, voltada a elastecer os direitos fundamentais e garantir-lhes a maior eficácia possível. Ao lado desta, o aplicador da norma deverá recorrer aos princípios jurídicos.

### **CAPÍTULO 3: A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHADOR**

A Reforma Trabalhista, encabeçada pela Lei n. 13.467/2017, é uma realidade e encontra-se em plena vigência no ordenamento jurídico. No entanto, a aplicação literal das normas reformistas relativas ao acesso à justiça do trabalhador não condiz com os fins sociais inerentes ao Estado Democrático de Direito. Este importantíssimo aspecto, que foi olvidado na seara legislativa, deve agora ser ressaltado no campo jurídico como fator principal a ser observado no manejo das referidas normas e na formação de uma nova jurisprudência trabalhista.

Sob este ângulo, o principal desafio dos operadores do Direito do Trabalho é aplicar a Lei n. 13.467/2017 a partir de uma análise sistemática e teleológica, que tenha como matriz central a CF/88, os princípios trabalhistas e as normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Estado brasileiro. (BELTRAMELLI NETO; COSTA, 2018, p. 535).

Portanto, torna-se essencial abordar as principais premissas interpretativas que estão sendo apontadas pelos juristas como requisitos a serem necessariamente observados na aplicação das normas da Reforma Trabalhista, com ênfase na preservação do direito humano fundamental de acesso à justiça do trabalhador.

#### **3.1 A vigência, a eficácia e o fundamento das normas reformistas relativas ao acesso à justiça**

Quando se fala em validade da norma jurídica, deve-se ter em mente que este termo se refere a um gênero, do qual emanam as espécies: vigência, como validade formal; eficácia, como validade fática; e fundamento axiológico, como validade ética. (DINIZ, 1998, p. 384).

Logo, a validade seria um complexo formado pelos aspectos de vigência, eficácia e fundamento. Esses três aspectos essenciais da validade são os requisitos para que a norma jurídica seja legitimamente obrigatória, havendo na norma uma relação necessária entre validade formal, fática e ética. (REALE, 2002, p. 116).

A norma jurídica vigente é aquela que se funda em uma outra norma superior, reveladora do órgão competente e do processo para sua elaboração. (KELSEN, 2006, p. 18-19). Para ser vigente, basta que a norma jurídica tenha sido promulgada por um ato legítimo de autoridade, não tendo sido revogada.

Todavia, é importante esclarecer que a vigência da norma não condiciona a sua aplicação. A norma jurídica pode ser vigente, porque provém de órgão e processo legislativo competente, mas jamais vir a ser aplicada. Ferraz Júnior (2016, p. 97) explica que a norma vigente é aquela cuja autoridade é respeitada, ainda que o seu conteúdo não seja cumprido, pois a vigência da norma não depende da existência real e concreta das condutas que prescreve: “mesmo descumprida, ela é vigente”.

Por sua vez, a eficácia da norma jurídica diz respeito à questão de se saber se os destinatários ajustam ou não seu comportamento, em maior ou menor grau, às prescrições normativas, isto é, se cumprem ou não os comandos jurídicos, se os aplicam ou não.

Casos há em que o órgão competente emite normas que, por violentarem a consciência coletiva, não são observadas nem aplicadas; conseqüentemente, têm vigência, mas não possuem eficácia. Vigência não se confunde com eficácia, logo, nada obsta que uma norma seja vigente sem ser eficaz, ou que seja eficaz sem estar vigorando. (DINIZ, 1998, p. 393).

A eficácia consiste no fato real da aplicação da norma, por se referir ao cumprimento efetivo da norma por parte de uma sociedade, ao reconhecimento dela pela comunidade, no plano social. A eficácia social seria a efetiva correspondência da norma ao querer coletivo, ou dos comportamentos sociais ao seu conteúdo. (REALE, 2002, p. 112).

Quanto ao fundamento axiológico, a norma jurídica deve ser sempre uma tentativa de realização de valores (igualdade, ordem, segurança, etc.), visando à consecução dos fins necessários ao homem e à sociedade. A norma deve ter por finalidade a implantação de uma ordem justa na vida social, sendo um meio de realização desse fim e encontrando nele a sua justificação. (DINIZ, 1998, p. 394).

A norma jurídica deve corresponder aos ideais e sentimentos de justiça da comunidade que rege. É o meio necessário para alcançar a finalidade de justiça almejada pela sociedade. O justo objetivo, que constitui objeto da norma, exige que todos os esforços legais se dirijam no sentido de atingir a mais perfeita harmonia na

vida social, levando em consideração as condições de tempo e lugar. (REALE, 2002, p. 371-372).

Feitas essas considerações sobre o conceito de validade da norma jurídica, é possível perceber que as normas da Reforma Trabalhista que ferem o acesso à justiça do trabalhador gozam de vigência, mas podem não ser aplicadas, já que é questionável a sua eficácia social, em especial por não estarem fundamentadas axiologicamente no sentimento coletivo de justiça social que permeia a atualidade.

Diante disso, pode-se afirmar, com base na Teoria da Ciência Jurídica, que, caso não sejam aplicadas, por estarem desprovidas de eficácia e de fundamento axiológico socialmente aceitável, as normas reformistas que atacam o acesso à justiça podem não ser legitimamente obrigatórias, pelo fato de não preencherem todos os requisitos necessários à sua validade.

Desta feita, compete aos intérpretes e aplicadores das normas da Reforma Trabalhista conferir-lhes ou não a eficácia social, avaliando se existe a possibilidade de que as condutas prescritas pelas normas venham a se coadunar com o contexto social e jurídico em que se inserem.

Os ensinamentos de Lima (2017, p. 8) corroboram com o entendimento ora esposado:

Lei não é ato de Ciência. É ato político, emanado de um dos poderes do Estado, o Legislativo, com a sanção de outro, o Executivo. Passível de interpretação, a lei não se escuda na Ciência, nas formulações teóricas, pode ser desconstruída pelos hermeneutas que a aplicam, pelos cientistas do Direito, por ausência de sustentação científica ou por contradição sistêmica. Afinal, no Direito, **os intérpretes são exatamente as pessoas que lidam com o texto e que podem torná-lo letra morta ou lhe conferir vivacidade:** os juízes, o Ministério Público, os advogados, os sindicatos, as empresas. (grifo nosso).

Portanto, a interpretação jurídica das normas reformistas sobre o acesso à justiça é crucial para que se determine, quando possível, o sentido da norma que melhor a adapte aos valores do sistema jurídico em que se encontra. E quando não seja possível essa adaptação, por não dispor a norma interpretada de qualquer sustentação científica, sistêmica e axiológica, restará legitimada a sua não aplicação a determinado caso concreto.

Os operadores do Direito, ao aplicarem as normas jurídicas, criando uma norma individual, deverão interpretá-las, integrá-las e corrigi-las, mantendo-se dentro dos limites marcados pelo direito. Tal aplicação deve estar em consonância com o “espírito do ordenamento jurídico”, que é mais rico de conteúdo do que a disposição normativa, pois contém critérios jurídicos e éticos, ideias jurídicas fáticas e princípios que não encontram expressão na norma de direito. (LARENZ, 2005, p. 123).

Interpretar é descobrir o sentido e o alcance da norma, procurando a significação dos conceitos jurídicos. Consiste em extrair da norma o sentido apropriado para a vida real, para sua incidência a casos concretos. E por mais clara que seja uma norma, ela requer sempre interpretação. (DINIZ, 1998, p. 415). Enquanto não aplicado, o Direito é “estático”, mera previsão textual. Para que seja aplicado, depende de interpretação, a qual transforma a norma em realidade, fazendo com que venha a surtir efeitos no plano fático. (LIMA, 2017, p. 6).

Ao se interpretar a norma, deve-se buscar compreendê-la em atenção aos fins sociais e aos valores que lhe são inerentes. O ato interpretativo não se resume, portanto, em simples operação mental, reduzida a meras inferências lógicas a partir das normas, pois o intérprete deve levar em conta o coeficiente axiológico e social que incide sobre o momento histórico em que vive.

Cassar (2017, p. 100) destaca que a interpretação de uma lei consiste em determinar a sua vontade (*mens legis*), que nem sempre coincide com a vontade do legislador (*mens legislatoris*), por isso a necessidade de buscar seu alcance. Quando as leis passam a vigorar, dissociam-se de seus criadores, adquirindo vida própria, podendo adaptar-se às realidades que não foram consideradas na ocasião de sua feitura.

A ciência do Direito apresenta a hermenêutica jurídica como a teoria científica da interpretação. A hermenêutica contém regras bem ordenadas, que fixam os critérios e os princípios que deverão nortear a interpretação. (MAXIMILIANO, 2017, p. 14-15).

Por conseguinte, a interpretação consistirá em aplicar as regras ou métodos que a hermenêutica perquire e ordena, para o bom entendimento dos textos legais. (FRANÇA, 2014, p. 22).

Em vista disso, impende trazer à baila uma sucinta exposição acerca das principais técnicas hermenêuticas de interpretação jurídica, buscando destacar aquelas

que melhor direcionam a interpretação das normas da Reforma Trabalhista, no intuito de resguardar o direito de acesso à justiça do trabalhador.

### **3.2 Métodos hermenêuticos aplicáveis à interpretação das normas da Reforma Trabalhista**

A fim de orientar a tarefa do intérprete e do aplicador da norma jurídica, a hermenêutica desenvolveu várias técnicas ou métodos interpretativos, destacando-se: a interpretação gramatical ou literal; a interpretação histórico-evolutiva; a interpretação teleológica; e a interpretação sistemática. Tais métodos caracterizam-se por serem processos técnicos, lógicos ou não, utilizados para desvendar as várias possibilidades de aplicação da norma.

Através da interpretação gramatical ou literal<sup>78</sup>, o hermeneuta busca o sentido textual das palavras existentes na norma, tendo por tarefa estabelecer uma definição semântica dos vocábulos normativos. Esta técnica se funda sobre as regras da gramática e linguística, onde o intérprete irá analisar cada termo do texto normativo isoladamente ou sintaticamente, atendendo à origem etimológica, à pontuação e à colocação dos vocábulos. (DINIZ, 1998, p. 423-424).

Nesse processo interpretativo, o operador da norma apenas aplica o que está posto, positivado, em consonância com a literalidade das palavras do legislador que elaborou o texto normativo.

A interpretação literal é muito criticada, por apresentar o significado dos vocábulos normativos fora do seu contexto, do seu sistema, contrariando toda a conexão entre as diversas ligações da norma. Por isso, a interpretação literal é considerada como “a mais pobre”, demonstrando-se, muitas vezes, “vazia, errônea, restrita, fugindo daquilo que poderia ser considerado como razoável”. (CASSAR, 2017, p. 116).

Diante dos dispositivos da Lei n. 13.467/2017 relativos ao acesso à justiça, analisados no capítulo anterior, observa-se claramente que o método gramatical não é apropriado para sua interpretação. A aplicação literal das mencionadas normas é

---

<sup>78</sup> O método gramatical ou literal também é denominado tradicional, semântico ou filológico. Funda-se na vontade do legislador e foi desenvolvido através da Escola Exegética, que surgiu na França, no século XIX, pugnando pelo positivismo exacerbado, ou seja, o excessivo rigor à lei. (CASSAR, 2017, p. 115-116).

incondizente com a valorização e a manutenção das garantias de acesso à justiça do trabalhador, vindo a produzir efeitos axiologicamente injustos no seio social e traduzindo-se em manter uma antinomia<sup>79</sup> dentro do sistema jurídico.

A interpretação histórico-evolutiva considera que a norma tem que se adaptar às realidades sociais e, por ter vida própria, é possível o intérprete dar-lhe sentido novo, de acordo com as circunstâncias do momento. (CASSAR, 2017, p. 120).

A crítica que se faz a esse método interpretativo remete à preocupação de que o intérprete venha a ocupar o lugar do legislador, sob o argumento de que está emprestando um sentido novo à norma em face das exigências do momento. Todavia, o STF vem utilizando a interpretação histórico-evolutiva para adequar as normas anteriores a CF/88 à supremacia da ordem constitucional atual, o que é necessário para manter a integridade dos valores e da hierarquia superior da Lei Maior.

O intérprete pode se valer do método histórico-evolutivo no resgate dos fundamentos que originaram e que dão sustentação ao Direito material e processual do trabalho, a fim de que venham a nortear a interpretação dos dispositivos da Lei n. 13.467/2017 relativos ao acesso à justiça do trabalhador.

O método teleológico, por sua vez, leva o intérprete a procurar a finalidade, a *ratio* do preceito normativo para, a partir dela, determinar o seu sentido. Diniz (1998, p. 427) destaca que essa técnica interpretativa se coordena com o método sistemático, em função da teleologia que controla o sistema jurídico, visto que a percepção dos fins exige não o estudo da norma isoladamente, mas sua análise no ordenamento jurídico como um todo.

Assim, se a finalidade do preceito legal advém de várias normas, cada uma delas deve ser compreendida de maneira que corresponda ao objetivo resultante do conjunto, procurando-se conferir ao texto normativo um sentido que resulte haver a norma regulado a espécie a favor e não a prejuízo de quem o sistema visa proteger. (MAXIMILIANO, 2017, p. 20).

Os fins sociais e as exigências do bem comum devem pautar a interpretação de uma norma, que, se for de natureza trabalhista, deve respeitar o interesse público e

---

<sup>79</sup> Antinomia pode ser definida como o conflito de duas normas, dois princípios, ou de uma norma e um princípio, em sua aplicação prática a um caso particular. (DINIZ, 1998. p. 469). A antinomia referida diz respeito às contradições existentes entre as normas da Reforma Trabalhista que incidem sobre o direito de acesso à justiça do trabalhador e os princípios constitucionais e trabalhistas que dão suporte a este direito.

social. Tal respeito dirige o intérprete para o caminho da justiça ao invés de prestigiar a letra fria da lei. (CASSAR, 2017, p. 123). Compreende-se, portanto, que desde que atenda efetivamente à finalidade social e protetiva do trabalhador, a norma trabalhista é inderrogável.

Ao lado do método teleológico está o sistemático, sendo estes os processos hermenêuticos mais hábeis a fornecer ao intérprete o suporte necessário para descortinar o sentido da norma integrado ao conteúdo valorativo da ordem jurídica, conforme explica Barroso (2003, p. 136):

O método sistemático disputa com o teleológico a primazia no processo interpretativo. O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo as conexões internas que enlaçam as situações e as normas jurídicas. Em bela passagem, registrou Capograssi que a interpretação não é senão a afirmação do todo, da unidade diante da particularidade e da fragmentação dos comandos singulares.

De fato, uma das principais tarefas da ciência jurídica consiste exatamente em estabelecer as conexões sistemáticas existentes entre as normas. (DINIZ, 1998, p. 425). Essa é a tarefa proposta pelo método sistemático, que visa a uma análise da norma compreendida dentro do sistema jurídico em seu conjunto e não de forma individual.

Bonavides (2016, p. 131-133) enfatiza que graças a esse meio hermenêutico, é possível inquirir a norma “em sua essência lógica, em conexão com as demais normas e, finalmente, referi-la a todo o ordenamento jurídico”. Destaca que, desde o reconhecimento da interpretação sistemática por Savigny<sup>80</sup>, essa técnica instrumental de exame da norma, continua a ter importância e a ser assinalada tanto na doutrina como na jurisprudência.

Partindo da técnica sistemática, o hermeneuta que se propõe a interpretar as normas da Reforma Trabalhista atinentes ao direito fundamental de acesso à justiça do trabalhador, deve observar, prioritariamente, os comandos maiores e os axiomas

---

<sup>80</sup> Em 1840, Savigny, no *System der heutigen Römischen Rechts*, lançou as bases clássicas da moderna hermenêutica jurídica ao distinguir os quatro elementos de toda interpretação jurídica: o gramatical, o lógico, o histórico e o sistemático, sobre os quais procura apoiar-se ainda hoje grande parte das análises interpretativas. (BONAVIDES, 2016, p. 133).



expressos na Carta Magna, que ocupa a supremacia do ordenamento jurídico, bem como as normas supraleais aplicáveis à matéria e os princípios específicos do ramo juslaboral, que dão fundamento e direcionam a aplicação das normas trabalhistas.

Nesta atividade interpretativa, torna-se indispensável considerar também o principal elemento teleológico que consubstancia o sistema jurídico trabalhista, o qual reside na finalidade social de proteção ao trabalhador, a promover a igualdade material entre as partes componentes da relação de trabalho e assim estar mais próximo do almejado justo objetivo a ser alcançado pela norma.

### **3.3 A Constituição Federal como norma suprema e os limites aos direitos fundamentais**

A CF/88 caracteriza-se como rígida, fazendo uma distinção primacial entre o poder constituinte e os poderes constituídos<sup>81</sup>. Dessa distinção, resulta a superioridade da lei constitucional, obra do poder constituinte (que é a representação da soberania do Estado), sobre a lei ordinária, simples ato do poder constituído, um poder inferior, de competência definida e limitada pela própria Constituição.

Há uma supremacia incontestável da lei constitucional sobre as demais regras do direito vigente no ordenamento. Compõe-se, assim, uma hierarquia jurídica, que se estende da norma constitucional às normas inferiores (leis, decretos, regulamentos, etc.), tendo como consequência o reconhecimento da superioridade constitucional, que faz da Constituição “a lei das leis, a *lex legum*, ou seja, a mais alta expressão jurídica da soberania”. (BONAVIDES, 2016, p. 303).

Em vista disso, ao legislador ordinário não é dado introduzir no sistema jurídico leis contrárias às disposições constitucionais, criando contrariedades formais ou materiais. Essas leis são consideradas inaplicáveis, sem validade, inconsistentes com a ordem jurídica estabelecida.

---

<sup>81</sup> Coube ao padre Emmanuel Joseph Sieyès, autor da obra “*Qu'est-ce que le Tiers État?*”, formular pela primeira vez a distinção entre poder constituinte e poder constituído, bem como afirmar a superioridade da Constituição. A percepção de Sieyès quanto à dualidade do poder constituinte e poder constituído representou um enfoque inteiramente novo do direito constitucional. (SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 55).

Os dispositivos da Lei n. 13.467/2017 acima verificados, que limitam o acesso à justiça do trabalhador, possuem validade questionável, podendo ter sua inaplicabilidade declarada de forma direta ou incidental pelo Poder Judiciário.

Isto se dá, porque o acesso à justiça é um direito constitucional fundamental, erigido à condição de cláusula pétrea pelo constituinte originário, caracterizando-se como “condição de existência e medida da legitimidade do Estado Democrático e Social de Direito”, não podendo sofrer limitações legais que se constituam em restrições injustificáveis do ponto de vista da Teoria dos Direitos Fundamentais. (SARLET, 2009, p. 62).

Os limites legais aos direitos fundamentais podem ser definidos, em sentido amplo, como ações ou omissões do Poder Legislativo ou Executivo que dificultem, reduzam ou eliminem o acesso ao bem jurídico protegido, afetando o seu exercício ou diminuindo os deveres estatais de garantia e promoção que resultem dos direitos fundamentais. (NOVAIS, 2003, p. 157).

Do que foi analisado no capítulo antecedente, observou-se que os dispositivos da Lei n. 13.467/2017, ali apontados, não se condicionam meramente a detalhar o direito de acesso à justiça do trabalhador para possibilitar o seu exercício. Ao contrário, tais dispositivos reduzem o alcance do conteúdo desse direito fundamental, representando verdadeiras limitações.

Ocorre que tais limitações ao direito fundamental de acesso à justiça, identificadas como “restrições indiretas<sup>82</sup>”, exigem um fundamento ou justificativa constitucional, sob pena de serem consideradas inconstitucionais. (SARLET, 2009, p. 392).

Eventuais limitações aos direitos fundamentais somente serão tidas como justificadas se guardarem compatibilidade formal e material com a Constituição. Na perspectiva formal, parte-se da posição de superioridade ocupada pela Constituição na estrutura do ordenamento jurídico, tendo em vista que suas normas representam atos de autovinculação que encabeçam a hierarquia normativa imanente ao sistema. Na perspectiva material, parte-se da premissa de que a Constituição estabelece uma ordem

---

<sup>82</sup> Sarlet designa de restrições indiretas a direitos fundamentais as limitações estabelecidas por lei em sentido formal, incluídas as medidas provisórias. (*A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009).

de princípios e valores substanciais, calcados na dignidade da pessoa humana e na proteção dos direitos fundamentais que lhe são inerentes.

O controle de constitucionalidade dos limites aos direitos fundamentais implica, no plano formal, a investigação da competência, do procedimento e da forma adotados pela autoridade legiferante. No plano material, diz respeito à observância do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, bem como ao atendimento das exigências da proporcionalidade e da proibição de retrocesso, que funcionam como verdadeiras barreiras às limitações destes direitos, sendo garantes da eficácia dos direitos fundamentais. (DIMOULIS; MARTINS, 2007, p. 153 e ss.).

No que concerne à constitucionalidade formal da Lei n. 13.467/2017, há na doutrina quem questione o processo de elaboração da referida lei. Um dos pontos mais levantados se refere ao déficit democrático na sua tramitação e aprovação, uma vez que não houve espaço para uma ampla discussão sobre o conteúdo da lei e seus impactos, pelos diversos setores sociais que seriam afetados. Outro aspecto se refere ao descumprimento de regras trazidas pelos próprios regimentos internos das Casas Legislativas, uma vez que, pela amplitude da Reforma Trabalhista, a Lei n. 13.467/2017 teria a natureza de um verdadeiro código legal, devendo observar os regramentos específicos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para essa espécie de diploma legislativo, com prazos e composições de Comissões próprias, que foram olvidados durante a tramitação. (BELTRAMELLI NETO; COSTA, 2018, p. 535).

Quanto à constitucionalidade material, especificamente para o objeto de estudo em comento, que enfoca as normas reformistas restritivas do direito fundamental de acesso à justiça do trabalhador, impende que seja observado o critério da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social, como antes mencionado.

Embora exista certa discussão doutrinária sobre a qualificação jurídica da proporcionalidade<sup>83</sup>, há consenso em se admitir a utilização desse critério como meio que serve ao controle de constitucionalidade das medidas restritivas de direitos

---

<sup>83</sup> Há discussões doutrinárias sobre a correta qualificação jurídico-normativa da proporcionalidade. Grande parte da doutrina, como ocorre na obra de Robert Alexy (*Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2017) e seus seguidores, classifica a proporcionalidade como princípio ou regra. Mas, esse modelo é questionado, por exemplo, por Humberto Ávila (*Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 87 e ss.), quando afirma que a proporcionalidade se qualifica como um postulado normativo-aplicativo, substancialmente distinto das regras e dos princípios. (SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado* n. 4, out./dez. 2006, p. 66 e ss.).

fundamentais. O critério da proporcionalidade atua no plano da proibição do excesso, como um dos principais “limites às limitações dos direitos fundamentais”. (SARLET, 2009, p. 397).

Seguindo a linha de origem no direito germânico e tendo como expoente Alexy (2017, p. 98 e ss.), adota-se a terminologia “princípio” da proporcionalidade para o critério em comento, que, mesmo não estando expresso na CF/88, pode ser reconduzido ao fundamento constitucional do Estado do Direito (artigo 1º, da CF/88)<sup>84</sup>, notadamente naquilo que veda o arbítrio, o excesso de poder, entre outros desdobramentos. Contudo, independente de sua expressa previsão no texto constitucional, o que importa é a constatação, “amplamente difundida”, de que a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade não está excluída de qualquer matéria jurídica. (SARLET, 2009, p. 396).

Na sua função como critério de controle da legitimidade constitucional de medidas restritivas do âmbito de proteção dos direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade costuma ser desdobrado em três elementos: a adequação ou conformidade; a necessidade; e a proporcionalidade em sentido estrito.

Para que uma norma da Reforma Trabalhista que restringe o direito fundamental de acesso à justiça do trabalhador seja considerada adequada, é essencial que se apresente como meio apto a viabilizar o efetivo manejo por meio do trabalhador dos instrumentos procedimentais disponíveis na ordem jurídica para a defesa do seu direito material. A adequação diz respeito ao meio ideal para a consecução dos objetivos pretendidos. (CASSAR, 2017, p. 112).

Entretanto, não basta a norma reformista ser adequada, precisa ser também necessária, no sentido de que represente a opção pelo meio menos gravoso para o direito fundamental de acesso à justiça do trabalhador. Ávila (2015, p. 88) considera que o exame da necessidade envolve duas etapas de investigação: a verificação dos meios alternativos, para perceber se são capazes de promover igualmente o fim perseguido; e,

---

<sup>84</sup> CF/88, Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

em segundo lugar, a observação se existe algum meio alternativo que restrinja em menor medida o direito fundamental afetado.

Contudo, ainda que a norma da Reforma Trabalhista seja considerada adequada e necessária, deverá atender igualmente ao exame da proporcionalidade em sentido estrito para que seja tida como uma restrição válida ao direito fundamental de acesso à justiça do trabalhador. Nesse sentido, a adoção da norma reformista deve produzir vantagens que superem as desvantagens advindas da minimização do direito fundamental de acesso à justiça do trabalhador, de forma a manter o equilíbrio entre o fim que deseja alcançar e os meios de que se utiliza. Esse exame da proporcionalidade em sentido estrito tem sido também chamado de razoabilidade ou justa medida<sup>85</sup>, já que mesmo uma medida adequada e necessária poderá ser desproporcional. (BARROS, 1996, p. 57).

Como resume Cassar (2017, p. 112), de forma pertinente à presente análise, o princípio da proporcionalidade trata da adequação meio-fim na criação de legislação ordinária que venha a restringir um direito fundamental, traduzida no binômio: necessidade da prática do ato legislativo e equilíbrio do custo-benefício.

Dimoulis e Martins (2007, p. 198) ressaltam, ainda, que a aferição da proporcionalidade de uma medida restritiva deve partir do pressuposto de que a compressão de um direito fundamental encontra sua razão de ser na tutela de outro bem jurídico constitucionalmente relevante, ou seja, a restrição deve ter uma finalidade constitucionalmente legítima ou uma justificação constitucional.

No caso das normas da Lei n. 13.467/2017 que comprimem o direito fundamental de acesso à justiça do trabalhador, é difícil vislumbrar qual seria o outro bem jurídico constitucionalmente relevante que o legislador ordinário estaria a tutelar, que possa justificar a diminuição do âmbito de proteção desse direito fundamental, notadamente para a parte mais frágil da relação laboral.

É importante salientar que mesmo quando o legislador está constitucionalmente autorizado a editar normas restritivas, ele permanece vinculado à

---

<sup>85</sup> A utilização dessa designação pode ser vista em: STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 173 e ss.; SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, vol. 798, 2002, p. 27 e ss.; ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 102 e ss.

salvaguarda do conteúdo essencial do direito fundamental restringido. (CANOTILHO, 1999, p. 456).

Nesse ponto, cabe esclarecer que a garantia do conteúdo essencial de um direito fundamental não equivale a uma salvaguarda do conteúdo mínimo ou do mínimo existencial, no caso de direitos com repercussão social. A qualificação do conteúdo protegido em face das restrições legais se dá precipuamente, não pelo fato de ser um conteúdo mínimo, mas sim pela circunstância de estar imune à ação do poder público e, portanto, seguir à disposição do titular do direito. (MENÉNDEZ, 2004, p. 134).

A garantia do conteúdo essencial busca impedir que restrições legais tornem o direito fundamental sem significado para a vida social, estando vedadas limitações que possam ser consideradas equivalentes a uma supressão de fato. (SILVA, 2006, p. 244 e ss.).

Desta feita, é possível concluir que, caso uma norma da Reforma Trabalhista venha a produzir o efeito prático de inviabilizar a utilização pelo trabalhador dos meios jurídicos de defesa de seus direitos substanciais, obstaculizando a entrega do bem da vida que lhe cabe, garantido pelo Direito, tal norma estará ferindo o conteúdo essencial do direito fundamental de acesso à justiça, vez que este direito restará sem finalidade social para o seu destinatário.

Bem se vê que a adequação ao princípio da proporcionalidade e à garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais são condições definidoras da legitimidade constitucional das normas da Lei n. 13.467/2017 que restringem o acesso à justiça do trabalhador. Diante de um caso concreto, o operador do Direito deve considerar ambos os critérios, a fim de ponderar se a norma reformista é válida ou não para ser aplicada à situação fática, pois, caso não atenda a qualquer deles, será tida como uma limitação inconstitucional ao direito fundamental de acesso à justiça do trabalhador.

É fato que não se tratam de critérios totalmente objetivos, sendo-lhes inerente uma pequena parcela de subjetivismo do aplicador da norma. Contudo, aliados a outros parâmetros que serão a seguir comentados, certamente, tais critérios podem ser considerados hábeis para nortear o correto fundamento a ser utilizado na decisão sobre a aplicação ou não da norma reformista a um caso específico, na impossibilidade de ser dada uma interpretação conforme o direito fundamental de acesso à justiça.

Diddier Júnior (2007, p. 26) reforça o raciocínio acima esposado, afirmando que os direitos fundamentais processuais, nos quais se enquadra o acesso à justiça, trazem como consequência: que os aplicadores desses direitos devem interpretá-los de modo a dar-lhes o máximo de eficácia; que, aplicado o princípio da proporcionalidade, o operador desses direitos poderá afastar qualquer regra que se coloque como obstáculo irrazoável/desproporcional à sua efetividade; que eventuais restrições a esses direitos só podem ser consideradas se representarem a salvaguarda de outro direito fundamental.

Por seu turno, compete destacar que a norma restritiva de um direito fundamental, não pode produzir um retrocesso em relação a posições jurídicas já alcançadas por meio desse direito.

Trata-se do princípio de vedação do retrocesso social, que guarda íntima relação com a questão da segurança jurídica. A segurança jurídica se refere à noção de estabilidade das relações jurídicas, estando umbilicalmente vinculada ao respeito à dignidade da pessoa humana, pois em qualquer meio no qual as pessoas não possam confiar na manutenção pelas instituições estatais das condições já conquistadas através de um direito fundamental, a dignidade humana estará desrespeitada. (SARLET, 2009, p. 434).

A dignidade da pessoa humana se manifesta no conteúdo de cada direito fundamental, em maior ou menor medida<sup>86</sup>. E para que esse axioma reste devidamente protegido, cada direito fundamental exige uma proteção em face de atos retroativos (que atentam contra as figuras do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada), assim como contra medidas retrocessivas, que se caracterizam como atos legislativos revogadores ou redutores de normas regulamentadoras de direitos fundamentais, notadamente em matéria de direitos sociais. (MENDONÇA, 2003, p. 218).

Conforme ressaltado por Sarlet (2009, p. 437-438), reformas legislativas aparentemente tomadas com efeitos prospectivos podem representar um grave retrocesso, não apenas sob a ótica dos direitos de cada pessoa considerada individualmente, mas para a ordem jurídica e social como um todo. O mesmo autor considera que a proteção contra eventual retrocesso não abrange apenas os direitos de

---

<sup>86</sup> Os direitos fundamentais adquirem vida e inteligência por meio da dignidade da pessoa humana, ao passo que esta não se realiza se não pelos direitos fundamentais. (ROUSSEAU, Dominique. *Les libertés individuelles et la dignité de la personne*. Paris: Montchrestien, 1998. p. 70).

cunho prestacional (positivo), mas também alcança a proteção de outros direitos sociais, bastando mencionar os direitos dos trabalhadores.

Por meio do princípio de vedação do retrocesso social, é proibido ao legislador ordinário aniquilar ou reduzir o nível de concretização legislativa já alcançado por um determinado direito fundamental, facultando-se ao indivíduo recorrer à proteção, na esfera judicial, contra a atuação retrocedente do Legislativo, a qual pode se consubstanciar numa revogação pura e simples da norma concretizadora ou na edição de ato legal que venha a comprometer a concretização já alcançada. (DERBLI, 2007, p. 243).

De acordo com Canotilho (2001, p. 411-413), a concretização legal de uma norma constitucional definidora de direito fundamental pode alcançar um grau de consenso básico e radicar-se na consciência jurídica geral, de tal forma que passe a corresponder a uma complementação ou desenvolvimento do direito previsto na norma constitucional. O nível de densificação atingido pela norma regulamentadora poderá passar a ser considerado como corolário indispensável do próprio comando constitucional, usufruindo, com isso, de sua força normativa.

Dessa forma, é possível que algumas normas regulamentadoras de direitos fundamentais, conquanto positivadas em lei, possam prevalecer sobre outras que sejam posteriores e de igual hierarquia, quando o seu conteúdo possa ou deva ser considerado materialmente constitucional. (VIEIRA DE ANDRADE, 2001, p. 391). Ocorre que a norma legal concretizadora de direito fundamental social passa a corresponder a uma especificação ou desenvolvimento do conteúdo essencial do preceito constitucional, de tal forma que não possa essa concretização ser mitigada ou suprimida, de maneira desproporcional e desvantajosa para o seu destinatário, por lei posterior. (DERBLI, 2007, p. 246).

As disposições da CLT que estavam a cumprir o papel concretizador do direito fundamental de acesso à justiça do trabalhador - assegurando-lhe determinada carga de proteção já radicada na consciência jurídica geral, a qual caracteriza a essência do próprio subsistema jurídico trabalhista - podem ser definidas no plano de normas legais com conteúdo materialmente constitucional, sendo especificações do conteúdo essencial do acesso à justiça. Assim, tais dispositivos não poderiam sofrer derrogações pelas normas da Lei n. 13.467/2017, de forma a serem criadas condições menos



favoráveis ao trabalhador do que aquelas já alcançadas e presentes na CLT (o que representa verdadeiro retrocesso), sob pena de se estar violando o próprio conteúdo jurídico do direito fundamental de acesso à justiça do trabalhador.

Foi possível verificar que a Lei n. 13.467/2017 derogou dispositivos e promoveu alterações na CLT em relação às normas que concretizavam o direito fundamental de acesso à justiça do trabalhador, reduzindo-as a um patamar inferior de proteção social em relação àquele que já havia sido conquistado anteriormente. Referidas alterações produzidas pela Reforma Trabalhista significam nítido retrocesso social, “um passo atrás do legislador na sua permanente missão de concretizar o direito fundamental em questão” (DERBLI, 2007, p. 250), que não encontram justificação constitucional, pois não há outro bem jurídico tão relevante constitucionalmente que possa justificar e sustentar tais medidas restritivas.

O aspecto de inconstitucionalidade apontado não reside apenas no simples fato de a lei nova derogar dispositivos da CLT já enraizados no consenso social, mas no fato de instrumentalizar a eficácia do direito fundamental de acesso à justiça do trabalhador aquém do seu desiderato, tendo em vista que o conteúdo anterior desse direito era bem mais alargado e completo na vigência da legislação antes existente.

A principal crítica da doutrina processual trabalhista à Lei n. 13.467/2017 tem sido no sentido de não ter a legislação implementado melhorias em prol do trabalhador, aperfeiçoando os institutos processuais que favoreçam o acesso à justiça do reclamante, mas, ao invés disso, ter provocado grave retrocesso. (SCHIAVI, 2017, p. 14-18).

As premissas interpretativas aqui abordadas não exaurem o âmbito de análise do intérprete perante uma situação concreta que reclame a incidência das normas trabalhistas regulamentadoras do acesso à justiça do obreiro. Contudo, são estes os principais critérios apontados pelos cientistas jurídicos, quando estão diante de dispositivos legais reformadores (como os da Lei n. 13.467/2017), que direta ou indiretamente atingem um direito fundamental (como o acesso à justiça) presente no texto constitucional.

Além dos critérios de respeito à supremacia constitucional e de defesa da máxima eficácia dos direitos fundamentais, pode ser destacado também o controle de convencionalidade, como método utilizado para verificar a conformidade de atos

legislativos com os diplomas internacionais, em especial, aqueles que asseguram a proteção aos direitos humanos, o que tem relevância para o presente trabalho, haja vista caracterizar-se o acesso à justiça como um direito dessa natureza.

### **3.4 O controle de convencionalidade das normas da reforma trabalhista em prol da defesa do acesso à justiça do trabalhador**

Conforme já exposto, o acesso à justiça é amplamente reconhecido como direito humano, estando previsto em diversos diplomas internacionais. Nesse contexto, é possível afirmar que o acesso à justiça, assim como os demais direitos humanos, enseja para o Estado<sup>87</sup> o dever de respeito, promoção e proteção. (CANOTILHO, 1999, p. 407-410).

Esse triplo ônus dos direitos humanos pode ser verificado em Convenções internacionais adotadas pelo Brasil, como é o caso da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, onde a incumbência de respeitar, proteger e promover os direitos humanos se encontra incorporada nas suas disposições inaugurais (artigos 1º e 2º)<sup>88</sup>, ao mencionar o “dever de respeito e garantia”. Da mesma maneira, encontra-se o artigo 2º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU)<sup>89</sup> e os artigos

---

<sup>87</sup> Canotilho (1999) afirma que os direitos humanos desempenham as seguintes funções: função de defesa, função de prestação social, função de proteção perante terceiros e função de não discriminação. Esta classificação demonstra a condição do Estado de sujeito passivo frente aos direitos humanos.

<sup>88</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos: “Artigo 1º. Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (...) Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.” Esse diploma internacional foi adotado pelo Brasil mediante o Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992 e está disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 10.12.2018.

<sup>89</sup> Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: “Artigo 2º. 1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.” Esse diploma internacional foi adotado pelo Brasil mediante o Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992, e está disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 10.12.2018.

1º e 2º do Protocolo de San Salvador (OEA)<sup>90</sup>. Referidos documentos ingressaram no ordenamento jurídico pátrio com a qualificação de norma supralegal, nos termos do artigo 5º, §2º, da CF/88, estando em pleno vigor. (PIOVESAN, 2010, p. 79).

Cabe destacar que o artigo 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos é explícito ao impor, de modo literal, ao Estado Parte a obrigação de compatibilizar seu ordenamento jurídico interno com os ditames da Convenção, alcançando a atuação legislativa. Na mesma linha, as instâncias administrativas e judiciárias também se encontram vinculadas a essa obrigação, assim como todos os demais órgãos estatais de diferentes escalões, dado que o Estado Parte como um todo é incumbido de fazer valer nacionalmente o sistema internacional de proteção de direitos humanos. (NIKKEN, 2003, p. 15).

Sobre esse aspecto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>91</sup> possui diversas decisões que enfatizam a aplicação do dever de respeito, proteção e promoção dos direitos humanos pelo Estado em seu âmbito doméstico.

Cabe citar, como exemplo, trechos das decisões proferidas no Caso Tribunal Constitucional *Vs. Peru* e Caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*:

Com fundamento no artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Estado é obrigado a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção e a organizar o poder público para garantir às pessoas sob sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos humanos. De acordo com as regras do direito da responsabilidade internacional do Estado, aplicáveis ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, a ação ou omissão de qualquer autoridade pública, independentemente de sua hierarquia, constitui um fato imputável ao Estado. (Caso Tribunal Constitucional *Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C. Número 71; Caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de

---

<sup>90</sup> Protocolo de San Salvador: “Artigo 1º. Obrigação de adotar medidas: Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo. Artigo 2º: Obrigação de adotar disposições de direito interno: Se o exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições deste Protocolo, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos esses direitos.”. Esse diploma internacional foi adotado pelo Brasil mediante o Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999, e está disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm). Acesso em: 10.12.2018.

<sup>91</sup> A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão de jurisdição internacional, ao qual compete aplicar as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em face dos Estados Partes, nestes incluído o Brasil, que reconheceu a jurisdição desse órgão em 10 de dezembro de 1998.

25 de novembro de 2000. Série C. Número 70). (BELTRAMELLI NETO; COSTA, 2018, p. 538).

Nesse mesmo sentido, a decisão do Caso Albán Cornejo e outros *Vs.* Equador:

A responsabilidade do Estado pode surgir quando um órgão ou funcionário do Estado ou de uma instituição de caráter público afete, indevidamente, por ação ou omissão, alguns dos bens protegidos pela Convenção Americana. Também pode decorrer de atos praticados por particulares, como ocorre quando Estado é omissivo ao prevenir ou impedir condutas de terceiros que violem esses bens jurídicos. (Caso Albán Cornejo e outros *Vs.* Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C. Número 171). (BELTRAMELLI NETO; COSTA, 2018, p. 538).

Em diversos casos contenciosos que lhe foram submetidos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos adotou o posicionamento, já exposto em Opinião Consultiva, de que a promulgação de uma lei manifestamente contrária às obrigações assumidas por um Estado ao ratificar ou aderir à Convenção Americana sobre Direitos Humanos constitui violação desta e que, na eventualidade de tal violação afetar direitos e liberdades protegidas de determinados indivíduos, haverá incidência de responsabilidade internacional do Estado. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994).

Assim, a aplicação da lei violadora dos direitos humanos a casos concretos gera para o Estado a sua responsabilização internacional. Portanto, ao aplicador do Direito, incumbe o dever de reparar a violação perpetrada contra os direitos humanos na seara legislativa, deixando de aplicar as normas internas que os contraponham. Tal missão, sobretudo para os julgadores, não é mera discricionariedade, pois suas decisões devem se pautar pela máxima efetividade dos direitos humanos em sua atuação jurisdicional cotidiana. (TRINDADE, 2003, p. 547 e ss.).

Por conseguinte, torna-se importante que se entenda o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o ordenamento jurídico brasileiro como modalidades de um mesmo sistema, mantendo-se uma via de interlocução direta, semelhante à ideia de transconstitucionalismo<sup>92</sup> defendida por Neves (2009).

---

<sup>92</sup> Marcelo Neves (*Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 297-298) designa de “transconstitucionalismo” a perspectiva consubstanciada no reconhecimento de que as diversas ordens jurídicas (nacionais, internacionais e regionais), por encontrarem-se entrelaçadas para a solução de um caso concreto, demandam formas transversais de articulação, cada uma delas observando a outra.

Além disso, é preciso lembrar que as disposições normativas internacionais sobre o acesso à justiça e sobre o trabalho, adotadas pelo Brasil, devem ter aplicação prevalente quando incorporadas ao ordenamento pátrio com *status* hierárquico superior ao da lei ordinária, assim como deve ser levado em conta o cumprimento obrigatório pelo Poder Judiciário do dever estatal de proteção e promoção dos direitos humanos.

Ademais, a Declaração de Princípios de Direito do Trabalho da OIT (1998) torna claro que os Estados membros, ainda que não tenham ratificado suas Convenções, estão compromissados, por força do que determina a Constituição da Organização, a promover os direitos fundamentais do trabalho.

Todos esses aspectos servem de fundamento para o controle de convencionalidade, que deve ser levado a efeito pelos agentes públicos jurídicos na aplicação de leis internas que, de alguma maneira, venham a atingir os direitos internacionais – e, precipuamente, os direitos humanos - previstos em Convenções e Tratados adotados pelo Brasil.

No caso específico do direito de acesso à justiça, o controle de convencionalidade se baseia no entendimento de que é dever primário do Estado, em seu âmbito interno, adotar as providências legais de proteção e promoção desse direito humano previsto em diplomas internacionais ratificados pelo Brasil. Todavia, em caso de violação desse dever pela própria lei nacional, os demais órgãos estatais, sobretudo aqueles encarregados da aplicação da lei a casos concretos, devem proporcionar a reparação dos atos atentatórios ao direito humano de acesso à justiça, deixando de aplicar a norma interna que lhe seja adversa ou atribuindo uma interpretação normativa que seja compatível com os ditames do diploma internacional.

Na hipótese de aplicação da norma interna a uma situação fática, de forma que venha a ferir concretamente o acesso à justiça da classe trabalhadora, haverá grave falha do Estado no cumprimento de suas obrigações internacionais em relação aos direitos humanos, tendo lugar as recomendações e deliberações vinculantes dos órgãos internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Diante de um conflito dessa natureza que lhe seja submetido, a Corte internacional, uma vez concluindo pela incompatibilidade da norma interna com a disposição internacional que impõe o fomento do acesso à justiça, adotará decisão declarando a responsabilidade internacional do Estado por violação e exigindo as

reparações decorrentes. Contudo, tal medida não invalida a norma violadora perante o ordenamento jurídico nacional, por conta do respeito à soberania e à autodeterminação dos povos. (BELTRAMELLI NETO; COSTA, 2018, p. 542).

Destarte, para evitar que os tribunais internacionais venham a tomar medidas dessa magnitude, que possuem repercussões extremamente negativas nas relações internacionais de um país, é imperioso que os aplicadores do Direito, com destaque para os julgadores, venham a exercer o controle de convencionalidade de maneira difusa.

Essa tarefa dos órgãos do Poder Judiciário é ressaltada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em muitos dos casos que chegam para a sua apreciação, concluindo que, assim como nos sistemas difusos de controle de constitucionalidade os juízes têm competência para deixar de aplicar uma lei ao caso concreto por contrariar a Constituição Federal, o mesmo processo pode ser utilizado pelos juízes nacionais a fim de não aplicarem uma norma interna contrária à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. E, caso seja possível uma interpretação conforme a Convenção, deverá ser aplicado tal entendimento, no intuito de salvar-se a convencionalidade da norma interna, a exemplo do que ocorre na interpretação conforme a Constituição. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994).

Bem se vê que o controle de convencionalidade difuso é mais um instrumento hábil na defesa do direito de acesso à justiça do trabalhador. Havendo agressão praticada por norma da Reforma Trabalhista a esse direito humano da classe trabalhadora, em desrespeito ao dever estatal de proteção e promoção dos direitos humanos previstos em Convenções internacionais, não deve ser aplicada a norma agressora a um caso concreto, a não ser que se dê uma interpretação condizente com a finalidade e os objetivos da disposição internacional. Do contrário, a situação poderá alçar o nível de conflito internacional, podendo haver a responsabilização do Estado pelos órgãos jurisdicionais supranacionais.

Vale comentar que a Justiça do Trabalho já vem se utilizando dessa forma de controle, sendo vanguardista na defesa dos ditames das Convenções internacionais. Um exemplo explícito refere-se ao julgamento da questão sobre a acumulação da

percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, onde o TST decidiu<sup>93</sup> pela não recepção do §2º, do artigo 193, da CLT<sup>94</sup> pela Constituição e sua desconformidade com as Convenções 148 e 155 da OIT. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2014).

### **3.5 O princípio da proteção e as regras da reforma trabalhista redutoras do acesso à justiça do trabalhador**

Os princípios aplicáveis ao ramo juslaboral, como valores fundantes do próprio sistema jurídico trabalhista, jamais poderiam ser derogados pelas disposições da Reforma Trabalhista. Trata-se de princípios de caráter universal, carregados de forte conteúdo axiológico, consagrados não só no ordenamento jurídico brasileiro, mas internacionalmente e na legislação dos diversos Estados que se constituem sob a égide do respeito à dignidade da pessoa humana.

Tais princípios têm função interpretativa, caracterizando-se como a postura mental que deve nortear o hermenauta e o aplicador da legislação do trabalho, representando a ideia mestre que ilumina e se irradia às demais normas e pensamentos acerca da matéria. (PLÁ RODRIGUEZ, 1993, p. 31).

Além de vetores de interpretação, os princípios inerentes ao quadrante trabalhista são considerados espécies de normas jurídicas prevalecentes, com força imperativa para solucionar situações concretas<sup>95</sup>. Não devem ser encarados como fontes

---

<sup>93</sup> A decisão do TST mencionada foi proferida no julgamento do Processo n. TST-E-RR-1072-72.2011.5.02.0384, Min. Relator Cláudio Brandão, Data da Publicação: 03.10.2014, onde, no mérito do acórdão, ficou estabelecido que: “Portanto, a orientação jurisprudencial que predomina, no sentido de que são inacumuláveis os adicionais de insalubridade e de periculosidade, frustra, a nosso ver, o desígnio constitucional e também o compromisso assumido pelo Brasil quando ratificou as Convenções 148 e 155 da OIT. (...) o sistema jurídico inaugurou nova forma de verificação da compatibilidade das normas integrantes, pois, além de vigentes e eficazes, devem estar em conformidade com os tratados ratificados pelo Brasil, cabendo ao Judiciário, quando provocado, promover o denominado ‘controle de convencionalidade’ que nada mais é do que o processo de compatibilidade vertical (sobretudo material) das normas de Direito interno com os comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos.”

<sup>94</sup> CLT, artigo 193: “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...) § 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.”

<sup>95</sup> Sobre a questão de ser um princípio jurídico uma espécie normativa, vale destacar os fundamentos de Norberto Bobbio (*Teoria geral do direito*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 309): “Para mim não resta dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. (...) para sustentar que os princípios gerais são normas os argumentos são dois, e ambos válidos: em primeiro lugar, se são normas aquelas das

secundárias do Direito do Trabalho, mas preponderam sobre as regras, por encamparem os valores do sistema, como cláusulas abertas, que são mais plásticas e menos concretas, permitindo ao Direito solucionar maior número de questões e acompanhar as reais necessidades sociais. (CASSAR, 2017, p. 153).

A diretriz básica do Direito material e processual do trabalho é a proteção do trabalhador, vez que existe uma clarividente desigualdade fática entre este e o seu empregador. O sentido teleológico do protecionismo que impera no ramo trabalhista consiste em alcançar a verdadeira igualdade substancial entre as partes da relação laboral, compensando juridicamente a hipossuficiência real do homem que trabalha.

O princípio da proteção ao trabalhador informa que o sistema justralhista deve ser concebido como uma teia protetora da parte hipossuficiente na relação laboral, através de suas regras, princípios, presunções e institutos próprios, que deverão estar voltados a retificar (ou atenuar), no plano legal, o desequilíbrio socioeconômico que emana das relações de trabalho. (DELGADO, 2006, p. 21).

Plá Rodriguez (1993, p. 40) explica que, historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência da conclusão de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração, “inclusive, às mais abusivas e iníquas”.

O mencionado doutrinador considera que o princípio protetor é a viga mestra da ordem trabalhista, dando substrato lógico, sistematicidade e legitimidade às normas que nele se espelham, não sendo reconhecidas como parte integrante desse específico ordenamento as disposições que se contraponham à finalidade deste princípio. (PLÁ RODRIGUEZ, 1993).

Seguindo ainda as lições de Plá Rodriguez (1993, p. 42) e também de Ruprecht (1996, p. 14), o princípio da proteção se manifesta em três dimensões distintas: o princípio da norma mais favorável, o princípio da condição mais benéfica e o princípio *in dubio pro operario*,

Todavia, é importante esclarecer que o princípio protetor não se desdobra apenas nos três subprincípios acima apontados, mas é inspirador amplo de todo o

---

quais os princípios gerais são extraídos, mediante um procedimento de generalização excessiva, não há motivos para que eles também não sejam normas: se abstraio de espécies animais, obtenho sempre animais e não flores e estrelas. Em segundo lugar, a função pela qual são extraídos e usados é igual àquela realizada por todas as normas, ou seja, a função de regular um caso.”.



complexo de regras, princípios e institutos que compõem a seara trabalhista. (DELGADO, 2006, p. 22). Portanto, todos os demais princípios que fundamentam o Direito material e processual do Trabalho partem dos ideários do princípio da proteção.

Nesse sentido, Martins (2005, p. 70) entende que existe apenas um princípio de Direito Processual do Trabalho, qual seja, o da proteção. Nele estariam englobadas as diversas peculiaridades dessa ordem normativa, que seriam os demais princípios e regras específicas.

Assim, os subprincípios da norma mais favorável, da condição mais benéfica e do *in dubio pro operario*, seriam expressões detalhadas do sentido jurídico do princípio da proteção, não limitando seu alcance e suas formas de manifestação.

O princípio da norma mais favorável se encontra no *caput* do artigo 7º da Constituição Federal<sup>96</sup>, o qual, ao arrolar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, faz menção a “outros que visem à melhoria de sua condição social”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Desta feita, através do princípio da norma mais favorável, a ordem constitucional impõe que se busque sempre a melhoria das condições sociais dos trabalhadores, com a ampliação e a instituição, por meio de outras fontes normativas, de direitos mais benéficos aos obreiros do que aqueles já previstos em lei e na própria Constituição.

O princípio da norma mais favorável se aplica tanto no momento da elaboração da norma, em que as novas leis devem dispor de maneira sempre mais benéfica ao trabalhador; como também para estabelecer a hierarquia na aplicação das normas jurídicas trabalhistas, pois havendo várias normas aplicáveis a mesma situação, deve-se optar pela que for mais favorável ao trabalhador, ainda que esta se encontre em posição hierárquica formalmente inferior no ordenamento jurídico. Para ilustrar a assertiva, pode-se dizer que se um acordo coletivo confere ao empregado direito trabalhista superior ao previsto na Constituição, deverá ser aplicado o disposto no acordo, por ser mais benéfico à parte mais vulnerável da relação jurídica, o que atende ao mandamento constitucional de melhoria das condições sociais dos trabalhadores (GARCIA, 2017, p. 41).

---

<sup>96</sup> CF/88, Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social**: (...) (grifo nosso).

A partir dessas explicações é possível perceber que as normas da Lei n. 13.467/2017, que reduzem o direito de acesso à justiça do trabalhador, vão de encontro ao princípio da norma mais favorável, desde o momento em que foram elaboradas. Ao invés de adicionarem vantagens ao obreiro, visando à melhoria de sua condição social, rebaixam o nível de garantias já asseguradas.

Houve uma total desatenção (ou maldosa intenção) por parte do legislador ordinário em relação ao princípio em exame, quando da criação dos dispositivos da lei reformista que mitigam o acesso à justiça do trabalhador. E, tendo em vista que tal princípio possui assento constitucional, as normas descumpridoras de seus mandamentos estarão maculadas de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, diante de um caso concreto, compete ao aplicador da norma avaliar se existe no ordenamento disposição mais vantajosa do que a trazida pela regra reformista, que possa disciplinar a questão com a menor desvantagem para o acesso do trabalhador. Caso não exista e seja vislumbrado um grande desequilíbrio processual entre as partes, por conta da aplicação da nova regra, observando-se que a situação do trabalhador, em relação ao acesso à justiça, era regrada antes da Reforma de maneira mais favorável e condizente com o protecionismo do hipossuficiente, poderá ser invalidado o dispositivo reformista, no controle incidental de constitucionalidade, por contrariedade ao princípio da norma mais favorável.

Cabe esclarecer que tal concepção não se funda na ideia de que todo direito atribuído ao trabalhador jamais poderá sofrer qualquer tipo de rebaixamento, em virtude do princípio da norma mais favorável. O estreitamento de direitos trabalhistas é possível em determinadas hipóteses excepcionais de flexibilização, desde que resguardado o seu conteúdo essencial, observadas certas finalidades específicas e apenas pelo espaço de tempo necessário. (GARCIA, 2017, p. 50 e ss.). É preciso que esse estreitamento se volte para a necessidade concreta e imperiosa de manutenção do emprego de uma massa de trabalhadores, nas circunstâncias em que, comprovadamente, está em risco a sobrevivência da empresa, somente enquanto durar a situação de crise e mediante concessões recíprocas, geralmente, através de procedimento legal ou de instrumentos legítimos de negociação coletiva. (CASSAR, 2017, p. 42 e 199). Esses requisitos devem ser avaliados caso a caso, de forma que seja evidenciada uma convergência entre os

interesses de empregadores e empregados em relativizar o princípio da proteção em prol do princípio da preservação da função social da empresa.

É possível perceber que a forma de rebaixamento do direito de acesso à justiça do trabalhador, utilizada pelas normas da Lei n. 13.467/2017, não se encaixa dentro dessa possibilidade de estreitamento de direitos trabalhistas. Em termos de direitos de natureza processual, as normas que venham a acentuar a disparidade entre as partes na condução do processo, aumentando os obstáculos para aquele que já é tido como hipossuficiente, não podem ser tidas como manifestações do princípio da proteção e tampouco atendem à função social do processo.

Por seu turno, o princípio da condição mais benéfica estabelece que a circunstância mais vantajosa, atribuída expressamente ou com habitualidade pela empresa ao trabalhador, prevalecerá sobre situações menos benéficas, ainda que previstas em legislação, instrumentos negociais coletivos ou contrato individual. Assim, independentemente do disposto nas normas da Reforma Trabalhista, prevalecerão as condições mais benéficas já incorporadas ao cotidiano de trabalho do obreiro. Referido princípio demonstra a intenção do Direito do Trabalho em sempre fazer prevalecer a condição que mais favorece o trabalhador, sendo fator indispensável à interpretação de casos práticos.

Conforme preceitua Lima (2017, p. 12), a aplicação do princípio da condição mais benéfica corrobora e robustece o primado da proibição de retrocesso social no âmbito trabalhista, conferindo segurança jurídica através da permanência das condições mais favoráveis ao trabalhador, atribuídas de forma tácita ou expressa.

Já o princípio *in dubio pro operario* aplica-se às situações em que o intérprete se encontra diante de uma norma que comporta mais de uma interpretação razoável e distinta, devendo optar por aquela que seja mais favorável ao trabalhador. (CASSAR, 2017, p. 182).

Plá Rodrigues (1993, p. 47) defende que este princípio deve ser amplamente aplicado ao processo do trabalho, inclusive na fase judicial, podendo até mesmo o julgador utilizá-lo para a valoração das provas dos fatos.

Em virtude do princípio *in dubio pro operario*, as normas da Reforma Trabalhista que versarem sobre o acesso à justiça do trabalhador, quando apresentarem dúvida a respeito de sua interpretação, deverão albergar o sentido que mais beneficie o

hipossuficiente e facilite sua atuação jurídica, desprezando-se entendimentos que criem maiores obstáculos à defesa de seus direitos.

Nesse ínterim, cumpre destacar o princípio da função social do processo, que se harmoniza com o princípio da proteção, permitindo que o julgador tenha uma atuação mais ativa na condução do processo trabalhista, auxiliando o trabalhador na busca de uma solução justa. (LEITE, 2017, p. 104-105).

Sobre o conceito de função social, é pertinente tomar a definição de Comparato (1990, p. 32) quando se refere à função social da propriedade<sup>97</sup>, podendo esta noção ser facilmente aplicada ao processo do trabalho, dada a sua finalidade de combate à desigualdade social e de proteção do hipossuficiente. Nessa empreitada, cabe afirmar que “função” significa o poder de dar ao objeto do processo destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo. O adjetivo “social” mostra que esse objetivo deve corresponder ao interesse da coletividade. Assim, em face de um interesse coletivo, a priorização da função social do processo corresponde a um poder-dever do julgador, imposto pela ordem jurídica.

Como forma de priorizar a função social do processo, aquele que conduz o procedimento deve atuar ativamente, na busca da verdade, funcionando assistencialmente a favor da parte considerada mais fraca, o que faz mesmo em prol tanto do contraditório quanto de sua imparcialidade. (SOUTO MAIOR, 1998, p. 24-25).

Modernamente, não se pode mais vedar a participação criadora do julgador no momento da aplicação da norma ao fato. Este deve perquirir os fins sociais que informam a aplicação da norma no caso concreto, amoldando-a às exigências do bem comum. Esse posicionamento do aplicador da lei perante o fato representa uma das faces da noção de acesso à justiça dos dias de hoje. (CAPPELLETTI, 1993, p. 73-74).

A funcionalização<sup>98</sup> do processo deve ser pautada pelo bem-estar social, trazendo a norma processual para mais próximo do caso concreto, observando a operacionalidade e a utilidade do procedimento. (CASSAR, 2017, p. 195-196). No

---

<sup>97</sup> A discorrer sobre a função social da propriedade, Fábio Konder Comparato (*Função social da propriedade e dos bens de produção. Direito empresarial – estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 32), conceitua função social, separando os vocábulos que compõem a expressão, de forma que função “significa um poder, mais especificamente, o poder de dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo. O adjetivo social mostra que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo (...). Se se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um poder-dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica.”.

<sup>98</sup> Vólia Bomfim Cassar (*Direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Método, 2017) ensina que “funcionalizar determinado direito significa condicionar seu exercício aos interesses maiores da sociedade”.

processo do trabalho, tal funcionalização só é alcançada através do atendimento ao princípio da proteção ao hipossuficiente.

O princípio da função social do processo, no âmbito trabalhista, considera que todas as regras e institutos do Direito Processual do Trabalho devem ser aplicados à luz da finalidade social desse ramo jurídico, com a preocupação de garantir a supremacia do interesse público sobre o particular e adotando-se a primazia da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, os operadores do processo do trabalho devem ter uma preocupação constante em adaptar as normas procedimentais às necessidades sociais latentes, atendendo à prevalência da dignidade humana das partes, à melhoria da condição social do trabalhador e à efetividade do processo.

O princípio da função social do processo do trabalho tem seu substrato nos fundamentos constitucionais da valorização do trabalho (artigo 1º, inciso IV, da CF/88) e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF/88)<sup>99</sup>; na busca da isonomia entre os atores processuais (artigo 5º, *caput*, da CF/88)<sup>100</sup>; na aplicação da norma mais favorável ao trabalhador (artigo 7º, *caput*, da CF/88)<sup>101</sup>; no atendimento à finalidade social da norma e às exigências do bem comum (artigo 5º da LINDB)<sup>102</sup>.

Em decorrência desse princípio, as regras da Reforma Trabalhista, que tratam do acesso à justiça do trabalhador, devem ser aplicadas no sentido de promoverem a função social do processo do trabalho, em atenção a todos os ditames normativos acima elencados, com o intuito de viabilizar às partes processuais, sobretudo ao hipossuficiente, a facilitação da atuação em juízo e a eficácia da demanda.

Como se percebe, a Lei n. 13.467/2017, uma vez inserida no sistema jurídico trabalhista, deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais, dos princípios gerais do direito e dos princípios específicos do Direito material e processual

---

<sup>99</sup> CF/88, artigo 1º. “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa...”.

<sup>100</sup> CF/88, artigo 5º. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...”.

<sup>101</sup> CF/88, artigo 7º. “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social...”.

<sup>102</sup> Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, artigo 5º. “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”.

do Trabalho, de forma a harmonizar-se com o manancial normativo pertinente a esse campo científico. (LIMA, 2017, p. 9 e 27).

Verificando-se a total impossibilidade de compatibilização das regras da lei reformista - inclusive daquelas que dispõem sobre o acesso à justiça do trabalhador - com os princípios que regem o plexo normativo trabalhista, tais regras poderão ser invalidadas, tendo em vista que violar um princípio é desconsiderar todo o sistema de normas. (SCHIAVI, 2016, p. 83).

Torna-se fundamental para a validade e a legitimidade da norma reformadora trabalhista que versa sobre o acesso à justiça, que observe a supremacia da Constituição; que promova o fomento dos direitos fundamentais, em especial, das garantias inerentes à inafastabilidade da jurisdição; que respeite as previsões das Convenções Internacionais adotadas pelo Brasil, sobretudo, daquelas que dispõem sobre os direitos humanos; e que consagre o princípio da proteção ao trabalhador e seus conseqüentários.

As técnicas de interpretação sistemática e teleológica serão de grande valia para os hermeneutas e aplicadores das normas da Reforma Trabalhista que tratam do acesso à justiça, possibilitando fazer o cotejo adequado entre estas e a complexidade do sistema jurídico onde se inserem. A consequência desse trabalho interpretativo, levando em conta todas as nuances anteriormente ressaltadas e as singularidades do caso concreto, será a existência ou não de plausibilidade e justiça na aplicação das referidas normas.

## CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa ficou constatado que o conteúdo jurídico do direito de acesso à justiça é composto pelo seu duplo caráter: constitucional e processual. Em termos constitucionais, é garantia fundamental e basilar da ordem jurídica, indissociável da concepção do Estado Democrático de Direito. Em termos processuais, refere-se à criação contínua, pelo Poder Público, de condições cada vez mais propícias a facilitar a utilização do sistema jurídico em sua plenitude, assegurando a igualdade de oportunidades entre as partes e a paridade no manejo de instrumentos jurídicos eficazes, viabilizando, além de outras nuances, a efetividade da tutela dos direitos previstos no ordenamento pátrio, observadas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial.

Foi possível pôr em evidência o atual alcance do direito de acesso à justiça, tendo em vista a sua posição constitucional de cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro e de direito internacional da humanidade, que deve ser respeitado, mantido e alargado por todos os Estados Democráticos de Direito, sendo inerente à dignidade da pessoa humana, como meio que leva à sua consecução e ao seu desenvolvimento em plenitude, por viabilizar a fruição de todos os demais direitos que a constituem.

Em relação à garantia de direitos do trabalhador, ficou demonstrado que o acesso à justiça tem papel essencial, pois é através de suas prerrogativas atribuídas ao hipossuficiente da relação de trabalho que se chega à paridade de armas em uma lide trabalhista, trazendo condições ao demandante de alcançar a satisfação dos direitos que a ordem jurídica lhe outorga.

Restou comprovado que, a despeito disso, a Lei n. 13.467/2017 atingiu profundamente as normas processuais do trabalho no fundamento do acesso à justiça, desrespeitando seus princípios, o valor universal desse direito e as garantias constitucionais e legais que o compõem, dificultando a concretização de direitos laborais pelo trabalhador e limitando a atuação do Poder Judiciário Trabalhista.

Dentre as mudanças promovidas pela lei reformista, foram destacadas aquelas que nitidamente se mostram atentatórias ao acesso à justiça pelo trabalhador e que desconfiguram o Princípio da Proteção. Tais mudanças promovem os seguintes efeitos negativos no âmbito processual trabalhista: a limitação da autonomia dos

Tribunais do Trabalho na elaboração de sua jurisprudência e no exame dos instrumentos decorrentes de negociação coletiva; a possibilidade de inserção de cláusula compromissória de arbitragem nos contratos individuais de trabalhadores ditos “hipersuficientes”; a Quitação Anual de obrigações trabalhistas por intermédio dos sindicatos; a prescrição intercorrente na execução trabalhista; a limitação da concessão do benefício da gratuidade judiciária apenas àqueles que receberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do teto dos benefícios previdenciários ou mediante comprovada insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo; o pagamento de honorários periciais pela parte sucumbente no objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita; a sucumbência recíproca, na hipótese de procedência parcial da ação, responsabilizando-se o beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência; o pagamento de custas pelo reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, no caso de arquivamento da reclamação trabalhista, ficando a propositura de nova ação condicionada à quitação das referidas custas; a burocracia do novo procedimento da exceção de incompetência territorial, com a delonga significativa na tramitação do feito principal; a exigência da petição inicial com pedidos certos, determinados e com indicação de seu valor, sob pena de extinção sem resolução do mérito; a desnecessidade de vínculo de emprego entre o preposto e o reclamado; a possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé à testemunha; a redução e até a isenção do depósito recursal para determinados empregadores; a apreciação do requisito da transcendência no Recurso de Revista, prolongando a entrega do bem da vida ao destinatário; a retirada do impulso oficial do juiz da fase de execução; a dispensa de garantia do juízo para as entidades filantrópicas que vierem a opor embargos à execução; e a falta de simplicidade e sincretismo no procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho.

Desta feita, inferiu-se que a aplicação literal das disposições acima referidas não condiz com os fins sociais inerentes ao Estado Democrático de Direito brasileiro. Este importantíssimo aspecto, que foi olvidado na seara legislativa, deve agora ser ressaltado no campo jurídico, como fator principal a ser observado no manejo das normas apontadas e na formação de uma nova jurisprudência trabalhista.



A adoção de premissas interpretativas que garantam a preservação do direito de acesso à justiça do trabalhador e a eficácia do princípio de proteção, na aplicação das normas reformistas, mostrou-se comprovadamente primordial.

Na avaliação dos métodos hermenêuticos de interpretação de normas jurídicas, o sistemático e o teleológico foram apresentados como os mais hábeis a fornecer ao intérprete o suporte necessário para descortinar o sentido da norma integrado ao conteúdo valorativo da ordem jurídica. Entendeu-se que tais métodos possibilitam buscar a pertinência de sentido da norma reformadora trabalhista com os valores e as demais disposições intrínsecas ao sistema juslaboral, sendo errônea uma interpretação da norma desconectada do complexo normativo onde se insere.

Ficou patente que o hermeneuta que se propõe a interpretar as normas da Reforma Trabalhista atinentes ao direito fundamental de acesso à justiça do trabalhador, deve observar, prioritariamente, os comandos maiores e os axiomas expressos na Carta Magna, que ocupa a supremacia do ordenamento jurídico, bem como as normas supralegais aplicáveis à matéria e os princípios gerais e específicos inerentes ao ramo juslaboral, que dão fundamento e direcionam a aplicação das normas trabalhistas.

Em vista da rigidez e da superioridade da CF/88, observou-se que ao legislador ordinário não é dado introduzir no sistema jurídico leis contrárias às disposições constitucionais, criando contrariedades formais ou materiais. Essas leis são consideradas inaplicáveis, sem validade, inconsistentes com a ordem jurídica estabelecida.

Como direito constitucional fundamental, o acesso à justiça não pode sofrer limitações legais que se constituam em restrições injustificáveis do ponto de vista da Teoria dos Direitos Fundamentais. A adequação ao princípio da proporcionalidade e a garantia do conteúdo essencial do direito de acesso à justiça são condições definidoras da legitimidade constitucional das normas da Lei n. 13.467/2017 aqui abordadas.

Além disso, restou inequívoco que o princípio de vedação do retrocesso social deverá ser observado, de forma a impedir que a aplicação das normas da Reforma Trabalhista venha a causar uma involução do direito fundamental de acesso à justiça do trabalhador, evitando que regresse a posições jurídicas inferiores às já alcançadas.

Tendo em vista a condição do acesso à justiça como direito da humanidade, torna-se importante que os aplicadores das normas da reforma celetista, acima

mencionadas, realizem o controle de convencionalidade perante o caso concreto, para que tais normas se adequem aos diplomas internacionais garantidores desse direito humano.

Considerando o dever primário do Estado brasileiro de adotar providências legais que protejam e promovam o direito humano de acesso à justiça, foi possível depreender que, havendo violação desse dever pela Lei n. 13.467/2017, caberá ao Judiciário reparar os atos legais atentatórios, deixando de aplicar a norma violadora ou dando-lhe uma interpretação compatível com o documento internacional que prevê o direito humano em questão.

Uma vez inseridas no sistema jurídico laboral, as normas da Lei n. 13.467/2017 não podem ir de encontro aos valores que fundamentam a ordem trabalhista. Como principal diretriz axiológica desse ramo do Direito, encontra-se o princípio de proteção ao trabalhador, que dá sustentação e unidade ao complexo de normas trabalhistas, sendo o fundamento basilar dos demais princípios, regras e institutos que regem as relações laborais, de forma a assegurar o equilíbrio jurídico entre as partes antagônicas dessa relação.

Diante disso, atestou-se que as normas da Reforma Trabalhista devem ser interpretadas de modo que venham a acampar o princípio protetivo, atendendo às suas formas de expressão e à função social do processo do trabalho. Havendo incompatibilidade insanável entre as regras reformistas que versam sobre o acesso à justiça do trabalhador e o protecionismo que ampara a validade dos preceitos normativos laborais, tais regras não estarão aptas a serem aplicadas no processo do trabalho.

Com efeito, tem-se que as novas regras procedimentais trazidas pela Reforma Trabalhista somente poderão disciplinar legitimamente as situações concretas submetidas a juízo, se puderem ser compatibilizadas com a garantia da máxima eficácia do direito fundamental de acesso à justiça; com o respeito aos ditames e deveres que emanam dos Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos adotados pelo Brasil; e com os princípios constitucionais, gerais e específicos que constituem o alicerce do Direito material e processual do Trabalho, sobretudo o princípio de proteção ao trabalhador.

## REFERÊNCIAS

ALEGRE, Carlos. *Acesso ao direito e aos tribunais*. Coimbra: Livraria Almedina, 1989.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2017.

ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. Petrópolis: Vozes, 1984.

ANTUNES, Fernando Luiz Coelho. Pluralismo jurídico e o acesso à justiça no Brasil. In: WOLKMER, Antônio Carlos; VERAS, Francisco Quintanilha; LIXA, Ivone M.. *Pluralismo jurídico: Os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARBOSA FILHO, Fernando de Holanda. A crise econômica de 2014/2017. *Estudos Avançados*. vol. 31, n. 89. São Paulo. Jan./Abr. 2017.

BARRETO, Vicente de Paulo. O conceito moderno de cidadania. *Revista de direito administrativo (RDA)*, n. 129, p. 29-37, abr-jun. 1993.

BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BARROSO, Luiz Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; COSTA, Ângelo Fabiano Farias da. Pressupostos para a aplicação jurisdicional da reforma trabalhista: processo legislativo democrático, dever de proteção dos direitos humanos pelas autoridades estatais e controle de convencionalidade. In: BELTRAMELLI NETO, Silvio; COSTA, Ângelo Fabiano Farias da; MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira (Coord.). *Reforma trabalhista na visão dos procuradores do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 531-545.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Direitos humanos*. Salvador: Juspodivm, 2014.

BERIZONCE, Roberto Omar. *Efectivo acceso a la justicia*. La Plata: LEP, 1987.

\_\_\_\_\_. *Derecho procesal civil actual*. La Plata: LEP, 1999.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral do direito*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BOCHENEK, Antônio César. *A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça: análise de experiências dos juizados especiais federais cíveis brasileiros*. Brasília: CJF, 2013.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BORGES, Leonardo Dias; CASSAR, Vólia Bomfim. *Comentários à reforma Trabalhista*. 2. ed. São Paulo: Método, 2018.

BOUEIRI, Sonia. Una aproximación sócio jurídica del acceso a la justicia. *Revista CENIPEC*, v. 22, p. 221-252, 2004.

BRANCO, Mariana. Crise internacional e problemas internos são causas do desemprego no Brasil. *Agência Brasil*. Brasília: 2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-05/crise-internacional-e-problemas-internos-sao-causas-do-desemprego-no-brasil>. Acesso em: 07.01.19.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 02.01.2019.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 02.01.2019.

\_\_\_\_\_. *Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 04.01.18.

\_\_\_\_\_. *Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 02.01.2019.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979*. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683compilada.htm). Acesso em 29.12.18.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 6.767, de 20 de dezembro 1979*. Modifica dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do artigo 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6767.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6767.htm). Acesso em: 29.12.18.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm). Acesso em: 02.01.2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 16.01.2019

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm). Acesso em: 02.01.2019.

\_\_\_\_\_. *Medida Provisória n. 808 de 14 de novembro de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. pode ser vista, na íntegra, em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808impressao.htm). Acesso em: 16.01.2019.

\_\_\_\_\_. *Medida Provisória n. 870, de 01 de janeiro de 2019*. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm). Acesso em: 16.01.2019

BULOS, Uadi Lamego. Cláusulas pétreas e direito adquirido. *Cidadania e Justiça*, v.3, n.6, p.220-229, jan./jun. 1999.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em: <http://www.panoptica.org>. Acesso em: 25.05.2012.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*, 3. ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

\_\_\_\_\_. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função da justiça em nossa época (palestra). In: *Anais da XII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*, Belo Horizonte, set. 1990.

\_\_\_\_\_. *Juizes legisladores*. Porto Alegre: SAFe, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Access to justice*. Italy: Sijthoff and Noordhoff, 1978.

\_\_\_\_\_. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARTA MUNDIAL PELO DIREITO À CIDADE, 2006. Disponível em: <http://www.polis.org.br/uploads/709/709.pdf>. Acesso em: 02.01.2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.

CASTRO, José Roberto. Quanto a população brasileira já perdeu com a crise econômica. *Nexo Jornal*. Jan./2017. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/09/17/Quanto-a-popula%C3%A7%C3%A3o-brasileira-j%C3%A1-perdeu-com-a-crise-econ%C3%B4mica>. Acesso em: 07.01.19.

CHAVES, Reinaldo; COSTA, Breno; LAMBRANHO, Lúcio; MAGALHÃES, Alline. Lobistas de bancos, indústrias e transportes estão por trás das emendas da reforma trabalhista. *The Intercept Brasil*. Brasília, 2017. Disponível em: <https://theintercept.com/2017/04/26/lobistas-de-bancos-industrias-e-transportes-quem-esta-por-tras-das-emendas-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 08.01.19.

CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. Curitiba: Juruá, 1999.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel, GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

COMPARATO, Fabio Konder. *Função social da propriedade e dos bens de produção. Direito empresarial – estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1990.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 02.01.19.

CONVENÇÃO EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS, 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em: 01.01.2019.

CORONATO, Marcos; OLIVEIRA, Grazielle. Como o Brasil entrou, sozinho, na pior crise da história. *Época*. 4 abr. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC-14/94, sobre a responsabilidade internacional por promulgação e aplicação de leis violadoras da Convenção (artigos 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*, 9 dez. 1994. Disponível em: <https://goo.gl/vrX4R9>. Acesso em: 16.10.2018.

COSTA, Fernando Nogueira da. *Fundamentos e limites do princípio do laissez faire ou da não interferência governamental*. Disponível em: <https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2013/11/13/fundamentos-e-limites-do-principio-do-laissez-faire-ou-da-nao-interferencia-governamental/>. Acesso em: 12.01.19.

CREVILARI, Vinicius. *Atual crise política no Brasil não é semelhante a de 1964*. Jornal da USP. São Paulo, 2017.

DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO. Genebra, 1998. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf). Acesso em: 05.01.2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html). Acesso em: 31.12.2018.

DELGADO, Gabriela Neves. *O direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

DERBLI, Felipe. *O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DUARTE, Madalena. Acesso ao direito e à justiça: condições prévias de participação dos movimentos sociais na arena legal. *Oficinas do Centro de Estudos Sociais (CES)*, n. 270, 2007.

FELICIANO, Guilherme. Com reforma, número de ações trabalhistas cai 45%. ANAMATRA na mídia, 20 abr. 2018. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/26387-com-reforma-numero-de-aco-es-trabalhistas-cai-45>. Acesso em: 11.01.2019.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Teoria da norma jurídica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FERREIRA, Denis. *Commodities – O que é?* Disponível em: <http://economiasemsegredos.com/commodities-o-que-e/>. Acesso em: 07.01.19.

FLEURY, Ronaldo Curado. A reforma trabalhista, o trabalho digno e o Ministério Público do Trabalho. In: BELTRAMELLI NETO, Silvio; COSTA, Ângelo Fabiano Farias da; MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira (Coord.). *Reforma trabalhista na visão de procuradores do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 19-23.

FRANÇA, Fernando César Teixeira. Novidades do contrato de trabalho na reforma trabalhista. In: GRANCONATO, Márcio; MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira (Coord.). *Reforma trabalhista*. São Paulo: Editora Foco Jurídico, 2017. p. 29-60.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Hermenêutica jurídica*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Reforma trabalhista*. Salvador: Juspodivm, 2017.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. vol. 1. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HABERMANN, Raíra Tuckmantel; MIGLIORANZI, Juliana Migot. *Comentários à reforma trabalhista*. Leme: Habermann Editora, 2017.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Porto Alegre: Fabris, 2009.

JAYME, Fernando Gonzaga. *Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.



KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da república brasileira*. São Paulo: Hucitec/Departamento de Ciência Política da USP, 1998.

LACERDA, Rosangela Rodrigues Dias de. Responsabilidade por dano processual trabalhista. In: BELTRAMELLI NETO, Silvio; COSTA, Ângelo Fabiano Farias da; MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira (Coord.). *Reforma trabalhista na visão de procuradores do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 703-732.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017) e a desconstitucionalização do acesso à justiça do trabalho. In: GOMES, Fábio Rodrigues; TUPINAMBÁ, Carolina (Coord.). *A reforma trabalhista: o impacto nas relações de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 50-73.

\_\_\_\_\_. *CPC: repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Convite ao estudo da hermenêutica em direito do trabalho*, 2017. Disponível em: [http://csb.org.br/wp-content/uploads/2017/11/3578.15\\_Apostila\\_Hermeneutica.pdf](http://csb.org.br/wp-content/uploads/2017/11/3578.15_Apostila_Hermeneutica.pdf). Acesso em: 22.01.2019.

\_\_\_\_\_. *Direito de ação do trabalhador*. [Dissertação de mestrado]. Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza, CE, Brasil, 1996.

\_\_\_\_\_. *Quitação anual: estudos em direito sindical*. Fortaleza: Premium Gráfica e Editora, 2018.

LUPION, Bruno. Como a Câmara aprovou mudanças em 90 artigos da CLT com 26 horas de debate. *Nexo Jornal*. Abr. 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/04/27/Como-a-C%C3%A2mara-aprovou-mudan%C3%A7as-em-90-artigos-da-CLT-com-26-horas-de-debate>. Acesso em: 08.01.2019.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. *O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista*. São Paulo/Porto Alegre, 2017. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111510/2017\\_souto\\_maior\\_jorge\\_luiz\\_acesso\\_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111510/2017_souto_maior_jorge_luiz_acesso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 23.01.2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MATOSO, Filipe. *Temer defende reforma trabalhista e diz que é saída para manter empregos*. Brasília: 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/temer-defende-reforma-trabalhista-e-diz-que-e-saida-para-manter-empregos.html>. Acesso em: 07.01.19.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 21. ed. São Paulo: Forense, 2017.

MENDONÇA, José Vicente dos Santos. Vedação do retrocesso: o que é e como perder o medo. In: BINENBOJM, Gustavo (coord.). *Direitos fundamentais - Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, vol. 12, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 205-236.

MENÉNDEZ, Ignacio Villaverde. Los limites a los derechos fundamentales. *Teoría general de los derechos fundamentales em la Constitución Española*, Madrid: Tecnos, 2004.

MIESSA, Élisson. A Lei n. 13.467/17 e o incidente de descon sideração da personalidade jurídica. In: BELTRAMELLI NETO, Silvio; COSTA, Ângelo Fabiano Farias da (Coord.). *Reforma trabalhista na visão dos procuradores do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 649-680.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nota Técnica n. 08, de 26 de junho de 2017. Disponível em: [http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/ce4b9848-f7e4-4737-8d81-6b3c6470e4ad/Nota+t%C3%A9cnica+n%C2%BA+8.2017.pdf?MOD=AJPERES&CVI D=IPCHY69](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/ce4b9848-f7e4-4737-8d81-6b3c6470e4ad/Nota+t%C3%A9cnica+n%C2%BA+8.2017.pdf?MOD=AJPERES&CVI D=IPCHY69). Acesso em: 16.01.2019.

MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira. Processo do trabalho. In: GRANCONATO, Márcio; MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira (Coord.). *Reforma trabalhista*. São Paulo: Editora Foco Jurídico, 2017. p. 189-240.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NAPOLITANO, Marcos. *Cultura e poder no Brasil contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2006.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NIKKEN, Pedro. El derecho internacional de los derechos humanos em el derecho interno. *Revista IIDH* 57. jan-jun, 2003.

NOGUEIRA, Cláudia de Góes. A impossibilidade de as cláusulas pétreas vincularem as gerações futuras. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, p.79-93, jun. 2005.

NOVAIS, Jorge Reis. *Restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966. Disponível em: [http://www.refugiados.net/cid\\_virtual\\_bkup/asilo2/2pidcp.html](http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html). Acesso em: 12.01.19.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIMENTA, Cristóvão de Souza. *Juizados Especiais Cíveis – Doutrina, Jurisprudência e Legislação*. Belo Horizonte – Del Rey, 2002.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Manual dos recursos nos dissídios do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1993.

POMBO, Michelle Pires Bandeira. *As ondas renovatórias do acesso à justiça no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.

PONS, Enrique Garcia. *Responsabilidad del Estado: la justicia y sus limites temporales*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1997.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 2ª tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RESOLUÇÕES DA CONFERÊNCIA NACIONAL DA CLASSE TRABALHADORA. Praia Grande: 1981. Disponível em: <https://cut.org.br/system/uploads/document/86dcbd56c3369893d0854383f7e86000/file/1-conferencia-nacional-da-classe-trabalhadora-conclat-21-a-23-08-1981.pdf>. Acesso em: 20.12.2018.

ROBLES, Diego Américo. El concepto de acceso a la justicia: Evolución, vigencia y actualidad. In: BASSIL, Sonia Boueiri. *El acceso a la justicia: contribuciones teórico-empíricas en y desde países latinoamericanos*. Madrid: Editorial Dykinson, 2010.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROUSSEAU, Dominique. *Les libertes individuelles et la dignité de la personne*. Paris: Montchrestien, 1998.

RUPRECHT, Alfredo J. *Os princípios do direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 1995.

SADER, Eder. *Quando novos personagens entraram em cena – experiências e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo (1970-1980)*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro Lopes (Orgs.). *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Porto: Afrontamento, 1996.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Direitos humanos e negociação coletiva*. São Paulo: LTr, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003

SCHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17*. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017.

\_\_\_\_\_. *Direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

SERAFIN JÚNIOR, Arnor. *A prescrição na execução trabalhista*. São Paulo: LTr, 2006.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à reforma trabalhista*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado* n. 4, out./dez. 2006.

\_\_\_\_\_. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, vol. 798, 2002, p. 23-50.

STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRUCK, Jean-Philip. O que levou o Brasil à atual crise econômica? *Deutsche Welle Brasil*. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-levou-o-brasil-%C3%A0-atual-crise-econ%C3%B4mica/a-19093146>. Acesso em: 07.01.19.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766*, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=13465868&tipo=TP&descricao=ADI%2F5766>. Acesso em: 12.01.2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Pleno. *Recurso Extraordinário n. 466.343-1/2008*. SÃO PAULO, *DJe* n. 104, Publicação em 05/06/2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 02.01.2019).

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005.

\_\_\_\_\_. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017a.

\_\_\_\_\_. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2017b.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Processo n. TST-E-RR-1072-72.2011.5.02.0384*, Min. Relator Cláudio Brandão, Data da Publicação: 03.10.2014. Disponível em: [https://www.espacovital.com.br/arquivos/1\\_35382\\_59c1149380bba.pdf](https://www.espacovital.com.br/arquivos/1_35382_59c1149380bba.pdf). Acesso: 12.01.2019.

\_\_\_\_\_. *Resolução n. 203, de 15 de março de 2016*. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 02.01.19.

\_\_\_\_\_. *Súmula 114*. Prescrição intercorrente (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_101\\_150.html#SUM-114](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-114). Acesso em: 02.01.19.

\_\_\_\_\_. *Súmula nº 122*. Revelia. Atestado médico (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_101\\_150.html#SUM-122](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-122). Acesso em: 02.01.19.

\_\_\_\_\_. *Súmula 219*. Honorários advocatícios. Cabimento (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-219](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219). Acesso em: 02.01.19.

\_\_\_\_\_. *Súmula 263*. Petição inicial. Indeferimento. Instrução obrigatória deficiente (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-263](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-263). Acesso em: 02.01.19.

\_\_\_\_\_. *Súmula 329*. Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-329](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-329). Acesso em: 02.01.19.

\_\_\_\_\_. *Súmula nº 377*. Preposto. Exigência da condição de empregado (nova redação) - Res. 146/2008, DJ 28.04.2008, 02 e 05.05.2008. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-377](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-377). Acesso em: 02.01.19.

\_\_\_\_\_. *Súmula 463*. Assistência judiciária gratuita. Comprovação (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_451\\_600.html#SUM-463](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463). Acesso em: 02.01.19.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. 2ª ed. Porto Alegre: Fabris, 2003.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Acesso à justiça: a defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente – ficção ou realidade*. [Tese de doutorado]. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, SC, Brasil, 1994.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel; WATANABE, Kazuo. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128-135.

\_\_\_\_\_. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 136, v. 195, p. 381-390, mai. 2011.